



**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL**

**PORTARIA Nº 7, DE 2 DE MARÇO DE 2011**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VINCULADA À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VIII do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010; com fundamento no artigo 183, § 1º da Constituição Federal; no art. 4º, inciso V, letra h da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades; na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; e no art. 22-A da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04902.002015/2010-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, na modalidade coletiva, gratuitamente e por tempo indeterminado, do imóvel nacional interior, caracterizado como terreno urbano, com área de 435,60m², situado na rua Fabrício Pilar, nº 334, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 8801 00396.500-0, aos seguintes ocupantes: Ana Carla Laini Brandão, CPF 902.653.940-15, Carteira de Identidade 5054341119; Jandira Laini Brandão, CPF 580.153.450-49, Carteira de Identidade 1012044747; e Antônio Carlos Brandão, CPF 089.483.720-68, Carteira de Identidade 1002135281.

Parágrafo único. O imóvel descrito no "caput" deste artigo foi adquirido em 08 de janeiro de 2001 por auto de arrecadação precedido por falecimento de Maria Pereira Gomes e está registrado sob matrícula nº 144.361, do Livro 2-RG, do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, e será considerado como um todo, de forma indivisa, sendo, entretanto, definidas as partes ideais a serem atribuídas a cada um dos núcleos familiares beneficiados, na forma do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, destinando-se, exclusivamente, à moradia dos concessionários e suas famílias.

Art. 2º A concessão de uso especial para fins de moradia - CUEM - extingue-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 1º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedido sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

V - passarem a receber renda mensal superior a cinco salários mínimos;

VI - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural, ou herdeiros que recebam renda mensal superior a cinco salários mínimos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA

**Ministério do Trabalho e Emprego**

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO  
TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 23, DE 3 DE MARÇO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46255.002122/2009-96, resolve:

Conceder autorização à empresa LAVANDERIA VERDE LTDA. para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Rua Paulo Cândido da Silva, nº 91, Bairro: Portal das Laranjeiras, Município: Caieiras, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da CLT e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para os setores administrativos e operacionais e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

**DESPACHO DA SECRETÁRIA**

Em 28 de fevereiro de 2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46226.002975/2010-17
Entidade	SINDIMUSI / TO - Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Tocantins
CNPJ	12.782.474/0001-11
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º. 253 /2011

Processo	46203.002275/2010-82
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Celulose, Papel, Artefatos, Cortiça e Afins do Estado do Amapá-SINTCELAP
CNPJ	12.470.004/0001-12
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º. 254 /2011

Processo	46207.003151/2010-84
Entidade	SINPOL-ES - Sindicato dos Investigadores de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo
CNPJ	10.620.849/0001-11
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º. 255 /2011

Processo	46216.001684/2010-12
Entidade	SINDICER - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Cerejeiras-RO
CNPJ	12.037.193/0001-34
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º. 256 /2011

Processo	46201.007171/2010-84
Entidade	SINVEST - Sindicato da Indústria do Vestuário do Estado de Alagoas
CNPJ	08.654.538/0001-21
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º. 257 /2011

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

**Ministério dos Transportes**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 1.972, DE 3 DE MARÇO DE 2011**

Prorroga por 15 (quinze) dias o prazo fixado pelo Aviso de Audiência Pública nº 01/2011-ANTAQ, de 17 de fevereiro de 2011, para recebimento de contribuições de melhoria da proposta de norma aprovada pela Resolução nº 1.967-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000381/2008-86, ad referendum da Diretoria, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 15 (quinze) dias o prazo fixado pelo Aviso de Audiência Pública nº 01/2011-ANTAQ, de 17 de fevereiro de 2011, para recebimento de contribuições de melhoria da proposta de Norma aprovada pela Resolução nº 1.967-ANTAQ, que objetiva estabelecer norma que estabelece parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes, em instalações de uso público, nos portos organizados.

Art. 2º O período de recebimento das contribuições passa a ser do dia 21/2/2011 às 18h do dia 8/4/2011.

Art. 3º Será realizada audiência pública presencial no dia 29/3/2011, das 14h às 18h, no auditório da ANTAQ, no endereço ed. ANTAQ, térreo, SEPN - Setor de Edifícios Públicos Norte, qd. 514, conj. E, Asa Norte - Brasília-DF, CEP: 70760-545.

Art. 4º Fica cancelada a audiência pública presencial agendada para o dia 15/2/2011, em Brasília-DF.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições do Aviso de Audiência Pública nº 01/2011-ANTAQ, de 17/2/2011.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-  
ESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 1.342, de 25 de novembro de 2010, no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2010, Seção 1, página 143;

Onde se lê: "...Estacas: 0,00 a 1959 + 15,80..."

leia-se: "... 0,00 a 2317 + 8,35..."

Onde se lê: "...Estacas: 0,00 a 23,55 + 13,53..."

leia-se: "... 0,00 a 2355 + 13,53..."

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**PAUTA**

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2011**

Dia: 15.03.2011 (terça-feira)

Hora: 09:00 horas

Lo- Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - SHIS cal: OI 03 - Lote A - Bloco E - Ed. Terracotta - Lago Sul - Brasília-DF

**PAUTA DESTA SESSÃO**

1) Aprovação das Atas da 2ª Sessão Ordinária (22/02/2011) e da 1ª Sessão Extraordinária (23/02/2011).

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA**

**Pedidos de vista no dia 31.08.2010**

2) Processo: 0.00.000.000831/2009-28 (Sindicância)  
Reclamante: Yeda Rorato Crusius  
Advogado: Fábio Melina Osório - OAB/DF nº 29.786  
Sindicados: Membros do Ministério Público Federal  
Assunto: Sindicância que visa apurar suposto abuso e exposição indevida da honra da Reclamante durante a concessão de entrevista coletiva.  
Relator(a): Cons. Sandro José Neis  
Origem: Rio Grande do Sul  
Vista: Cons. Almino Afonso  
Cons. Sérgio Feltrin  
Cons. Mario Bonsaglia  
Cons. Luiz Moreira

**Pedidos de vista no dia 27.10.2010**

3) Processo: 0.00.000.001104/2008-05 (Procedimento de Controle Administrativo)  
(Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000425/2009-65)  
Requerentes: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR  
Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM  
Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - ANMPDFT  
Requerido: Ministério Público Federal  
Assunto: Requer que seja reconhecido aos membros do Ministério Público Federal o direito de receberem a vantagem pessoal de que trata o inciso V do art. 4º da Resolução CNMP nº 09/2006, sem limitação do teto constitucional.  
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva (Membro da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro)  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Achiles Siquara

Pedidos de vista no dia 01.12.2010

- 4) Processo: 0.00.000.001259/2010-58 (Proposta de Emenda Regimental)  
Proponente: Sandro José Neis - Corregedor Nacional do Ministério Público  
Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.  
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Luiz Moreira  
Cons. Almino Afonso  
Cons. Bruno Dantas  
Cons. Taís Ferraz

Pedidos de vista no dia 14.12.2010

- 5) Processo: 0.00.000.001512/2010-73 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Kátia Regina de Abreu Senadora da República  
Advogado: Carlos Bastide Horbasch - OAB/DF nº 19.058  
Requerido: Ministério Público Federal  
Assunto: Requer análise dos aspectos administrativos-financeiros sobre campanha publicitária "Carne Legal", instituída pelo Ministério Público Federal.  
Relator(a): Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Bruno Dantas
- 6) Processo: 0.00.000.001937/2010-82 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
Requerente: Olympio Pereira da Silva Junior  
Requerido: Ministério Público Militar  
Assunto: Requer deliberação deste Conselho para o cumprimento, pelo Ministério Público Militar, do requerido no processo MPM nº 08160.007475/10, referente a pedido de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, consoante entendimento deste Conselho sobre contagem do prazo prescricional, decidido nos processos CNMP 0.00.000.000652/2006-48, 0.00.000.000018/2009-58, 0.00.000.000034/2009-41, e  
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Mario Bonsaglia

Pedidos de vista no dia 15.12.2010

- 7) Processo: 0.00.000.001083/2010-34 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerentes: Eder Regis de Lucena, Fábio Feitosa Pachêco, José Lirailton Batista, Marcos José Correia Fernandes, Maria da Gloria Virgínia Barbosa, Maria Manoela Rodrigues de Lemos, Ricardo Cardoso Agra de Castro, Vanessa Caroline Liebig de Almeida.  
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba  
Assunto: Requer que seja regularizada a situação dos candidatos aprovados para o concurso de servidores realizado em 2007, cuja nomeação está prejudicada em virtude do grande número de requisitados naquele órgão.  
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva  
Origem: Paraíba  
Vista: Cons. Luiz Moreira

Pedidos de vista no dia 26.01.2011

- 8) Processo: 0.00.000.001032/2009-79 (Processo Administrativo Avocado)  
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul  
Requerido: José Arturo Iunes Bobadilla Garcia  
Advogados: André Borges Netto - OAB/MS nº 5.788  
Fernanda Guimarães Hernandez - OAB/DF nº 7.009  
Maria Fernanda Magalhães Palma Lima - OAB/DF nº 13.174  
Renata Pagy Bonilha - OAB/DF nº 13.909  
Karina Góis Gadelha Aguiar - OAB/DF nº 20.272  
Maximilian Patriota Carneiro - OAB/DF nº 23.185  
Assunto: Avocação do Procedimento Administrativo nº 10/01/CSMP/2008.  
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva  
Origem: Mato Grosso do Sul  
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedidos de vista no dia 22.02.2011

- 9) Processo: 0.00.000.001017/2009-21 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: José Antônio Baêta de Melo Cançado - 113º Promotor de Justiça da Comarca BH/MG  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Requer a suspensão da Resolução PGI 68/2008, bem como a suspensão das atividades administrativas do PROCON Estadual pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pedido de liminar.  
Relator(a): Cons. Sérgio Feltrin  
Origem: Minas Gerais  
Vista: Cons. Luiz Moreira
- 10) Processo: 0.00.000.001018/2009-75 (Pedido de Avocação)  
Requerente: José Antônio Baêta de Melo Cançado - 113º Promotor de Justiça da Comarca BH/MG  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

- Assunto: Requer a avocação do Processo Administrativo Disciplinar de Sindicância nº 12/2009 CGMP, bem como de todos os expedientes que envolvam o requerente e que porventura estejam em aberto na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pedido de liminar.  
Relator(a): Cons. Sérgio Feltrin  
Origem: Minas Gerais  
Vista: Cons. Almino Afonso  
Cons. Luiz Moreira

- 11) Processo: 0.00.000.001931/2010-13 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Clilton Guimarães dos Santos, Jurica Tanio Okumura, Mário de Magalhães Papaterra Limongi, Newton Silveira Simões Júnior  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer a sustação imediata da utilização do sistema de manifestação prévia de interesse por membros do Ministério Público do Estado de São Paulo em concurso de provimento de cargos, tendo em vista que a ilegalidade dessa forma de movimentação da carreira compromete a isenção do edital, já que tal interesse deve ser manifestado somente no momento da tramitação do concurso público, por meio da inscrição. Pedido de liminar.  
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro  
Origem: São Paulo  
Vista: Cons. Mario Bonsaglia
- 12) Processo: 0.00.000.002313/2010-82 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: José Fontes de Andrade - Promotor de Justiça  
Advogado: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros - OAB/RN nº 3.640  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Assunto: Requer a suspensão de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que determinou a remoção compulsória do requerente para a Comarca de Areia Branca. Pedido de Liminar.  
Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón  
Origem: Rio Grande do Norte  
Vista: Cons. Achiles Siquara

Pedidos de vista no dia 23.02.2011

- 13) Processo: 0.00.000.000915/2007-08 (Pedido de Providências)  
Requerente: Elcimar Quirino  
Assunto: Solicita a criação de grupo de estudo para orientar a atuação do Ministério Público em segunda instância.  
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva (Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público)  
Origem: Minas Gerais  
Vista: Cons. Mario Bonsaglia
- 14) Processo: 0.00.000.000614/2009-38 (Recurso Interno)  
Recorrente: Elói Alfredo Pietá  
Recorrido: Membro do Ministério Público Federal  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público Federal.  
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Mario Bonsaglia

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (07.06.2010)

- 15) Processo: 0.00.000.000532/2010-27 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Conselheiro Cláudio Barros Silva  
Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar sobre as normas disciplinares e os procedimentos disciplinares para os membros do Ministério Público brasileiro.  
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva (Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público)  
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (17.08.2010)

- 16) Processo: 0.00.000.000180/2008-95 (Pedido de Providências)  
Requerente: Antônio Henrique da Silva  
Assunto: Solicita designação de membro do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar nas comarcas desprovidas de promotores titulares, bem como a elaboração de uma resolução determinando a uniformização dos procedimentos a serem adotados no sentido de salvaguardar a integridade de membros nos casos de ameaça.  
Relator(a): Cons. Sérgio Feltrin  
Origem: Bahia

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Extraordinária (31.08.2010)

- 17) Processo: 0.00.000.000434/2009-56 (Representação por Inércia ou Excesso de Prazo)  
Requerente: Hilton Queiroz  
Requerido: Ministério Público Federal  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial nº 2002.01.00.016402-4.  
Relator(a): Cons. Sérgio Feltrin  
Origem: Distrito Federal

- 18) Processo: 0.00.000.000838/2009-40 (Representação por Inércia ou Excesso de Prazo)  
Requerente: Antônio Clarete de Azevedo  
Requerido: Ministério Público Federal - PR/MG  
Assunto: Alegação de inércia por parte da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais quanto ao procedimento instaurado pelo requerente em face do sindicato dos previdenciários - SINTS-PREV/MG e ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.  
Relator(a): Cons. Sérgio Feltrin  
Origem: Minas Gerais
- 19) Processo: 0.00.000.001177/2009-70 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)  
Requerente: Ronaldo Antonio Vasconcelos de Oliveira  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Alegação de inércia por parte da Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto na apuração de denúncia sobre a inoperância da segurança pública oferecida pelo destacamento local da Polícia Militar.  
Relator(a): Cons. Sérgio Feltrin  
Origem: Minas Gerais
- 20) Processo: 0.00.000.001510/2010-84 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)  
Requerente: Maurílio Bruno Gomes de Aguiar  
Advogado: Martha M. Gonzalez - OAB/AM 4.103  
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas  
Assunto: Alegação de possível inércia da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar do Ministério Público do Estado do Amazonas em manifestar-se quanto aos fatos relatados em representação protocolada naquele órgão.  
Relator(a): Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho  
Origem: Amazonas

Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (28.09.2010)

- 21) Processo: 0.00.000.001768/2010-81 (Pedido de Providências)  
Requerente: Ministério Público do Trabalho  
Interessado: Otávio Brito Lopes - Procurador-Geral do Trabalho  
Requerido: Ministérios Públicos dos Estados  
Assunto: Requer intervenção deste Conselho para disciplinar a expedição de manifestações ministeriais favoráveis a autorizações judiciais para o trabalho de adolescentes com idade inferior àquela prevista na Constituição Federal. Pedido de liminar.  
Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón  
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (26.10.2010)

- 22) Processo: 0.00.000.000109/2010-27 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí  
Assunto: Visa avaliar a legalidade das indicações e designações dos membros do Ministério Público para exercerem função eleitoral - ref. fl. 34/35 (pg. 32/33, item "a", do Relatório Conclusivo da Inspeção).  
Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón  
Origem: Distrito Federal

- 23) Processo: 0.00.000.001384/2010-68 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Visa apurar o cumprimento, pelo Ministério Público do Trabalho, do disposto na Resolução CNMP nº 06/2006, com as alterações da Resolução CNMP nº 34/2009, com edição de ato normativo interno do qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados.  
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva  
Origem: Distrito Federal

- 24) Processo: 0.00.000.001448/2010-21 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região  
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará  
Assunto: Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região sobre irregularidades no provimento de cargos criados no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.  
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
Origem: Pará

- 25) Processo: 0.00.000.001870/2010-86 (Pedido de Providências)  
Requerente: Marco Aurélio Adão - Procurador Regional Eleitoral  
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí  
Assunto: Requer providências para sanar irregularidade nas indicações e designações de membros do Ministério Público para exercício de função eleitoral.  
Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón  
Origem: Piauí

Incluídos na pauta da 11ª Sessão Ordinária (30/11/2010)



- 26) Processo: 0.00.000.000055/2010-08 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Assunto: Visa analisar a adequação, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do programa de estágio a estudantes, em conformidade com as disposições gerais da Resolução CNMP nº 42/2009.  
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
 Origem: Distrito Federal
- 27) Processo: 0.00.000.000065/2010-35 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Tocantins  
 Assunto: Visa analisar a adequação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, do programa de estágio a estudantes, em conformidade com as disposições gerais da Resolução CNMP nº 42/2009.  
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
 Origem: Distrito Federal
- 28) Processo: 0.00.000.000142/2010-57 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí  
 Assunto: Visa apurar a regularidade dos termos do contrato de mão-de-obra nº 12/2008, com prazo de vigência expirado em 30/07/2009, e sem alteração contratual que justifique a continuidade dos serviços de manutenção prestados ao órgão - ref. fls. 169 (pg. 167 do Relatório Conclusivo da Inspeção).  
 Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares  
 Origem: Distrito Federal
- 29) Processo: 0.00.000.000465/2010-41 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Haroldo José de Arruda Franco - Promotor de Justiça  
 Requerido: Iaci Pelaes dos Reis - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá  
 Assunto: Requer a desconstituição de ato administrativo que nomeou membro do Ministério Público do Estado do Amapá para o cargo de Coordenador da Promotoria do Meio Ambiente e de indicação para representar o Ministério Público do Estado do Amapá no COEMA.  
 Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón  
 Origem: Amapá
- 30) Processo: 0.00.000.000754/2010-40 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Assunto: Visa o acompanhamento do cumprimento, junto ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, da Resolução CNMP nº 38/2009, no que se refere a providências para implementação do Portal da Transparência naquele órgão.  
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
 Origem: Distrito Federal
- 31) Processo: 0.00.000.000765/2010-20 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Roraima  
 Assunto: Visa o acompanhamento do cumprimento, junto ao Ministério Público do Estado de Roraima, da Resolução CNMP nº 38/2009, no que se refere a providências para implementação do Portal da Transparência naquele órgão.  
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
 Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 12ª Sessão Extraordinária (14.12.2010)**
- 32) Processo: 0.00.000.000353/2007-94 (Embargos de Declaração)  
 (Apenso: 0.00.000.000880/2008-80)  
 Embargante: José Reinaldo Leão Coelho  
 Interessada: Associação Piauiense de Combate ao Câncer - Hospital São Marcos  
 Advogado: Joaquim Barbosa de Almeida Neto  
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que deu provimento a Recurso Interno, para que seja dado prosseguimento à Reclamação Disciplinar.  
 Relator(a): Cons. Sérgio Feltrin  
 Origem: Piauí
- 33) Processo: 0.00.000.000077/2008-45 (Processo Disciplinar)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas  
 Assunto: Apuração do item intitulado "Pagamento de gratificações de produtividade a servidores do MP/AM", constante do acórdão proferido nos autos do processo CNMP 0.00.000.000019/2007-31.  
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
 Origem: Distrito Federal
- 34) Processo: 0.00.000.000078/2009-71 (Reclamação Disciplinar)  
 Reclamante: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí  
 Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí  
 Assunto: Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Piauí.  
 Relator(a): Cons. Sandro José Neis  
 Origem: Piauí
- 35) Processo: 0.00.000.000408/2009-28 (Embargos de Declaração)  
 Embargante: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
 Interessados: Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
 Advogado: Luís Carlos Parreira Abritta - OAB/MG nº 58.400  
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra a decisão plenária que julgou procedente o pedido, para determinar à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a instauração do procedimento adequado, com vistas a apurar os fatos noticiados perante aquela autoridade correicional.  
 Relator(a): Cons. Sérgio Feltrin  
 Origem: Minas Gerais
- 36) Processo: 0.00.000.000547/2009-51 (Proposta de Resolução)  
 Proponente: Ex-Conselheiro Alberto Cascais  
 Assunto: Proposta de Resolução que visa dispor sobre a indicação dos termos e os prazos de prescrição, em tese, para as penalidades aplicáveis a infrações que tenham justificado à instauração de procedimentos disciplinares e sua oposição na capa dos respectivos autos.  
 Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz  
 Origem: Distrito Federal
- 37) Processo: 0.00.000.000640/2009-66 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público Federal  
 Assunto: Procedimento de Controle Administrativo que visa apreciar o conteúdo dos atos normativos editados em atenção à Resolução CNMP nº 19/2007. Ministério Público Federal.  
 Relator(a): Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho  
 Origem: Distrito Federal
- 38) Processo: 0.00.000.000421/2010-11 (Inspeção)  
 Reclamante: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
 Reclamado: Ministério Público Federal no Estado da Paraíba  
 Assunto: Inspeção realizada no Ministério Público Federal no Estado da Paraíba.  
 Relator(a): Cons. Sandro José Neis  
 Origem: Distrito Federal
- 39) Processo: 0.00.000.000423/2010-18 (Inspeção)  
 Reclamante: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
 Reclamado: Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba  
 Assunto: Inspeção realizada no Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba.  
 Relator(a): Cons. Sandro José Neis  
 Origem: Distrito Federal
- 40) Processo: 0.00.000.001555/2010-59 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro  
 Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
 Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado da Bahia.  
 Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares  
 Origem: Bahia
- 41) Processo: 0.00.000.001885/2010-44 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Maira Costa Monteiro Dias de Alckmin  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
 Assunto: Requer a desconstituição de ato do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em relação à requisição de servidora do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em detrimento de nomeação de servidores aprovados no último concurso público. Pedido de liminar.  
 Relator(a): Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho  
 Origem: Minas Gerais
- Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (26.01.2011)**
- 42) Processo: 0.00.000.000109/2009-93 (Processo Disciplinar Advogado)  
 (Apenso: 0.00.000.000475/2009-42)  
 Requerente: Cezar Zacharias Mártires  
 Requerido: Ministério Público do Trabalho  
 Assunto: Pedido de avoação do Processo Administrativo Disciplinar nº 08130.002400/2008 com suspensão dos efeitos desse procedimento no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Pedido de liminar.  
 Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro  
 Origem: Distrito Federal
- 43) Processo: 0.00.000.001696/2010-71 (Pedido de Providências)  
 (Apenso nº 0.00.000.001762/2010-11)  
 Requerentes: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENASEM  
 Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
 Advogado: Leonardo Militão Abrantes  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
 Assunto: Requer a determinação de suspensão temporária do provimento, por concurso público, das vagas criadas pela Lei Estadual 18.800/2010 e a determinação para abertura de edital de remoção interna para as vagas que extrapolem o número de cargos previstos no edital do concurso público nº 01/2007. Pedido de liminar.  
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
 Origem: Minas Gerais
- 44) Processo: 0.00.000.001975/2010-35 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Hélio Ferreira Heringer Junior - Procurador da República  
 Requerido: Ministério Público da União  
 Assunto: Requer a revogação dos dispositivos do regulamento do Programa de Saúde e Assistência Social do MPU - PLAN-ASSISTE, os quais estabelecem a necessidade de pagamento de contribuições complementares por parte do membro que requerer o ingresso naquele Programa em momento posterior ao primeiro mês de exercício no cargo.  
 Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro  
 Origem: Distrito Federal
- 45) Processo: 0.00.000.001987/2010-60 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Roraima  
 Assunto: Visa aferir as razões alegadas pelo Ministério Público do Estado de Roraima acerca dos termos firmados pela resolução CNMP 02/2005, que dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros do Ministério Público.  
 Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro  
 Origem: Distrito Federal
- 46) Processo: 0.00.000.002059/2010-12 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: João Giglio Neves da Silva  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
 Assunto: Requer o controle de ato administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista possível terceirização de funções típicas do cargo efetivo de técnico de áudio, em prejuízo de candidatos aprovados em concurso.  
 Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas  
 Origem: Rio Grande do Sul
- 47) Processo: 0.00.000.002068/2010-11 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas  
 Assunto: Visa averiguar regularização de pagamento de cargo em comissão ocupado por membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.  
 Relator(a): Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho  
 Origem: Amazonas
- 48) Processo: 0.00.000.002346/2010-22 (Proposta de Resolução)  
 Proponente: Cons. Taís Shilling Ferraz  
 Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 03/2005, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério e atividades correlatas por membros do Ministério Público da União e dos Estados.  
 Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz  
 Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (22.02.2011)**
- 49) Processo: 0.00.000.000357/2009-34 (Recurso Interno)  
 Recorrente: Universidade de Santo Amaro - UNISA  
 Advogados: Daniel Cavalcante Silva  
 João Paulo de Campos Echeverria  
 Kildare Araújo Meira  
 Recorrido: Membro do Ministério Público Federal.  
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público Federal.  
 Relator(a): Cons. Bruno Dantas Nascimento  
 Origem: São Paulo
- 50) Processo: 0.00.000.000524/2009-47 (Sindicância)  
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas  
 Assunto: Sindicância para apurar suposta falta funcional de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas  
 Relator(a): Cons. Sandro José Neis  
 Origem: Amazonas

- 51) Processo: 0.00.000.000774/2009-87 (Recurso Interno)  
Recorrente: Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Núcleo Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.  
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.  
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
Origem: Rio de Janeiro
- 52) Processo: 0.00.000.001073/2009-65 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Almino Afonso Fernandes - Conselheiro Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Requer a fiscalização das aposentadorias concedidas aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.  
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
Origem: Distrito Federal
- 53) Processo: 0.00.000.001291/2009-08 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins  
Advogados: Roger de Mello Ottano - OAB/TO 2583  
Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B  
Rogério Gomes Coelho - OAB/TO 4155  
Renato Duarte Bezerra - OAB/TO 4296  
Embargado: Konrad Cesar Rezende Wimmer  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Tocantins, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.  
Relator(a): Cons. Sandro José Neis  
Origem: Tocantins
- 54) Processo: 0.00.000.000628/2010-95 (Recurso Interno)  
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo  
Recorridos: Membros do Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que julgou improcedente a Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.  
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
Origem: São Paulo
- 55) Processo: 0.00.000.001113/2010-11 (Correição)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba  
Interessado: Carlos Guilherme Santos de Machado  
Advogados: Alexandre Vieira de Queiroz - OAB/DF 18976  
Rodrigo de Sá Queiroga - OAB/DF 16625  
Assunto: Correição no Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme acórdão de fls. 254 do Pedido de Providências CNMP nº 0.00.000.000179/2010-85.  
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva  
Origem: Paraíba
- 56) Processo: 0.00.000.001172/2010-81 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Maria da Conceição Pina de Carvalho  
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará  
Assunto: Requer o controle de atos administrativos praticados pelo Ministério Público do Estado do Pará referentes à promoção funcional da requerente.  
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
Origem: Pará
- 57) Processo: 0.00.000.001351/2010-18 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)  
Requerente: Maria da Conceição Pina de Carvalho  
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Pará em expedientes protocolados com destino ignorado e sem solução até o momento.  
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
Origem: Pará
- 58) Processo: 0.00.000.001410/2010-58 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Moacir Gonçalves Nogueira Neto - Corregedor-Geral do MP/PR  
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná  
Assunto: Requer revisão de decisão proferida pelo Colegió de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná no procedimento nº 6886/2008.  
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz  
Origem: Paraná
- 59) Processo: 0.00.000.001470/2010-71 (Pedido de Providências)  
Requerente: Carlos Guilherme Santos de Machado  
Advogados: Alexandre Vieira de Queiroz - OAB/DF nº 18976  
Rodrigo de Sá Queiroga - OAB/DF nº 16625  
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba  
Assunto: Trata-se de pedido de liminar, *inadita altera pars*, a fim de que o processo de impugnação ao vitaliciamento do peticionário, ora em trâmite perante o CSMP/PB fique em suspenso, mantidos os vencimentos do promotor e sem que nenhum ato possa ser praticado, enquanto não houver o término da apuração dos processos CNMP de nº 1113/2010-11, 1348/2009-61 e 1036/2010-91 e demais pedidos.
- 60) Processo: 0.00.000.001535/2010-88 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.  
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
Origem: Minas Gerais
- 61) Processo: 0.00.000.001878/2010-42 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Jorgina Ribeiro Tachard - Procuradora Regional do Trabalho  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Requer controle de ato administrativo do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho para indicação ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho.  
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas  
Origem: Bahia
- 62) Processo: 0.00.000.001904/2010-32 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
Requerente: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENASEMPE  
Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais-SINDSEMP  
Advogados: Fernando Rodrigues Abrantes - OAB/MG nº 112.994  
Leonardo Militão - OAB/MG nº 77.154  
Mara Pires Pena - OAB/MG nº 102.931  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Requer que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais seja instado ao cumprimento do disposto na Resolução CNMP nº 53/2010, que disciplina a revisão geral anual da remuneração de membros e servidores do Ministério Público, face à inércia do Órgão em manifestar-se quanto à efetiva elaboração de projeto de regulamentação nesse sentido. Pedido de liminar.  
Relator(a): Cons. Bruno Dantas Nascimento  
Origem: Minas Gerais
- 63) Processo: 0.00.000.002104/2010-39 (Pedido de Providências)  
Requerente: Polícia Civil do Distrito Federal  
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Assunto: Requer providências acerca da atuação de membros do Ministério Público do Distrito Federal no exercício de função privativa de autoridade policial.  
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
Origem: Distrito Federal
- 64) Processo: 0.00.000.002282/2010-60 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)  
Requerentes: Carlos Henrique Tôres de Souza - Promotor de Justiça  
Cláudia Spranger e Silva Luiz Motta - Promotora de Justiça  
Elida de Freitas Rezende - Promotora de Justiça  
Héleno Rosa Portes - Promotor de Justiça  
Magali Albanesi Amaral - Promotora de Justiça  
Reyvani Jabour Ribeiro - Promotora de Justiça  
Simone Maria Azzi Azevedo Chinelato - Promotora de Justiça  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Requer suspensão de todos os efeitos de ato da Procuradora-Geral de Justiça em exercício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que designou promotores de justiça estranhos aos quadros da 6ª Promotoria de Justiça para atuar nos feitos da "Semana da Conciliação", de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça. Pedido de liminar.  
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes  
Origem: Minas Gerais
- 65) Processo: 0.00.000.002337/2010-31 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Breno da Silva Maia Filho - Procurador do Trabalho  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Requer a imediata sustação da distribuição dos procedimentos administrativos e ações judiciais por parte do Ministério Público do Trabalho a membro que atua no âmbito da Procuradoria do Trabalho no município de Luziânia e sejam distribuídos apenas processos do respectivo território. Pedido de Liminar.  
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro  
Origem: Goiás
- 66) Processo: 0.00.000.002345/2010-88 (Proposta de Resolução)  
Proponente: Cons. Adilson Gurgel de Castro  
Assunto: Proposta de Resolução que visa a necessidade de regulamentação da norma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, na lei nº 8625/93.  
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro  
Origem: Distrito Federal
- 67) Processo: 0.00.000.002382/2010-96 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerentes: Edevaldo Alves Barbosa - Promotor de Justiça  
Wendell Beethoven Ribeiro Agra - Promotor de Justiça
- Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos de ato da Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, instituído pela Portaria nº 384/2010, de 23/02/10, que fixou novo horário de funcionamento da instituição a partir de 1º/03/2010. Pedido de liminar.  
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz  
Origem: Rio Grande do Norte
- 68) Processo: 0.00.000.000100/2011-05 (Pedido de Providências)  
Requerente: Aguinaldo Fenelon de Barros - Procurador-Geral de Justiça  
Assunto: Trata-se de Consulta acerca da incompatibilidade entre os arts. 8º e 11 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco.  
Relator(a): Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho  
Origem: Pernambuco
- 69) Processo: 0.00.000.000105/2011-20 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: André Luis Alves de Melo - Promotor de Justiça  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Visa apurar aparentes irregularidades no edital do processo seletivo para estagiários do Ministério Público do Estado de São Paulo e sustação do mencionado edital até regularização do mesmo. Pedido de Liminar.  
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
Origem: São Paulo
- PROCESSOS DESTA SESSÃO (15/03/2011)**
- 70) Processo: 0.00.000.000278/2009-23 (Pedido de Providências)  
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça  
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará  
Assunto: Requer providências quanto aos itens 12.1, 12.2 e 12.3 da Inspeção nº 20081000031415 (Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva na Justiça do Pará) encaminhada pela Corregedoria Nacional de Justiça.  
Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón  
Origem: Distrito Federal
- 71) Processo: 0.00.000.000010/2010-25 (Recurso Interno)  
Recorrente: Evandro Pinheiro de Aquino  
Advogado: Ademar Lins Vitorio Filho - OAB/AM 5.269  
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón  
Origem: Amazonas
- 72) Processo: 0.00.000.000054/2010-55 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná.  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo.  
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares  
Origem: Distrito Federal
- 73) Processo: 0.00.000.000064/2010-91 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo.  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo.  
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares  
Origem: Distrito Federal
- 74) Processo: 0.00.000.000136/2010-08 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí  
Assunto: Visa apurar a regularidade dos atos administrativos referentes a nomeações de servidores efetivos, tendo em vista discrepância registrada em relação a quantidade de cargos criados por lei - ref. fl. 157 (pg. 155 do Relatório Conclusivo da Inspeção).  
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
Origem: Distrito Federal
- 75) Processo: 0.00.000.000206/2010-10 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí  
Assunto: Visa averiguar a legalidade do processo licitatório nº 097/2009, referente à consulta técnica licitatória para implantação do setor de compras, tendo em vista possíveis irregularidades que podem indicar vícios no ato administrativo praticado - ref. fl. 221 e 227 (pg. 219 e 225 do Relatório Conclusivo da Inspeção).  
Relator(a): Cons. Bruno Dantas Nascimento  
Origem: Distrito Federal
- 76) Processo: 0.00.000.000211/2010-22 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí



Assunto: Visa averiguar a legalidade do processo licitatório nº 032/2009, referente à compra de notebooks, softwares e acessórios, tendo em vista possíveis irregularidades que podem indicar vícios no ato administrativo praticado - ref. fl. 223/224 e 227 (pg. 221/222 e 225 do Relatório Conclusivo da Inspeção).	Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo	Assunto: Requer desconstituição parcial de ato da Procuradora Regional da República da 5ª Região, instituído pela Portaria nº 52/2010, que afronta a legislação referente ao sistema de avaliação funcional dos servidores das carreiras de Técnico e Analista do Ministério Público da União editado pela Portaria PGR nº 298/2003. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior	Assunto: Requer a apuração de vícios e irregularidades de decisão administrativa do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo por ocasião de apreciação de Recurso contra Instauração de Inquérito Civil, com vistas à sua nulidade, inclusive por violação ao princípio do Promotor Natural e afronta à autonomia funcional dos Promotores de Justiça.	Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal	Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes	Origem: Pernambuco
77) Processo: 0.00.000.000249/2010-03 (Recurso Interno)	85) Processo: 0.00.000.001557/2010-48 (Procedimento de Controle Administrativo)	93) Processo: 0.00.000.002220/2010-58 (Procedimento de Controle Administrativo)
Recorrente: Ademar Lins Vitório Filho	Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro	Requerentes: Danuza Nadal
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.	Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Recurso interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.	Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.	Interessados: Ricardo Kochinski Marcondes - Promotor de Justiça
Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón	Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes	Assunto: Dorelides Guerra Pires - Promotora de Justiça
Origem: Amazonas	Origem: Rio Grande do Sul	Assunto: Requer a sustação dos Atos nºs 381 e 382/10 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, e posterior desconstituição dos Editais nºs 65 e 85/10, que trataram da remoção de membros daquele Parquet sem observância do critério legal de opção. Pedido de liminar.
78) Processo: 0.00.000.000348/2010-87 (Procedimento de Controle Administrativo)	86) Processo: 0.00.000.001673/2010-67 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)	Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público	Requerente: Judson Barros Pereira	Origem: Paraná
Requerido: Ministério Público do Estado do Tocantins	Requeridos: Ministério Público Federal no Estado do Piauí	94) Processo: 0.00.000.002334/2010-06 (Procedimento de Controle Administrativo)
Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.	Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público Federal e Estadual no Estado do Piauí nos autos da Ação Civil Pública (processo nº 200340.5451-0).	Requerente: Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes	Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz	Advogados: Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF 12.500
Origem: Distrito Federal	Origem: Piauí	Juliana Moura Alvarenga Dillácio - OAB/DF 20.522
79) Processo: 0.00.000.000480/2010-99 (Procedimento de Controle Administrativo)	87) Processo: 0.00.000.001744/2010-21 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)	Luciana Moura Alvarenga Siminoni - OAB/DF 1.878-A
Requerentes: Ruth Kicis Torrentes Pereira - Procuradora de Justiça do MPDFT	Requerente: Fábio Passos Marcos	Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Suzana Vidal de Toledo Barros - Procuradora de Justiça do MPDFT	Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte	Assunto: Requer suspensão imediata da eficácia das Resoluções nºs 1.630 e 1.631, editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com posterior decretação de sua insubsistência definitiva. Pedido de liminar.
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do processo de nº 001.07.228827-3 em tramite na 2ª Vara de Família de Natal/RN.	Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Requer suspensão imediata e posterior anulação da decisão liminar exarada pelo Conselho Superior do MPDFT no PA 08190.020201/10-36, face à sua alegada ilegalidade, com o restabelecimento da autonomia funcional das requerentes nos trabalhos de coleta de dados referentes aos contratos de limpeza pública do Distrito Federal. Pedido de liminar.	Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes	Origem: Rio de Janeiro
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes	Origem: Rio Grande do Norte	95) Processo: 0.00.000.002336/2010-97 (Recurso Interno)
Origem: Distrito Federal	88) Processo: 0.00.000.001795/2010-53 (Pedido de Providências)	Recorrente: Alex Pacheco Magalhães - OAB/BA nº 23.053
80) Processo: 0.00.000.000626/2010-04 (Procedimento de Controle Administrativo)	Requerente: Sindicatistas - Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo	Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Requerente: Francisco Antônio Távora Colares	Interessado: Gerson Correia de Jesus - Presidente do Sindipúblicos	Assunto: Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará	Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo	Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Assunto: Requer revisão de ato administrativo da Procuradora-Geral de Justiça que indeferiu concessão de gratificação por trabalho relevante pleiteada ao servidor, tendo em vista que, apesar de lotado na Comarca de Milagres, exerce também suas funções na Promotoria de Justiça vinculada de Abaiara, sem nenhum acréscimo remuneratório.	Assunto: Visa apuração de denúncia veiculada em publicação jornalística acerca de irregularidades na contratação de empresa terceirizada no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.	Origem: Maranhão
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares	Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares	96) Processo: 0.00.000.002393/2010-76 (Revisão de Processo Disciplinar)
Origem: Ceará	Origem: Espírito Santo	Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
81) Processo: 0.00.000.000710/2010-10 (Embargos de Declaração)	89) Processo: 0.00.000.001866/2010-18 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)	Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Embargante: José Carlos Rodrigues de Souza	Requerente: Maria Rita Lima Xavier - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior	Advogados: Ana Luisa Rabelo Pereira - OAB/DF nº 12.997
Advogado: Edson Edmir Velho - OAB-SP 124.530.	Requerido: Ministério Público do Estado do Pará	André de Barros Pereira - OAB/DF nº 14.324
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente o pedido de Revisão de Processo Disciplinar.	Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Pará ocasionando obstrução na tramitação de processos na Justiça Estadual.	Eduardo de Barros Pereira - OAB/DF nº 13.529
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares	Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva	João Carneiro de Ulhoa - OAB/DF nº 18.805
Origem: São Paulo	Origem: Pará	Tadeu Rabelo Pereira - OAB/DF nº 9.747
82) Processo: 0.00.000.001144/2010-63 (Revisão de Processo Disciplinar)	90) Processo: 0.00.000.001964/2010-55 (Procedimento de Controle Administrativo)	Assunto: Revisão de processo Disciplinar nº 08190.038313/10-80, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
Requerentes: Arnaldo Alves Soares - Promotor de Justiça	Requerente: Sigiloso	Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Elias Paulo Cordeiro - Procurador de Justiça	Requerido: Ministério Público Federal	Origem: Distrito Federal
Márcio Gomes de Souza - Procurador de Justiça	Assunto: Visa apurar denúncia de irregularidades no exercício de jornada diferenciada de servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, bem como, alegação de nepotismo envolvendo os mesmos servidores.	97) Processo: 0.00.000.000073/2011-62 (Pedido de Providências)
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas	Requerente: Ophir Cavalcante Junior - Presidente da OAB
Assunto: Revisão de procedimento disciplinar administrativo instaurado através da Portaria Nº 09/2007 - CGMP-MG.	Origem: Rio de Janeiro	Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público Brasileiro para que seja criado programa com vistas a garantir maior celeridade na tramitação de inquéritos civis públicos relativos aos desastres decorrentes das chuvas.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz	91) Processo: 0.00.000.001997/2010-03 (Recurso Interno)	Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Minas Gerais	Recorrentes: Humberto Adami Junior (requerente)	Origem: Distrito Federal
83) Processo: 0.00.000.001247/2010-23 (Procedimento de Controle Administrativo)	Andréia dos Santos; Carmem Rejane da Silva Amaral; Cássio Roberto Pinheiro de Moraes; Delamar Ramos Castilhos; Edson Alves da Silva; Sérgio Augusto Ramos dos Santos Júnior; Marcos Tales Alves da Silva; Joana Enidia Surceda da Silva; Jader Fabrício Surceda da Silva; Joice Nunes Henrique; José Maurício Surceda da Silva; Marcelo Luis da Silva Leite; Maria Janice dos Santos Silveira; Marlisa Moura da Silva; Nadia Maria Granado Oliveira; Patrícia de Lima Lopes; Ticiane Lopes da Silveira	98) Processo: 0.00.000.000087/2011-86 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Associação Piauiense do Ministério Público - APMP	Advogado: Mauro Saraiva Falcão - OAB/RS 41451	Requerente: Laurie Aoyama Ferreira de Freitas
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí	Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer a imediata suspensão de todo e qualquer pagamento de indenização de férias/licenças convertidas em pecúnia, diárias, passagens aéreas e todas as demais despesas que não sejam indispensáveis ao funcionamento do MP-PI, enquanto permanecer a situação de restrição financeira atual e que seja ordenado a imediata adoção de plano de contenção de despesas, a fim de se adequar as receitas ministeriais a suas despesas ordinárias. Pedido de liminar.	Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo.	Assunto: Visa a ratificação do laudo de perícia médica como positivo para concorrer às vagas de portadores de necessidades especiais do VI concurso do Ministério Público da União devido à sua suposta ilegalidade.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes	Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva	Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Piauí	Origem: Rio Grande do Sul	Origem: São Paulo
84) Processo: 0.00.000.001517/2010-04 (Procedimento de Controle Administrativo)	92) Processo: 0.00.000.002114/2010-74 (Procedimento de Controle Administrativo)	99) Processo: 0.00.000.000103/2011-31 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Clilton Guimarães dos Santos - Procurador de Justiça MP/SP	Requerente: Frederico Bôa-Viagem Rabello	Requerente: Luiz Francisco de Oliveira - Promotor de Justiça
Lurica Tanio Okumura - Procuradora de Justiça MP/SP	Requerido: Ministério Público Federal	Requerido: Ministério Público do Estado do Tocantins
		Assunto: Visa apurar a possibilidade de ser tornado sem efeito ato do Ministério Público do Estado do Tocantins que deferiu a promoção do requerente para a 1ª Promotoria de Tocantinópolis/TO e requer que seja mantida titularidade desse na Promotoria de Justiça em que se encontra até julgamento final da pretensão deduzida no presente requerimento. Pedido de liminar.
		Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
		Origem: Tocantins

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho

## PLENÁRIO

## ACÓRDÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Embargos de Declaração Nº 0.00.000.000284/2010-14 (Apenso: 0.00.000.000285/2010-69 e 0.00.000.000522/2010-91)

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro  
REQUERENTE: Marleni Moreira Francisco, Fernanda Varella Serpa e Larissa Nunes Callado Allemand  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

EMENTA  
EMABARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra decisão acioimada de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão. Não ocorrendo qualquer das hipóteses, descabe o manejo do recurso.

2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões do autor, não será na via dos embargos declaratórios que este poderá obter a reforma do *decisum*, pena de se lhes atribuir efeitos modificativos ou infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

3. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO

Relator

## DECISÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001559/2010-37

RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho  
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA  
"(...) Ante o exposto, por reputar prejudicada a apreciação do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, em razão de julgado proferido nos autos do processo 0.00.000.000893/2010-72 por este Conselho Nacional, determino monocraticamente o seu arquivamento, com fulcro no art. 46, X, b, do Regimento Interno."

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

Relator

## ACÓRDÃOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000015/2011-39

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Leonardo Luís de Moura Mota  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

## EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). IMPEDIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO POR SUPOSTO NEPOTISMO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PCA.

1. Não caracteriza nepotismo a nomeação, para cargo comissionado, de servidor efetivo parente de outro servidor também ocupante de cargo em comissão, se nenhum deles detiver influência na nomeação do outro.

2. É descabido aplicar a servidor do Ministério Público a Resolução do E. CNJ sobre o tema, especialmente quanto aos requisitos nela previstos para configuração de situação excludente do nepotismo.

3. O requerente submeteu-se a processo seletivo objetivamente aplicado pela Administração, não havendo qualquer notícia nos autos de possível favorecimento pessoal, o que afasta a violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e, conseqüentemente, obsta a incidência da regra de proibição do nepotismo.

4. A aplicação de efeitos retroativos à data pretendida pelo requerente implicaria afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, desde aquela data até a concessão da liminar nestes autos, a Administração do MP/RN manteve-se escorada em leitura das normas de vedação do nepotismo que, conquanto não coincidissem com a expressada nesta decisão, mostrava-se razoável, amparada inclusive pela aplicação literal da Súmula Vinculante nº 13 e da Resolução CNMP nº 37/2009.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA

Relator

PCA Nº 0.00.000.000755/2010-94

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

## EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 38/2009 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. APROVAÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO SOBRE O TEMA. FEITO PREJUDICADO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento, por parte do Ministério Público do Estado do Ceará, das determinações contidas na Resolução CNMP nº 38, que dispõe sobre a criação do Portal da Transparência no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União.

2. Ficou demonstrado nos autos que a instituição do Portal da Transparência naquele órgão ministerial guarda, de modo geral, consonância com as diretrizes previstas na supramencionada Resolução deste Conselho, apuradas apenas omissões pontuais.

3. De todo modo, em face da aprovação de ato normativo do CNMP prevendo novas regras para o Portal da Transparência, é de se considerar prejudicado o feito.

Procedimento julgado prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA

Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000255/2010-52

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas

## EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES TRABALHISTAS. QUESTÃO A SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DA AUTONOMIA DO MP/AL. IMPOSSIBILIDADE DE ESTE CONSELHO DIRIMIR O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INDIRETAMENTE SUSCITADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe a este Conselho Nacional tratar de matéria passível de deslinde pelo próprio Ministério Público do Estado de Alagoas, no exercício de sua autonomia.

2. Ademais, responder à consulta importaria em arrogar a este Conselho a resolução de conflito de atribuições institucionais, o que há de ser rechaçado.

3. Não conhecimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do presente pedido de providências, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA

Relator

## RETIFICAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista os debates ocorridos durante o julgamento do presente feito, bem como aqueles travados por ocasião da apreciação, pelo Plenário, do PCA nº 480/2010, na data de ontem, e considerando ainda a posição firmada por este Conselho quando do julgamento do PCA nº 501/2008-51, modifco meu voto para, no mesmo sentido dos votos-vista dos Exmos. Conselheiros Cláudio Barros Silva e Sandra Lia Simón, não conhecer do feito, vislumbrando incompetência deste Conselho para tratar de matéria passível de deslinde pelo próprio Ministério Público do Estado de Alagoas, no exercício de sua autonomia. Ademais, responder à consulta importaria em arrogar a este Conselho, indiretamente, a resolução de conflito de atribuições institucionais, o que há de ser rechaçado.

É como voto.

Brasília - DF, 23 de fevereiro de 2011

MARIO LUIZ BONSLAGLIA

Relator

## ACÓRDÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2011

RES Nº 0.00.000.001526/2010-97

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia - Presidente da Comissão de Aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial

## EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO (RES) E PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 20/2007 PARA CONTEMPLAR PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO MINISTERIAL ENCARREGADO DO CONTROLE EXTERNO POSSA TAMBÉM SER INVESTIDO DE ATRIBUIÇÃO PARA AS MEDIDAS CÍVEIS E NA ÁREA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AOS FATOS PORVENTURA CONSTATADOS. CONVENIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA PREVISÃO DE ÓRGÃOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO CONTROLE EXTERNO, COM MEIOS E PESSOAL CAPACITADO PARA O ADEQUADO ACESSORAMENTO AOS MEMBROS. REJEIÇÃO, POR MAIORIA.

1. Dos estudos e debates realizados pela Comissão do Sistema Carcerário e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito deste Conselho, bem como em diversos foros de discussão, concluiu-se pela necessidade de se conferir maior efetividade à missão institucional de fiscalização das polícias por meio da dedicação exclusiva de membros

do Ministério Público, inclusive, sempre que possível, com a cumulação de atribuições cíveis relacionadas a esse controle externo.

2. Resolução aprovada para abrir a possibilidade de os membros encarregados do controle externo concentrado da atividade policial serem investidos também de atribuição para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa em face de fatos ilícitos eventualmente constatados.

3. Rejeição, por maioria, ressalvado o ponto de vista do Relator, das recomendações para que: se aparelhassem os órgãos ministeriais responsáveis pelo controle externo da atividade policial dos meios e pessoal capacitados a auxiliá-los no desempenho da complexa tarefa; fossem tais membros investidos de atribuição para instaurar o procedimento cível ou de improbidade administrativa relacionado aos mesmos fatos, ajuizando e acompanhando as respectivas ações; e fossem adotadas medidas tendentes a assegurar, no âmbito das principais localidades, que o controle externo concentrado da atividade policial fosse exercido por membros com atribuição exclusiva.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, em rejeitar as Propostas de Recomendação, vencidos o Relator e os Conselheiros Sandra Lia, Taís Ferraz e Adilson Gurgel.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA

Relator

## DECISÕES DE 2 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº

0.00.000.000280/2011-17

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Rede de Gestão Ambiental do Maranhão - REGEAMA

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

## EMENTA

"(...) No caso posto a apreciação deste Conselho Nacional, o requerente, na sombra do anonimato, se intitulando Rede de Gestão Ambiental do Maranhão, não apresentou qualquer identificação pessoal ou jurídica, contentando-se apenas em encaminhar denúncias de irregularidades na Promotoria de Justiça da Comarca de Bacanal, Estado do Maranhão, em total inobservância à Norma Regimental.

Ante o exposto, não conheço do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do artigo 39, § 2º combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento."

CLÁUDIO BARROS SILVA

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.000143/2011-82

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

Requerente: Fernando Rey de Assis - Promotor de Justiça

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

## EMENTA

"(...) Entendo, portanto, que não há mais razão para submeter o pleito à decisão plenária, pois a decisão liminar enfrentou a controvérsia do procedimento de controle administrativo, operando, assim, a perda do seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional, julgo extinto o presente procedimento de controle administrativo em razão da perda de seu objeto. Determino, após providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento."

CLÁUDIO BARROS SILVA,

Relator

## DECISÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº

0.00.000.001742/2010-32

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

REQUERENTE: Felipe Guizzardi

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

"(...) Demais disso, uma vez que ausente qualquer requerimento por parte do Requerente de medida cautelar, o concurso teve seu curso normal até o encerramento acima referido.



Diante de tais informações, verificando-se que o concurso impugnado está encerrado, reputo prejudicado o objeto do presente feito e, nos termos do art. 46, X, "b", determino o arquivamento destes autos.

Publique-se.  
Intimem-se as partes, nos termos do art. 44, II, do RICNMP.

Arquive-se."

SANDRA LIA SIMÓN  
Relatora

#### DECISÕES DE 1º DE MARÇO DE 2011

PCA Nº 0.00.000.000111/2011-87  
RELATOR: Conselheiro Mario Bonsaglia  
REQUERENTE: Simone Luiza de Assunção Soares  
REQUERIDO: Ministério Público da União

#### DECISÃO

"(...) A requerente foi devidamente intimada em 31/01/2010 (fls. 10) a apresentar a petição inicial assinada, bem como cópia de seus documentos de identificação pessoal e comprovante de residência no prazo de 5 (cinco) dias. Todavia, não foi dado cumprimento a tal determinação, tendo o referido prazo transcorrido *in albis*.

De acordo com o disposto no art. 39, § 2º do RICNMP, as petições, representações ou notícias encaminhadas a este Conselho somente serão conhecidas se acompanhadas de qualificação do autor, contendo nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ, além de apresentação de cópia dos respectivos documentos. Portanto, mostra-se de rigor o arquivamento do procedimento.

Ante o exposto, deixo de conhecer do presente procedimento de controle administrativo e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a" do RICNMP.

Intime-se a requerente."

MARIO BONSLAGLIA  
Relator

PCA Nº 0.00.000.000132/2011-01  
RELATOR: Conselheiro Mario Bonsaglia  
REQUERENTE: Adriana da Silva Mendes  
REQUERIDO: Ministério Público da União

#### DECISÃO

"(...) A requerente foi devidamente intimada em 03/02/2010 (fls. 06) a apresentar a petição inicial assinada, bem como cópia de seus documentos de identificação pessoal e comprovante de residência no prazo de 5 (cinco) dias. Todavia, não foi dado cumprimento a tal determinação, tendo o referido prazo transcorrido *in albis*.

De acordo com o disposto no art. 39, § 2º do RICNMP, as petições, representações ou notícias encaminhadas a este Conselho somente serão conhecidas se acompanhadas de qualificação do autor, contendo nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ, além de apresentação de cópia dos respectivos documentos. Portanto, mostra-se de rigor o arquivamento do procedimento.

Ante o exposto, deixo de conhecer do presente procedimento de controle administrativo e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a" do RICNMP.

Intime-se a requerente."

MARIO BONSLAGLIA  
Relator

RIEP Nº 0.00.000.001462/2010-24  
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Roseli Faria  
REQUERIDO: Procuradoria Regional do Trabalho - 2ª Região

#### DECISÃO

"(...) No referido despacho, o Procurador do Trabalho nomeado aduziu o fato de que a requerente não pleiteara o sigilo de sua denúncia, tampouco teria sido verificada hipótese em que o sigilo fosse recomendável para o deslinde da investigação, razão pela qual, ante o princípio da publicidade consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, teria sido conferido à denunciada a oportunidade de tomar conhecimento da denúncia por meio de vista aos autos.

Ante o exposto, não há que se falar em inércia ou excesso de prazo por parte dos membros da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região na condução do procedimento de interesse da requerente, razão pela qual determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 46, X, "b" do Regimento Interno.

Intime-se."

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

PP Nº 0.00.000.002167/2010-95  
RELATOR: Conselheiro Mario Bonsaglia  
REQUERENTE: Eraldo Gomes de Azeredo  
TIPO PROCESSUAL: Pedido de Providências

#### DECISÃO

"(...) Esse dispositivo regimental, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público "resolver as dúvidas relativas à aplicação do Regimento Interno ou de atos do Conselho que forem suscitadas em tese pelos Procuradores-Gerais, pelos Corregedores-Gerais, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por entidade nacional de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público."

Portanto, diante das considerações acima perflhadas, resta evidenciada a ilegitimidade ativa do requerente no presente feito.

Ante o exposto, não conheço do presente pedido de providências, determinando o arquivamento do feito nos termos do art. 46, X, "d" do Regimento Interno.

Intime-se."

CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

PP Nº 0.00.000.002109/2010-61  
RELATOR: Conselheiro Mario Bonsaglia  
REQUERENTE: Ordem dos Cidadãos da República Federativa do Brasil  
REQUERIDO: Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados

#### DECISÃO

"(...) Como se vê, a imputação feita em desfavor dos membros do Ministério Público Brasileiro é absolutamente genérica, sem individualizar condutas e agentes e sem respaldo em qualquer prova, ainda que indiciária. Revela, quando muito, descontentamento genérico com a atuação efetiva do Ministério Público Brasileiro na defesa dos valores democráticos que permeiam toda a Constituição Cidadã.

Desse modo, não se vislumbra no caso hipótese de competência deste Conselho Nacional.

ANTE TODO O EXPOSTO, determino o arquivamento do feito nos termos do artigo 46, X, "c" do RICNMP.

Intime-se a requerente."

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

PCA Nº 0.00.000.002339/2010-21  
RELATOR: Conselheiro Mario Bonsaglia  
REQUERENTE: Luciana Felix  
REQUERIDO: Ministério Público da União

#### DECISÃO

"(...) De acordo com o disposto no art. 39, § 2º do RICNMP, as petições, representações ou notícias encaminhadas a este Conselho somente serão conhecidas se acompanhadas de qualificação do autor, contendo nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ, além de apresentação de cópia dos respectivos documentos. Portanto, mostra-se de rigor o arquivamento do procedimento.

Ante o exposto, deixo de conhecer do presente procedimento de controle administrativo e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a" do RICNMP.

Intime-se a requerente."

MARIO BONSLAGLIA  
Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Em 28 de fevereiro de 2011

CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-11  
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
INTERESSADOS: CARLOS GUILHERME SANTOS MACHADO  
ADVOGADOS: ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ  
OAB/DF18.976  
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - OAB/DF 1.625

#### DESPACHO

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, para que, entendendo, se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o relatório de Correição dos Procedimentos Administrativos Investigatórios constantes em fls. 584 a 915.

CLÁUDIO BARROS SILVA.

#### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002252/2010-53  
RECLAMANTE: MARCO AURÉLIO DE ANDRADE BORGES  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que concluiu pelo arquivamento do Procedimento Preliminar Correcional nº 18/2011-CGMP. O Plenário, o Órgão disciplinar local, o reclamante e a reclamada deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011  
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 170/184, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.  
SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor

### Ministério Público da União

#### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

#### PORTARIA Nº 100, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 17/2008, conforme consta do Processo Administrativo PR-SE/MPF nº 1.35.000.00187/2010-51, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa MMKS - EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 04.162.270/0001-50, estabelecida na Rua BD, 640, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão, Estado de Sergipe, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com União pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 17/2008 e no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

#### SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 7/2011 DATA: 04/03/2011 HORA: 17:00  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000023/2011-10  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS  
Interessado(s) : Secretaria do Tesouro Nacional-STN/MF

CSMPF : 1.00.001.000024/2011-64  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS  
Interessado(s) : Secretaria de Direito Econômico-SDE/MJ

CSMPF : 1.00.001.000025/2011-17  
Assunto : RECURSO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU  
Interessado(s) : Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000026/2011-53  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : PRR/1ª Região  
Relator(a) : Cons. EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARA-GAO  
Interessado(s) : Dr. Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado

CSMPF : 1.00.001.000027/2011-06  
Assunto : DESIGNAÇÃO  
Origem : PRR/2ª REGIÃO  
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Interessado(s) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região

CSMPF : 1.00.001.000141/2007-41  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : Acre  
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Interessado(s) : Procuradoria da República no Estado do Acre

Conselho Penitenciário do Estado do Acre

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Presidente do CSMPF  
Em Exercício

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA 527ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 17 de dezembro de 2010.

Início e término: das 14:00h às 16:00h.

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano 2010, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, ausentes justificadamente, os suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

## PROCESSOS NÃO PADRÃO

001. Processo : 1.00.001.000095/2010-86 Voto: 1774/2010 Origem: Corregedoria-Geral de Polícia Federal

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : A restrição ao direito à intimidade do suspeito, quanto aos dados bancários, telefônicos ou tributários, também só pode ser requerida, pela mesma razão, pelo titular da ação penal, que tem legitimidade e capacidade postulatória e atribuição para verificar se a restrição de direito é necessária para a persecução penal ou se a prova já coligida é suficiente para embasar ação penal ou mesmo se há excludente de culpabilidade que impeça a persecução penal, tornando desnecessária a medida assecuratória.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

002. Processo : 1.18.000.000674/2010-02 Voto: 1775/2010 Origem: V F Aparecida de Goiânia - GO

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : MEDIDA CAUTELAR. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E O ART. 70 DA LEI 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Distinção tipológica entre as normas envolvidas: o art. 183 da Lei nº 9.472/97 fica limitado à telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com emprego de satélite. Já a radiodifusão explorada *irregularmente* (mas como telecomunicação *unilateral*) está (ainda) regida pelo art. 70 da Lei 4.117/62.

2. O agente que opera emissora de rádio (que se caracterize como *telecomunicação unilateral*), ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no 70 da Lei nº 4.117/62.

3. E entendimento da 2ª Câmara de que o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações.

4. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

003. Processo : 1.26.003.000116/2009-01 Voto: 1776/2010 Origem: PRM Serra Talhada/PE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PECAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SOBRESTAMENTO.

1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03).

2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).

4. Diante do exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

004. Processo : 1.00.000.015585/2010-97 Voto: 1777/2010 Origem: V F e JEF - Pato Branco/PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Arquivamento com base no princípio da insignificância, já que houve o repasse de somente uma cédula no valor de R\$ 100,00 (cem reais). "Discordância do Juiz Federal, que entendeu não ser aplicável o princípio da insignificância, em razão de ser impossível mensurar lesão à fé pública.

2. "No caso do delito do art. 289 do Código Penal, o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente" (HC 120.644/MS). Precedentes do STF.

3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do *Parquet* para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

005. Processo : 1.25.005.001475/2010-29 Voto: 1778/2010 Origem: V F JEF de Londrina/PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM R\$ 3.326,00. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal).

2. Mercadoria avaliada em R\$ 2.768,57 e tributos sonegados no valor estimado de R\$ 1.154,12.

3. Notícia de que o investigado é "reincidente" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante.

4. Precedentes do STJ.

5. Isto posto, voto pela não homologação do arquivamento e pelo prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

006. Processo : 1.25.005.001518/2010-76 Voto: 1779/2010 Origem: V F JEF de Londrina/PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM R\$ 9.389,30. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal).

2. Mercadoria avaliada em R\$ 20.142,40 e tributos sonegados no valor estimado de R\$ 9.389,30.

3. Notícia de que o investigado é "reincidente" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante.

4. Precedentes do STJ.

5. Isto posto, voto pela não homologação do arquivamento e pelo prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

007. Processo : 1.26.001.000122/2006-28 Voto: 1780/2010 Origem: PRM - Petrolina/PE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS APRESENTADO A TRABALHADORES PARA A COMPROVAÇÃO DE SUPPOSTOS DEPOSITOS EM SUAS CONTAS VINCULADAS DA CEF. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O FALSO E O DE ESTELIONATO. DOCUMENTO EMITIDO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPF.

1. Declínio de atribuições ao MPE ao argumento de que "a falsificação constituiu-se em crime meio para a prática de estelionato ou apropriação indébita em desfavor do particular, crime de competência da Justiça Estadual", já que a conduta criminosa não teria sido praticada com o fim de causar prejuízo à CEF, e sim, para se apropriar indevidamente de valores dos trabalhadores.

2. No caso, não há que se falar na consunção entre o falso e o estelionato, notadamente porque o crime absorvido é mais grave que o crime absorvente. Trata-se, pois, de concurso material, hipótese prevista no art. 69 do CP.

3. Tratando-se de falsificação de autenticação mecânica em guia de recolhimento rescisório do FGTS de cuja emissão é atribuída à Caixa Econômica Federal, ainda que os documentos falsos tenham sido utilizados perante particular, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse da respectiva empresa pública e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, IV, da CF. Precedente do STF.

4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

008. Processo : 1.01.004.000261/2008-62 Voto: 1781/2010 Origem: PRR - 1ª REGIÃO

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV, DA LC N.º 75/93. SUPPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEF. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Arquivamento requerido com base em dois fundamentos: o primeiro consistente na aprovação com ressalva das contas pelo Tribunal de Contas do Estado; e o segundo, pelo fato de o Acórdão atribuir à responsabilidade pela prestação de contas às gestoras do contrato, que seriam secretárias municipais.

2. Indeferimento do pedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgando que "há aspectos, não considerados, que exigem melhor exame pelo Procurador-Regional, Titular da Ação Penal".

3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações.

4. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

## HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO

009. Processo : 1.21.001.000105/2010-53 Voto: 1782/2010 Origem: PR/MT

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Possível crime de injúria qualificada pela raça, consistente em ofensa à dignidade e o decoro da população negra em face de sua raça. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

010. Processo : 1.20.000.000101/2004-74 Voto: 1783/2010 Origem: PR/MT

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime de patrocínio infiel que lesionou apenas o direito individual das partes. Inexistência de prejuízo de alcance social. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

011. Processo : 1.34.004.101083/2010-60 Voto: 1784/2010 Origem: PRM - Campinas/ SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças Informativas. Representação solicitando investigação sobre suposta quadrilha de tráfico de crianças envolvendo o Hospital da PUC de Campinas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

012. Processo : 1.34.012.000461/2010-90 Voto: 1785/2010 Origem: PRM - Santos / SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças Informativas. Crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

013. Processo : 1.00.000.015838/2010-22 Voto: 1786/2010 Origem: PRM - Santarém/PA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento Administrativo. Desmatamento de 12,704 hectares em área de vegetação nativa. Suposto crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98. Informação do IBAMA dando conta de que o delito não atingiu Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

014. Processo : 1.01.004.000319/2010-92 Voto: 1787/2010 Origem: PRR - 1ª Região  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Suposto abuso de autoridade praticado por juiz federal. Ausência do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico de abusar do poder. Fato atípico. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
015. Processo : 1.27.000.000182/2006-13 Voto: 1788/2010 Origem: PR/PI  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Existência de Representação fiscal para fins penais em andamento. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
016. Processo : 1.23.000.001026/2009-61 Voto: 1789/2010 Origem: PR / PA  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Peças de Informação. Inexistência nos autos de elementos suficientes para caracterização de delito penal. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
017. Processo : 1.28.200.000037/2010-25 Voto: 1790/2010 Origem: PRM - Caicó / RN  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Possíveis irregularidades na execução de convênio entre o Ministério da Saúde (FUNASA) e Município. Diligências no sentido de identificar eventual desvio de verbas da União. Segundo o parecer técnico da FUNASA o convênio foi executado conforme as especificações técnicas e projeto executivo, atendendo plenamente o objetivo proposto no plano de trabalho. Arquivamento já homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
018. Processo : 1.12.000.000686/2009-17 Voto: 1791/2010 Origem: PR/AP  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária. Inexistência de representação fiscal para fins penais pela Receita Federal do Brasil. Mero débito tributário. Ausência de indícios de crime. Atipicidade. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
019. Processo : 1.23.000.000795/2010-86 Voto: 1792/2010 Origem: PR/PA  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP) consistente na não suspensão das eleições sindicais conforme determinado por decisão judicial liminar. Notificação da decisão ao Sindicato na pessoa de mero sindicalizado que não integrava a diretoria, nem possuía qualquer ingerência sobre a realização ou não das eleições objeto da decisão judicial. Não caracterizada a conduta criminosa por ausência de vontade livre e consciente de desobedecer à ordem judicial, uma vez que os responsáveis pelas eleições não foram devidamente notificados. Atipicidade. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
020. Processo : 1.23.000.001739/2010-69 Voto: 1793/2010 Origem: PR/PA  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de desobediência. Diligências requeridas pelo juízo devidamente cumpridas. Simples retardamento. Não caracterizada a intenção deliberada do agente em desobedecer a ordem judicial. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
021. Processo : 1.29.001.000065/2009-18 Voto: 1794/2010 Origem: PR/RS  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Objetivo de fiscalizar a regularidade do pagamento do débito fiscal. Parcelamento rescindido. Prosseguimento da ação penal. Perda do objeto. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
022. Processo : 1.29.017.000139/2010-81 Voto: 1795/2010 Origem: PRM em Canoas/RS  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária (arts. 1º da Lei nº 8.137/90). Diligências. Informações da Receita Federal apontam a quitação integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

## PROCESSOS NÃO PADRÃO

023. Processo : 1.29.012.000164/2010-12 Voto: 5645/2010 Origem: PRM BENTO GONÇALVES / RS  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : NOTÍCIA-CRIME. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE PEDOFILIA, GENOCÍDIO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ALÉM DE EVENTUAL ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E DE SERES HUMANOS. EM TESE, COMETIDOS POR MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POLICIAIS, DEPUTADOS ESTADUAIS E FEDERAIS, NO MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS/RS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS POSSÍVEIS DELITOS. ARQUIVAMENTO.  
1. Trata-se de representação encaminhada via e-mail notificando a prática de inúmeras condutas criminosas que estariam sendo perpetradas no Município de Veranópolis/RS (pedofilia, infanticídio, corrupção, tráfico de armas e drogas, lavagem de dinheiro, peculato, dentre outras).  
2. O Procurador da República oficiante solicitou cópia dos documentos apresentados pelo representante na ocasião em que foi entrevistado na DPF, sendo juntados aos autos atestados e laudos médicos, bem como cópia de decisões judiciais referentes a pedido de aposentadoria de outra pessoa.  
3. Além disso, o MPF oficiou a Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul para apuração da viabilidade de abertura de investigação policial. A PF concluiu que o material apresentado não tem qualquer correspondência com os ilícitos noticiados. Além disso, segundo o irmão do representante, este teria "problemas mentais" e sempre inventaria histórias fantasiosas.  
4. Tendo em vista a inexistência de elementos concretos dos possíveis delitos, voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
024. Processo : 1.34.017.000151/2009-91 Voto: 5708/2010 Origem: 2ª VF ARARAQUARA/ SP  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS CACA-NIQUEIS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário. Precedentes.  
2. *In casu*, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância.  
3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
025. Processo : 1.34.010.001265/2010-52 Voto: 5709/2010 Origem: PRM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : PECAS INFORMATIVAS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE) OU ESTELIONATO. DISCUSSÃO ACERCA DA TÍPICIDADE E, NO CASO, COMO CONSEQUÊNCIA, DA COMPETÊNCIA.  
1. O caso concreto se revela como delito de estelionato (art. 171 do CP), já que houve fraude em empréstimo consignado junto a instituição financeira. Ausência de finalidade específica. Não configuração do crime do art. 19 da Lei 7492/86.  
2. Questão processual relevante. O inquérito iniciou perante a Justiça Estadual. Houve pedido de declínio, acolhido pelo juízo. O membro do MPF manifestou-se pelo "declínio de atribuições". Impossibilidade de análise do pedido. Necessidade de devolução dos autos para que o juízo federal competente se manifeste (afastada a possibilidade de se ter, no caso, conflito de atribuições). Em caso de concordância pela competência estadual, há se suscitar conflito negativo perante o STJ. Em caso de discordância, há se receber o pedido como arquivamento indireto, a ser solucionado pela 2ª Câmara.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
026. Processo : 1.00.000.014663/2010-36 Voto: 5710/2010 Origem: PRE/ ALAGOAS  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : ACÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. VISTA AO MPF PARA O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSA MINISTERIAL ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A 2ª CCR. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. VISTO QUE AUSENTES REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 77, II, DO CP. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SE DESEGUIMENTO AO FEITO.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
027. Processo : 1.00.000.015064/2010-30 Voto: 5711/2010 Origem: PRM - SINOP / MT  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. MALVERSACÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.  
1. Inquérito instaurado para apuração da prática, em tese, de malversação de recursos oriundos do FUNDEF destinados ao Município de Peixoto de Azevedo/MT.  
2. Ainda que a municipalidade não tenha recebido complementação de verbas federais para o FUNDEF, o que afastaria a possibilidade de lesão direta a bens da União, subsiste interesse político-social da União na causa, visto tratar-se de malversação das verbas que visa implementar políticas públicas na área de educação, o que evocaria a função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal.  
3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
028. Processo : 1.25.016.000024/2010-45 Voto: 5712/2010 Origem: PRM PONTA GROSSA / PR  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : PECA INFORMATIVA CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUE SE FIRMA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMA A INFRAÇÃO. NOS TERMOS DO ART. 70 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM APUCARANA/PR.  
1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal. *In casu*, consta dos autos que o crime ocorreu em Ortigueira/PR, local da agência bancária onde foi recebido o benefício previdenciário supostamente indevido, cidade esta de atribuição da PRM de Apucarana/PR, onde se deve dar a persecução penal.  
2. Pelo reconhecimento das atribuições da PRM de Apucarana/PR para dar continuidade à persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
029. Processo : 1.00.000.013527/2010-29 Voto: 5713/2010 Origem: 1ª VF DE ITAJAÍ / SC  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : ACÃO PENAL. DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 304 E 334 DO CÓDIGO PENAL. JUÍZO QUE APLICA O ART. 28 DO CPP COM BASE NO ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO EM RELAÇÃO A SUPPOSTOS PARTICIPANTES DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. PRINCÍPIO ACUSATORIO. INEXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.  
1. Ante o sistema acusatório, não é possível ao juiz aplicar o art. 28 do CPP e remeter autos à Câmara Criminal do MPF (art. 62, IV, LC 75/93) por entender que houve arquivamento implícito em relação a supostos participantes do fato criminoso.  
2. Inexistência de arquivamento implícito no ordenamento jurídico em se tratando de ação penal pública incondicionada. Precedentes reiterados do STF e do STJ.  
3. Não conhecimento da remessa à Câmara baseada no art. 28 do CPP. Devolução dos autos à origem.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
030. Processo : 1.12.000.000706/2009-41 Voto: 5714/2010 Origem: PR / AP  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : PECAS DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS A CONTA DE CAIXA ESCOLAR. VINCULADO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO A PERSECUÇÃO PENAL.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
031. Processo : 1.00.000.014969/2010-92 Voto: 5715/2010 Origem: PRM - JI-PARANÁ / RO  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

- Ementa** : INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99).
2. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação.
3. Ademais, a venda de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.
4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
032. **Processo** : 1.00.000.014705/2010-39 Voto: 5716/2010 Origem:VARA ÚNICA DE ILHÉUS/BA
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 329 DO CP (RESISTÊNCIA) POR PARTE DE CACIQUE DA COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELA MAGISTRADA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Após diligências, o Membro do MPF promoveu o arquivamento considerando que "tendo sido ilegal o ato de prisão - o crime de resistência que lhe é imputado torna-se atípico". A Juíza Federal indeferiu o pedido por considerar necessária a continuidade das investigações.
2. Por concordar com o Procurador da República oficiante, restando suficientemente comprovada a ilegalidade do ato de prisão, por infringência ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, torna-se atípica a conduta ilícita de resistência imputada ao cacique.
3. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

## HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO

033. **Processo** : 1.34.001.006746/2010-63 Voto: 5717/2010 Origem: PR / SP
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Peças informativas. Suposto delito de falsificação de carimbo de reconhecimento de firma e de selo de cartório. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuições.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
034. **Processo** : 1.22.000.003521/2010-86 Voto: 5718/2010 Origem: PR / MG
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Suposto crime ambiental. Art. 29, III, da Lei nº 9.605/98. Apreensão de pássaros que estavam em poder de determinada pessoa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Espécies não ameaçadas de extinção. Competência da Justiça Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
035. **Processo** : 1.30.011.003493/2010-04 Voto: 5719/2010 Origem: PR / RJ
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Peças de Informação. Notícia de suposta falsificação de documentos por parte de representantes de determinada empresa, com o objetivo de participar de licitações da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuições.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
036. **Processo** : 1.00.000.015594/2010-88 Voto: 5720/2010 Origem: PRM - SANTARÉM / PA
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Suposto crime ambiental. Art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Apreensão de pássaros que estavam em poder de determinada pessoa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Espécies não ameaçadas de extinção. Competência da Justiça Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
037. **Processo** : 1.34.010.000094/2009-19 Voto: 5721/2010 Origem: PRM RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Suposto crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Ter em depósito e/ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei (produtos vencidos, armazenagem inadequada e vazamento de substâncias). Inexistência de indícios de que os representantes legais da pessoa jurídica investigada tenham internalizado ou, de qualquer forma, contribuído para a internalização no país dos agrotóxicos apreendidos. Ausência de circunstância capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
038. **Processo** : 1.30.014.000109/2009-40 Voto: 5722/2010 Origem: PRM ANGRA DOS REIS/RJ
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Irregularidades na contratação de banda de música com a municipalidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
039. **Processo** : 1.30.011.003493/2005-39 Voto: 5723/2010 Origem: PR / RJ
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Inquérito policial. Possível recebimento indevido de proventos referentes à pensão militar de ex-servidor civil da Marinha após o seu falecimento. Patrimônio sob administração militar. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuição ao Ministério Público Militar.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
040. **Processo** : 1.34.001.008061/2010-51 Voto: 5724/2010 Origem: PR / SP
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Peças informativas. Notícia anônima. Armazenamento de imagens em computador com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Possível prática do crime previsto no artigo 241-B, da Lei 8.069/90. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Declínio de atribuições.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
041. **Processo** : 1.30.011.003630/2010-01 Voto: 5725/2010 Origem: PR / RJ
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Suposto crime de ameaça perpetrado por particular contra particular (Art. 147 do CP). Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
042. **Processo** : 1.00.000.015720/2010-02 Voto: 5726/2010 Origem: PRM - SANTARÉM / PA

- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Suposto crime ambiental. Art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Comercialização de 26 kg de peixe (tambaqui) na época do defeso. Espécie não ameaçada de extinção (IN nº 05/2004 do Ministério do Meio Ambiente). Competência da Justiça Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
043. **Processo** : 1.23.000.003515/2008-77 Voto: 5727/2010 Origem: PR / PA
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Peças de informação. Expediente oriundo do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Transporte Interestadual e Intermunicipal do Estado. Notícia de que os sindicalizados estariam sendo vítimas de diversos crimes nas ruas e estradas durante jornada de trabalho. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
044. **Processo** : 1.00.000.015896/2010-56 Voto: 5728/2010 Origem: PRM - SANTARÉM / PA
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Suposto crime ambiental. Art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Comercialização de 20 kg de peixe (acari) na época do defeso. Espécie não ameaçada de extinção (IN nº 05/2004 do Ministério do Meio Ambiente). Competência da Justiça Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

045. **Processo** : 1.34.022.000157/2010-23 Voto: 5729/2010 Origem: PRM - JAÚ / SP
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Peças Informativas instauradas inicialmente para apuração de possíveis delitos tributários durante a gestão do Programa de Saúde Familiar e Saúde Bucal no Município de Itapuí/SP. Eventual crime de responsabilidade apurado pela PRR/3ª Região, que requisitou a instauração de inquérito policial. Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
046. **Processo** : 1.14.007.000135/2009-19 Voto: 5730/2010 Origem:PRM VIT. DA CONQUISTA/BA
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Representação criminal formulada por Juiz Federal pela suposta prática de crime contra sua honra, em razão de suas funções, cometido por Procurador Federal no bojo de ação ordinária. Retratção das alegações feita pelo representado. Magistrado Federal considerou que tudo não passou de um mal-entendido. Não configuração do crime. Arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
047. **Processo** : 1.17.000.000108/2010-20 Voto: 5731/2010 Origem: PR / ES
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Procedimento administrativo. Possível crime de apropriação indébita previdenciária. Informação da Receita Federal no sentido de que houve o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias devidas. Ausência de crime. Arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
048. **Processo** : 1.30.011.002631/2009-96 Voto: 5732/2010 Origem: PR / RJ
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Procedimento administrativo instaurado unicamente para verificação preliminar. Coleta de dados sobre percepção de bolsas de estudos por pós-graduandos que eventualmente tivessem exercido atividade laborativa remunerada. Esgotamento do objeto, que não revelou indícios da prática de ilícito penal. Arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
049. **Processo** : 1.29.003.000341/2010-61 Voto: 5733/2010 Origem: PRM NOVO HAMBURGO/RS
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Peças de Informação Criminal. Possível irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por idade. Diligências (entrevista com o segurado e apresentação de documentos). Ausência de indícios de fraude. Arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
050. **Processo** : 1.34.001.008129/2009-69 Voto: 5734/2010 Origem: PR / SP
- Relatora** : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa** : Peça informativa. Possível crime contra a honra de deputado federal. Notícias veiculadas em site da internet transmitindo informações de forma objetiva, ausentes elementos que caracterizem a prática de crime. Arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

## PROCESSOS NÃO PADRÃO

051. **Processo** : 1.11.000.000476/2009-58 Voto: 3208/2010 Origem: PR/AL
- Relatora** : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa** : Procedimento administrativo criminal. Crime ambiental. Apreensão de 18 Kg de lagosta nas dependências de estabelecimento comercial. Princípio da insignificância. Inocorrência. Aplicabilidade do art. 34, parágrafo único, III, e art. 68, todos da Lei n. 9.605/98. Constitucionalidade do art. 68 da Lei de Crimes Ambientais. Tipo penal Aberto. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguimento da persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
052. **Processo** : 1.16.000.003697/2010-35 Voto: 3209/2010 Origem: PRM/Imperatriz-MA
- Relatora** : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa** : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. ART. 62, IV, DA LC 75/93. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE 'COLA'. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Uma pessoa, denominada 'piloto', que possuía bons conhecimentos na disciplina a ser cobrada na prova, mediante pagamento de certa quantia, inscrevia-se no certame, e, após solucioná-la, dirigia-se ao banheiro, em local e horários já combinados, deixando ali as respostas das questões. Aqueles candidatos mancomunados com os defraudadores, endereçavam-se ao sanitário, anotavam as soluções e deixavam a 'cola' para que os demais participantes do esquema copiassem.
2. No caso, a conduta se amolda à descrição típica do art. 171, do Código Penal, na medida em que os candidatos tinham como vantagem ilícita a se alcançar a aprovação em concurso público, e não o simples ingresso em instituição de ensino superior por meio de fraude em vestibular.
3. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguimento da persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



053. Processo : 1.29.004.000024/2003-14 Voto: 3210/2010 Origem: PRM/Ponta Grossa-PR  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL POR PRAZO INDETERMINADO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE RELATORIO DE INSPEÇÃO. ARQUIVAMENTO.  
 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para documentação das atividades de controle externo da Polícia Federal aberto em 2003, mas por tempo indeterminado.  
 2. Considerando que referido procedimento foi instaurado no ano de 2003, mas sem data para o seu término, há de se considerar, atualmente, sua desnecessidade, já que existe previsão da realização de inspeções, onde serão realizados relatórios específicos para posterior análise pelo Grupo de Trabalho de Controle Externo da Atividade Policial - GTCEAP.  
 3. Assim, a homologação do arquivamento é medida que se impõe.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
054. Processo : 1.13.000.000986/2002-84 Voto: 3211/2010 Origem: PR/MG  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PR/MG, PR/SP E PR/AM. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CARTEL NO MERCADO DE ACOS LONGOS (VERGALHOES). ART. 4º, I, "A", DA LEI Nº 8.137/90. PRÁTICA DIFUNDA EM VÁRIOS ESTADOS. OBSERVAÇÃO A DELIBERAÇÃO DA 3ª CCR, QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO NAS PROCURADORIAS DE REPÚBLICA DE TODOS OS ESTADOS. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PRE-EXISTENTE AFASTADO.  
 1. A procuradoria da República no Estado de Minas Gerais suscitou conflito de atribuições com as Procuradorias da República de São Paulo e Amazonas, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar formação de cartel no mercado de acos longos. Esta segunda Câmara, apreciando a questão, votou pela atribuição da Procuradoria da República no Estado do Amazonas para prosseguir com a persecução penal.  
 2. Contudo, considerando que o recebimento dos autos do inquérito policial pela Procuradoria da República em Minas Gerais se deu após manifestação do Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas quanto ao mérito da incompetência desse Juízo, exige-se a manifestação do Juízo Federal daquele Estado (MG) quanto à decisão declinatória de competência.  
 3. Remessa dos autos ao Procurador-chefe do Estado de Minas Gerais para adoção das medidas cabíveis.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
055. Processo : 1.14.004.000039/2010-26 Voto: 3212/2010 Origem: PR/BA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Representação criminal. Agressão em face de servidores municipais. Ausência de relação, ainda que indireta, com serviços, bens ou funções exercidas pela União, suas autarquias ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. Ocorrência de bis in idem a ser analisada pelo *Parquet* estadual. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
056. Processo : 1.23.000.000606/2009-31 Voto: 3213/2010 Origem: PR/PA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : PEÇA DE INFORMAÇÕES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIMENTO. COMERCIALIZAÇÃO DE CAMARÃO EM PERÍODO PROIBIDO. POSSÍVEL CRIME DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS A UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.  
 1. Peças informativas criminais onde se apura possível ocorrência de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, qual seja: transporte de 2.200 kg de camarão, proveniente de pesca em período proibido.  
 2. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições.  
 3. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta supostamente ilícita descrita nos autos, uma vez que o fato *sub examine* não causou dano direto ou indireto a Unidade de Conservação Federal, bem como não foi possível indicar o local de captura do mencionado crustáceo camarão. Muito embora este espécime tenha provindo da fauna marinha e capturado no mar territorial brasileiro, bem pertencente à União (art. 20, inciso IV da Constituição Federal de 1988), tal circunstância, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para o caso em apreço, haja vista inexistir lesão ou ameaça de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União.  
 4. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
057. Processo : 1.25.005.001455/2010-58 Voto: 3214/2010 Origem: JF/PR  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM R\$ 2.178,93. EXISTÊNCIA DE OUTRA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.  
 1. Representação fiscal para fins penais instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal).  
 2. Mercadorias avaliadas em R\$ 6.627,36 e tributos sonegados calculados em R\$ 2.178,93.  
 3. Informação sobre a existência de outra representação fiscal para fins penais, contra o investigada, relativa à prática do delito de descaminho.  
 4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, tendo em vista a necessidade de consideração de aspectos subjetivos para o seu reconhecimento.  
 5. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguimento da persecução penal.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
058. Processo : 1.25.005.001488/2010-06 Voto: 3215/2010 Origem: JF/PR  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS, CALCULADOS EM R\$ 2.427,75. ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF  
 1. Atipicidade material configurada pela ausência de lesividade da conduta, evidenciada pela falta de interesse fiscal da Fazenda Pública.  
 2. Aplicação do princípio da insignificância ao caso, com base na irrelevância penal da conduta.  
 2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
059. Processo : 1.25.005.001560/2010-97 Voto: 3216/2010 Origem: JF/PR  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
060. Processo : 1.29.017.000154/2010-29 Voto: 3217/2010 Origem: PR/RS  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : PEÇA DE INFORMAÇÃO. ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.  
 1. Trata-se de Peça de Informação para apurar a suposta prática de crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.  
 2. Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STF e STJ.  
 3. Além disso, a simples contradição entre as testemunhas e as partes não é suficiente para configurar o crime de falso testemunho.  
 4. Voto pela homologação do arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
061. Processo : 1.00.000.014611/2010-60 Voto: 3218/2010 Origem: JF/BA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.  
 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.  
 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é superior a 2 (dois) anos e inferior a 4 (quatro) anos, não se pode falar em prescrição, uma vez que o prazo prescricional é de 8 (oito) anos e teve o seu curso inicial em 15/05/2005.  
 3. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
062. Processo : 1.34.010.001182/2010-63 Voto: 3219/2010 Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : PECAS INFORMATIVAS. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PROVENIENTE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP) E POSSÍVEL CONTRAÇÃO PENAL DE RETENÇÃO INVEJIDA DE CTPS (ART. 3º DA LEI 5.553/68). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL QUANTO A CONTRAÇÃO PENAL.  
 1. Conforme se observa em recente precedente do STF, quando se trata de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância, entre outros critérios, deve observar o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é possível se verificar quando se trata de delito que atinja um bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja o patrimônio da Previdência Social ou sua subsistência financeira.  
 2. Desse modo, apesar de a contribuição possivelmente sonegada ser de baixo valor, tem-se que o STF ratificou o entendimento sobre a impossibilidade de incidência do referido princípio ao caso.  
 3. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, em relação ao delito de sonegação. Quanto à contração penal de retenção indevida de CTPS, voto pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO
063. Processo : 1.00.000.015781/2010-61 Voto: 3220/2010 Origem: PRM/Santarém-PA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Procedimento Administrativo. Comercialização de pescado em período do defeso. Suposto crime ambiental. Art. 34, inc. III da Lei 9.605/98. Inexistência de afronta direta a interesse da União. Competência da Justiça Estadual.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
064. Processo : 1.00.000.015837/2010-88 Voto: 3221/2010 Origem: PRM/Santarém-PA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Procedimento Administrativo. Comercialização de madeira serrada sem licença expedida pelo órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental. Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Inexistência de afronta direta a interesse da União. Competência da Justiça Estadual.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
065. Processo : 1.00.000.015587/2010-86 Voto: 3222/2010 Origem: PRM/Santarém-PA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Peça de informação. Ter em cativeiro espécie da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental. Aves não ameaçadas de extinção (curió). Área não integrante de Unidade de Conservação Federal. Competência da Justiça Estadual.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
066. Processo : 1.34.022.000105/2010-57 Voto: 3223/2010 Origem: PRM/Jaú-SP  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Peças de informações. Crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91). Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Competência da Justiça Estadual.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
067. Processo : 1.00.000.015743/2010-17 Voto: 3224/2010 Origem: PRM/Çaçador-SC  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

- Ementa : Peça de informação. Manutenção de depósito de madeira nativa sem autorização do órgão competente. Possível crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
068. Processo : 1.00.000.015792/2010-41 Voto: 3225/2010 Origem: PR/PA  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : Inquérito Policial. Suposta prática de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II do CP). Crime cometido contra barco de pescadores, no município de Vigia-PA. Embarcação de pequeno porte. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
069. Processo : 1.00.000.015873/2010-41 Voto: 3226/2010 Origem: PRM/Santarém-PA  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : Peça de informação. Comercialização de quarenta e cinco quilos de pescado da espécie Tambaqui proveniente de pesca proibida, considerando o período de defeso. Suposto crime ambiental descrito no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Espécime não ameaçada de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
070. Processo : 1.35.000.002321/2010-58 Voto: 3227/2010 Origem: PR/SE  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : Peças de Informação. Supostas irregularidades envolvendo associação de vítimas de acidentes de trânsito e médicos de instituição privada de serviços de saúde. Exigência indevida, de vítimas de acidentes de trânsito, de valores oriundos do DPVAT. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
071. Processo : 1.36.000.000868/2010-81 Voto: 3228/2010 Origem: PR/TO  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : Peças de Informação. Comercialização de Gás Natural Veicular (GNV) em desacordo com as especificações da ANP. Possível crime contra a ordem econômica (art 1º, inc. I, da Lei 8176/91). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

072. Processo : 1.23.000.000266/2007-87 Voto: 3229/2010 Origem: PR/PA  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal decorrente de Relatório de Inteligência Financeira. Operação de câmbio com indícios de irregularidades. Abertura de procedimento fiscal pela Receita Federal para apurar possível crime contra a ordem tributária. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído contra o requerido até o presente momento. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
073. Processo : 1.26.001.000019/2010-64 Voto: 3230/2010 Origem: PR/PE  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : Representação criminal. Suposto crime de falsidade ideológica. Existência de Inquérito Policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
074. Processo : 1.33.002.000114/2010-13 Voto: 3231/2010 Origem: PR/SC  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Notícia de suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, perpetrado por diretores de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo. Existência de inquérito policial que apurou os mesmos fatos, mas já arquivado em razão da ocorrência de prescrição. *Bis in idem*. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
075. Processo : 1.30.914.001022/2010-80 Voto: 3232/2010 Origem: PRM/Angra dos Reis-RJ  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : Peças de Informação. Possível crime ambiental consistente na supressão de vegetação de mata e de restinga. Alteração das características ambientais na zona costeira do Parque Nacional da Serra da Bocaina e na Unidade de Conservação de Amortecimento da ESEC-Tamoios, sem licença do órgão competente. Existência de procedimento administrativo que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio *Ne bis in idem*. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
076. Processo : 1.25.003.004829/2008-92 Voto: 3233/2010 Origem: PRM/Foz do Iguaçu-PR  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : Peças de informação. Apuração de fatos que já são objeto de inquérito policial. Princípio do *ne bis in idem*. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
077. Processo : 1.04.004.000285/2007-29 Voto: 3234/2010 Origem: PRR/4ª Região  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Ortigueira/PR para execução de sistema de abastecimento de água. Realização parcial do objeto do convênio. Existência de parecer financeiro do órgão concedente que aprova parcialmente as contas prestadas. Inexistência, até o momento, de indícios de malversação de recursos públicos. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
078. Processo : 1.30.012.000059/2003-25 Voto: 3235/2010 Origem: PR/RJ  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

- Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PECULATO. ART. 312 DO CP. HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DA 5ª CCR E REMESSA A ESTA CÂMARA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposto desvio de recursos públicos por parte de ex-empregado da Caixa Econômica Federal, através de concessão de empréstimos a si mesmo e à sua esposa, quando em exercício de suas funções.
2. Homologação pela e. 5ª CCR/MPF e remessa a esta 2ª CCR para análise concernente à matéria criminal.
3. Considerando que os fatos delituosos ocorreram em 1994 e a pena máxima, em abstrato, para o delito em questão ser igual a 12 (doze) anos, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo decurso do prazo estabelecido no art. 109, inciso II, do Código Penal.
4. Pela homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 06/01/2011, às 12 horas.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral da República - Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República - Titular

## ATA DA 528ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 06 de janeiro de 2011.

Início e término: Das 12h às 16:40 h.

Aos seis dias do mês de janeiro do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e o Suplente Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausentes justificadamente a Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª

Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

## PROCESSOS NÃO PADRÃO

001. Processo : 1.00.000.015737/2010-51 Voto: 1796/2011 Origem: VF e JEF GUARAPUAVA/PR  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APROPRIAÇÃO INDEBITA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 168, §1º, III, DO CP). ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO, INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIAL DELITIVA. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". ARQUIVAMENTO PREMATURO.
1. O Procurador da República requereu o arquivamento do inquérito por ausência de dolo do investigado.
2. O Juiz Federal indeferiu o pedido por entender que "tais circunstâncias fáticas, nesta fase pré-processual, sugerem a atuação dolosa do investigado, que tem se valido de meros subterfúgios verbais para protelar o pagamento do valor".
3. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado, das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
4. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.
5. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
002. Processo : 1.34.010.001117/2010-38 Voto: 1797/2011 Origem: 7ª VF RIBEIRÃO PRETO / SP  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DO MP. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, C. DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE NO CASO.
1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país - cigarros - impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. A apreensão de maços de cigarros de origem estrangeira avaliados pela Receita Federal em apenas R\$ 2,36, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta *sub examine*.
3. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
003. Processo : 1.22.006.000132/2008-24 Voto: 1798/2011 Origem: PRM PATOS DE MINAS/MG  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge



<p>Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS APRESENTADO A TRABALHADORES PARA A COMPROVAÇÃO DE SUPPOSTOS DEPOSITOS EM SUAS CONTAS VINCULADAS DA CEF. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O FALSO E O DE ESTELIONATO. DOCUMENTO EMITIDO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPF.</p> <p>1. Declínio de atribuições ao MPE ao argumento de que "a falsificação constitui-se em crime meio para a prática de estelionato ou apropriação indébita em desfavor do particular, crime de competência da Justiça Estadual", já que a conduta criminosa não teria sido praticada com o fim de causar prejuízo à CEF, e sim, para se apropriar indevidamente de valores dos trabalhadores.</p> <p>2. No caso, não há que se falar na consunção entre o falso e o estelionato, notadamente porque o crime absorvido é mais grave que o crime absorvente. Trata-se, pois, de concurso material, hipótese prevista no art. 69 do CP.</p> <p>3. Tratando-se de falsificação de autenticação mecânica em guia de recolhimento rescisório do FGTS de cuja emissão é atribuída à Caixa Econômica Federal, ainda que os documentos falsos tenham sido utilizados perante particular, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse da respectiva empresa pública e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, IV, da CF. Precedente do STF.</p> <p>4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>012. Processo : 1.23.000.000046/2008-34 Voto: 1807/2011 Origem: PR PARÁ</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia-crime desprovida de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Narrativa de ocorrência de fraude em processo licitatório, com alegação de suposta irregularidade no enquadramento de determinada pessoa jurídica como empresa de pequeno porte, sem que se apontem dados concretos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>013. Processo : 1.24.002.000217/2009-59 Voto: 1808/2011 Origem: PRM SOUSA / PB</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : Procedimento Administrativo. Ausência de comprovação de conhecimento da ordem judicial emanada e, portanto, de elementos que configurem a prática do crime de desobediência. Homologação de arquivamento.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>014. Processo : 1.15.000.001731/2010-74 Voto: 1809/2011 Origem: PR CEARÁ</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : Procedimento Administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>
<p>004. Processo : 1.00.000.013737/2010-17 Voto: 1799/2011 Origem: JF RONDÔNIA</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART 342 DO CP). DEPOIMENTOS DIVERGENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO.</p> <p>1. <i>In casu</i>, o Juiz do Trabalho encaminhou ao Superintendente da Polícia Federal de Rondônia cópia de peças do processo trabalhista em que testemunhas prestaram depoimentos contraditórios.</p> <p>2. Ocorre que as testemunhas relataram aquilo que lhes aparentava como verdade, não se verificando o dolo de fazer afirmação falsa.</p> <p>3. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>PROCESSOS NÃO PADRÃO</p> <p>015. Processo : 1.00.000.015839/2010-77 Voto: 5735/2011 Origem: VF / RS</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 172 DO CP (DUPLICATA SIMULADA). PREJUÍZO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO INVESTIGADO E POR FALTA DE ELEMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL.</p> <p>1. O momento adequado para discutir a existência ou não de dolo é durante a instrução processual penal, com a produção das provas sob o crivo do contraditório. Nesta fase pré-processual, basta que não se constate ausência manifesta de dolo, devendo-se adotar o brocardo <i>in dubio pro societate</i>.</p> <p>2. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações.</p> <p>3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>
HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES	
<p>005. Processo : 1.27.000.001316/2010-08 Voto: 1800/2011 Origem: PR PIAUÍ</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : Peças de Informação. Crime ambiental. Provocar incêndio em mata ou floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Área pertencente ao Município. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>006. Processo : 1.23.002.000537/2009-46 Voto: 1801/2011 Origem: PRM SANTARÉM / PA</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : Peças de Informação. Possível crime ambiental consistente em desmatar vegetação nativa na floresta amazônica, em área de domínio do Estado do Pará, sem autorização ou licença da autoridade competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>007. Processo : 1.00.000.000040/2011-67 Voto: 1802/2011 Origem: PRM - POUSO ALEGRE / MG</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : Inquérito Policial. Papel moeda grosseiramente falsificado. Possível crime de estelionato. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>016. Processo : 1.00.000.016350/2010-12 Voto: 5736/2011 Origem: PRM/PA</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : Procedimento Administrativo. Porte de motosserra em floresta sem licença ou registro da autoridade ambiental competente. Eventual delito do art. 51 da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Concurso com delito de transporte de madeira sem autorização do órgão competente, já em apuração no âmbito do Ministério Público Estadual. Declínio de atribuições.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>017. Processo : 1.30.020.000177/2010-63 Voto: 5737/2011 Origem: PRM/RJ</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental. Manter em cativeiro pássaro (trincaferro) sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Espécie não ameaçada de extinção. Atribuição do MP Estadual.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>018. Processo : 1.00.000.016380/2010-29 Voto: 5738/2011 Origem: PRM/RS</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita. Art. 168 CP. Advogado. Levantamento de valores depositados em contas judiciais em decorrência de êxito em ações judiciais e não repassados aos seus clientes. Prejuízo de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>019. Processo : 1.00.000.015822/2010-10 Voto: 5739/2011 Origem: PRM/BA</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : Inquérito policial. Possível prática dos crimes de receptação, falsidade de documento público e particular, bem como falsidade ideológica. Ausência de documentos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuições.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>020. Processo : 1.27.000.001858/2010-72 Voto: 5740/2011 Origem: PR/PI</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação anônima notificando a ocorrência de grilagem de terras em Município do Estado do Piauí. Não caracterização de assentamento ou terras de domínio da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio ao MP Estadual.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>021. Processo : 1.00.000.016057/2010-55 Voto: 5741/2011 Origem: PR/AP</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : Inquérito Policial. Eventual prática de crime previsto na Lei nº 8.666/93, quando da realização da Concorrência nº 003/2003, cujo objeto era a contratação de empresa para capacitar a equipe do Núcleo de Educação Indígena da Secretaria da Educação do Estado do Amapá. Diligências da Polícia Federal, inclusive junto à Controladoria Geral da União no Amapá. Não utilização de recursos federais para execução do contrato decorrente da referida Concorrência. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>
HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS	
<p>008. Processo : 1.17.000.000834/2010-42 Voto: 1803/2011 Origem: PR ESPÍRITO SANTO</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Ausência de elementos que configurem a prática do crime de falso testemunho. Homologação de arquivamento.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>009. Processo : 1.23.000.001516/2010-00 Voto: 1804/2011 Origem: PR PARÁ</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : Peças de Informação. Possível crime contra a economia popular. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação de arquivamento.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>010. Processo : 1.00.000.016512/2010-12 Voto: 1805/2011 Origem: PR AMAZONAS</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : Termo de Declarações. Suposto crime de estelionato contra autarquia previdenciária. Existência de Procedimento Administrativo que cuida dos mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i>. Homologação de arquivamento.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>011. Processo : 1.14.004.000412/2010-49 Voto: 1806/2011 Origem: PRM FEIRA DE SANTANA/BA</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : Procedimento Administrativo. Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais provenientes de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Prefeitura Municipal. Diligências. Esclarecimentos. Em resposta às indagações do MPF a Coordenadora Geral do FNDE informou que as prestação de contas referentes aos recursos financeiros repassados à municipalidade foi aprovada. Regularidade na execução do objeto. Ausência de indícios da prática de crime. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação de arquivamento.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>012. Processo : 1.00.000.015839/2010-77 Voto: 5735/2011 Origem: VF / RS</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 172 DO CP (DUPLICATA SIMULADA). PREJUÍZO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO INVESTIGADO E POR FALTA DE ELEMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL.</p> <p>1. O momento adequado para discutir a existência ou não de dolo é durante a instrução processual penal, com a produção das provas sob o crivo do contraditório. Nesta fase pré-processual, basta que não se constate ausência manifesta de dolo, devendo-se adotar o brocardo <i>in dubio pro societate</i>.</p> <p>2. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações.</p> <p>3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>
HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES	

022. Processo : 1.22.009.000296/2010-46 Voto:5742/2011 Origem: PRM/MG  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de cobrança irregular de honorários advocatícios por parte de servidor público estadual. Possível crime de peculato (art. 312, § 1º, CP) em detrimento de particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio ao MP Estadual.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
023. Processo : 1.00.000.016151/2010-12 Voto:5743/2011 Origem: PRM/PA  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Representação criminal oriunda do IBAMA. Venda de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Possível crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP Estadual.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

024. Processo : 1.28.000.000653/2010-32 Voto:5744/2011 Origem: PR/RN  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de abuso de autoridade atribuído à Auditoria Fiscal do Trabalho. Constatou-se a ocorrência de mera ação de fiscalização concernente ao processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenções de Acidentes (CIPA) de sociedade empresária. Não configuração de crime. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
025. Processo : 1.00.000.016302/2010-24 Voto:5745/2011 Origem: PRM/PA  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento administrativo. Portar motosserra sem licença da autoridade ambiental competente. Suposto crime ambiental (art. 51 ou 52 da Lei n. 9.605/98). Não configuração. Atipicidade. Mero ilícito administrativo. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
026. Processo : 1.00.000.016212/2010-33 Voto:5746/2011 Origem: PRM/PA  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Representação. Deixar de atender à notificação do IBAMA. Infração administrativa prevista no art. 70 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 80 do Decreto nº 6.514/08. Multa devidamente aplicada. Atipicidade da conduta. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
027. Processo : 1.17.000.001687/2009-94 Voto:5747/2011 Origem: PR/ES  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A do Código Penal. Segundo informação da Receita Federal, os créditos tributários foram liquidados pela devedora. Extinção da punibilidade. Art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
028. Processo : 1.20.000.000124/2007-21 Voto:5748/2011 Origem: PR/MT  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades na participação de Instituição de Ensino Superior no PROUNI - Programa Universidade para Todos. Possível confusão patrimonial entre aquela e outras Instituições. Diligências realizadas. Ausência de indícios da prática de crime contra a ordem tributária ou outros ilícitos penais. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
029. Processo : 1.20.000.000920/2010-60 Voto:5749/2011 Origem: PR/MT  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposta prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Mesmos fatos já investigados nos autos do IPL nº 726/2006, cujo número na Justiça Federal é 2010.36.00.001237-0. Observância ao princípio *ne bis in idem*. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
030. Processo : 1.14.010.000134/2008-26 Voto:5750/2011 Origem: PRM/BA  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/80). Quitação integral do tributo devido. Art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
031. Processo : 1.35.000.002137/2010-16 Voto:5751/2011 Origem: PR/SE  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/80). Quitação integral do tributo devido. Art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
032. Processo : 1.33.012.000248/2010-15 Voto:5752/2011 Origem: PRM/SC  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Peças Informativas. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
033. Processo : 1.33.012.000252/2010-83 Voto:5753/2011 Origem: PRM/SC  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Peças Informativas. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
034. Processo : 1.33.012.000259/2010-03 Voto:5754/2011 Origem: PRM/SC  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Peças Informativas. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
035. Processo : 1.15.000.002833/2010-15 Voto:5755/2011 Origem: PR/CE  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

036. Processo : 1.29.011.000135/2010-52 Voto:5756/2011 Origem: PR/RS  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento administrativo. Falha na comunicação de óbitos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais ao INSS, ocasionando possíveis saques indevidos de benefícios previdenciários após o falecimento dos seus titulares. Inexistência de artifício ou ardil. Ausência de má-fé ao se considerar que os saques foram efetivados no mesmo mês do óbito e por falha do próprio sistema de informações. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
037. Processo : 1.29.006.000283/2010-46 Voto:5757/2011 Origem: PRM/RS  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Manter em depósito dois peixes da espécie "cação-anjo" ameaçados de extinção, sem permissão, licença, autorização ou em desacordo com a obtida. Infração meramente administrativa (art. 24, § 3º, III, do Decreto nº 6.514/08). Conduta penalmente atípica.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
038. Processo : 1.20.000.001647/2010-91 Voto:5758/2011 Origem: PR/MT  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Furto qualificado em desfavor da Caixa Econômica Federal. Os dados referentes aos saques fraudulentos apurados nos autos já foram inseridos no banco nacional de fraudes bancárias eletrônicas e serão analisados e tratados pelo Grupo Permanente de Análise, do Projeto Tentáculos, constituindo investigação policial mais ampla e eficaz. Arquivamento para evitar o *bis in idem*. Aplicação do entendimento expresso na Recomendação nº 1, desta 2ª Câmara.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
039. Processo : 1.17.001.000116/2010-66 Voto:5759/2011 Origem: PRM/ES  
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Peças de informação. Suposta omissão de rendimentos em declaração de imposto de renda. Erro no preenchimento da DIRF do contribuinte, que fez constar CPF diverso daquele de sua verdadeira dependente. Mero equívoco já esclarecido. Não configuração de crime. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

## PROCESSOS NÃO PADRÃO

040. Processo : 1.00.000.012051/2010-17 Voto: 3236/2011 Origem: PRM/Divinópolis-MG  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL (REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANALOGA A DE ESCRAVO). INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS HABILITADORAS PARA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.  
1. Não há nos autos indícios suficientes a comprovar a materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149, do Código Penal.  
2. Quanto ao crime tipificado no art. 203, do Código Penal, a competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB.  
3. A competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz.  
4. Assim, voto pela homologação do arquivamento quanto à suposta prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal e pela designação de outro membro do *Parquet* federal para dar continuidade à persecução penal quanto ao delito descrito no art. 203, também do Código Penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
041. Processo : 1.30.011.004677/2009-40 Voto: 3237/2011 Origem: PR/RJ  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESISTIMENTO.  
1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03).  
2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acatualizados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).  
3. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
042. Processo : 1.00.000.016449/2010-14 Voto: 3238/2011 Origem: JF/SP  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos



- Ementa** : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C. DO CÓDIGO PENAL). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ATIPICIDADE. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível delito de contrabando, a partir da utilização de máquinas caça-níquel para exploração de jogos de azar.
2. A procuradora da República requereu o arquivamento e o fundamentou sob a afirmação de que a conduta se mostra atípica por dois motivos: as máquinas seriam de fabricação nacional, com apenas alguns componentes eletrônicos importados, porém de importação lícita, o que desconfiguraria o contrabando; e o valor dos tributos elididos na importação dos referidos componentes seria insignificante, o que desconfiguraria o descaminho.
3. A magistrada discordou do pedido de arquivamento, pois afirmou ser possível presumir que os referidos componentes foram importados com a finalidade de serem utilizados nas máquinas caça-níquel. Ademais, defendeu a inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso, tendo em vista o desvalor da conduta, e não o baixo valor dos bens apreendidos.
4. Segundo entendimento que tem se firmado nesta 2ª Câmara, quando se trata de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário.
5. A partir da presunção de que os componentes eletrônicos foram importados com a finalidade de explorar jogo de azar, bem como da inaplicabilidade do postulado da insignificância ao caso, o arquivamento mostra-se prematuro.
6. Voto, então, pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
043. **Processo** : 1.00.000.016451/2010-93 Voto: 3239/2011 Origem: JF/SP
- Relatora** : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa** : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C. DO CÓDIGO PENAL). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ATIPICIDADE. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível delito de contrabando, a partir da utilização de máquinas caça-níquel para exploração de jogos de azar.
2. A procuradora da República requereu o arquivamento e o fundamentou sob a afirmação de que a conduta se mostra atípica por dois motivos: as máquinas seriam de fabricação nacional, com apenas alguns componentes eletrônicos importados, porém de importação lícita, o que desconfiguraria o contrabando; e o valor dos tributos elididos na importação dos referidos componentes seria insignificante, o que desconfiguraria o descaminho.
3. A magistrada discordou do pedido de arquivamento, pois afirmou ser possível presumir que os referidos componentes foram importados com a finalidade de serem utilizados nas máquinas caça-níquel. Ademais, defendeu a inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso, tendo em vista o desvalor da conduta, e não o baixo valor dos bens apreendidos.
4. Segundo entendimento que tem se firmado nesta 2ª Câmara, quando se trata de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário.
5. A partir da presunção de que os componentes eletrônicos foram importados com a finalidade de explorar jogo de azar, bem como da inaplicabilidade do postulado da insignificância ao caso, o arquivamento mostra-se prematuro.
6. Voto, então, pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
044. **Processo** : 1.17.000.001463/2010-16 Voto: 3240/2011 Origem: PR/ES
- Relatora** : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa** : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. CONDUTA PREVISTA NA PRIMEIRA PARTE DO ART. 334, §1, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. TIPICIDADE CONFIGURADA SOB A FORMA DE MANUTENÇÃO DA MERCADORIA DESCAMINHADA EM DEPOSITO. IDÍCIOS DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DA MERCADORIA DESCAMINHADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Procedimento administrativo criminal instaurado por meio de representação fiscal para fins penais com o fito de apurar eventual prática do delito de descaminho, sob a forma de manutenção de produto descaminhado em depósito - conduta prevista na primeira parte do art. 334, §1, "C", do Código Penal.
2. O Procurador da República pediu o arquivamento do feito sob o argumento de que não houve subsunção da conduta ao tipo penal, uma vez que a investigada não se encontrava no exercício de atividade comercial ou industrial.
3. O tipo penal previsto na primeira parte do art. 334, §1, "C", do CP, prevê a conduta de quem "mantém em depósito" a mercadoria de procedência estrangeira que foi introduzida clandestinamente no País, independente do exercício de atividade comercial ou industrial.
4. Ademais, há indícios de que a máquina caça-níqueis seria utilizada em estabelecimento comercial, o que reforça o argumento contrário à atipicidade de conduta, defendida pelo Procurador da República.
5. Existência de terceira pessoa que eventualmente contribuiu para a prática do delito, mas que não foi investigada nos autos deste procedimento, nem mencionada na promoção de arquivamento.
6. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
045. **Processo** : 1.33.012.000262/2010-19 Voto: 3241/2011 Origem: PRM/São Miguel Do Oeste-SC
- Relatora** : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa** : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA AS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO A PERSECUÇÃO PENAL.
1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, uma vez conhecida a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, tendo em vista o desrespeito aos dispositivos da Lei nº 9.532/97, que restringe, com rigor, a importação do referido produto.
3. Voto pela não-homologação de arquivamento e pela designação de outro membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
046. **Processo** : 1.34.010.001086/2010-15 Voto: 3242/2011 Origem: JF/SP
- Relatora** : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa** : PECA DE INFORMAÇÃO JUDICIALIZADA. ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE NO CASO.
1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país - cigarros - impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. In casu, foram apreendidos maços de cigarros de origem estrangeira, cujo ínfimo valor a elas atribuído não excede a R\$ 21,08, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta *sub examine*.
3. Com essas considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
047. **Processo** : 1.03.000.001032/2010-45 Voto: 3243/2011 Origem: PRR/3ª Região
- Relatora** : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa** : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º, INC. VII, DO DEC-LEI Nº 201/67. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Cuidam os autos de apurar, em Convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e Município de Rio Grande da Serra / SP, irregularidade consistente no atraso na prestação de contas final.
2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito por entender que a prestação completa de contas, mesmo que a destempo, descaracteriza o crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67.
3. A prestação incompleta de contas caracteriza atraso na medida, pois, de acordo com o art. 9º da Instrução Normativa n. 57 do Tribunal de Contas da União, "Os processos de contas somente serão considerados entregues ao Tribunal se contiverem todas as peças e conteúdos exigidos nesta instrução normativa e na decisão normativa de que trata o art. 4º, e estiverem formalizados de acordo com o estabelecido no Título III deste normativo".
3. A prestação extemporânea de contas da aplicação de recursos repassados por entidade federal a Município, amolda-se ao tipo do inciso VII do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, pois a figura delitiva não faz menção ao resultado da conduta omissiva. Precedentes do STJ e desta Câmara Criminal em casos análogos.
4. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
048. **Processo** : 1.29.009.000538/2008-26 Voto: 3244/2011 Origem: PRM/Santana do Livramento-RS
- Relatora** : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa** : PECAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA DE MAGISTRADA FEDERAL COMETIDO PELA PARTE. DEMONSTRAÇÃO, PELO REPRESENTANTE, DO INTERESSE EM VER O AUTOR DO FATO PROCESSADO. REPRESENTAÇÃO CARACTERIZADA. OFENSA IRROGADA EM JUÍZO PELA PARTE NA DISCUSSÃO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 142, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de notícia-crime encaminhada por Vara de Juizado Especial Federal Cível, para fins de apurar a suposta de prática de crime contra a honra de magistrada federal pela parte autora em diversos processos judiciais em trâmite naquele juízo.
2. Preliminarmente, tem-se que a representação da Juíza Federal supostamente ofendida restou caracterizada, não-obstante realizada por intermédio de ofício assinado pela Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Especial Federal. Isso porque a representação, para desencadear a ação penal pública condicionada, não depende de requisitos específicos. O que se exige é que contenha a vontade inequívoca da vítima no sentido de que o seu ofensor seja punido.
3. In casu, o investigado, ao atuar como autor perante o Juizado Especial, em nenhum trecho de sua petição atribuiu à Magistrada Federal em questão a prática de qualquer crime ou de fato ofensivo à sua reputação, limitando-se a apontar a parcialidade da mesma de forma genérica.
4. Preceitua o artigo 142, inciso I, do Código Penal, que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.
5. Ante a atipicidade da conduta *sub examine*, voto pela homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
049. **Processo** : 1.00.000.015699/2010-37 Voto: 3245/2011 Origem: Justiça Eleitoral-PB
- Relatora** : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa** : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. POSTO DE GASOLINA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PARA CARREATA IDENTIFICADOS COM PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTO OFERECIMENTO DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES FORMULADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE QUAISQUER DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS E IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO.
1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado com o fito de apurar a prática de possível crime eleitoral, consistente no oferecimento de vantagem em troca de votos.
2. Por meio de notícia de irregularidade prestada por coligação partidária, houve informação de que integrantes de outra coligação teriam intermediado o abastecimento de veículos automotivos identificados com propaganda eleitoral, para realização de carreta.
3. O pagamento do combustível era feito mediante a entrega de ordens de compra emitidas pelo posto de gasolina e negociadas previamente com terceiros, bem como pela entrega de dinheiro em espécie.
3. O Promotor de Justiça Eleitoral requereu o arquivamento e fundamentou o seu pedido sob o argumento do desconhecimento de autoria do suposto crime eleitoral.
4. Após isso, o Juiz Eleitoral discordou do pedido de arquivamento e sustentou que a ausência de identificação dos autores, na fase preliminar da investigação, não é motivo que autorize, por si só, o arquivamento. Entendeu que seria necessária a realização de diligências, tais como a instauração de inquérito policial e de requisição de informações ao TRE/PB.
5. Razão assiste ao magistrado. As particularidades do caso concreto apontam no sentido da presença de justa causa para, pelo menos, permitir a continuidade das investigações.
6. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para dar seqüência à persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
050. **Processo** : 1.30.011.002342/2010-21 Voto: 3246/2011 Origem: PR/RJ
- Relatora** : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

EMENTA		HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES	
Emenda	: PEÇA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. ART. 171. DO CP. SAQUE EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, consistente no saque indevido em conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal. 2. Existência de indícios de materialidade do crime de estelionato. 3. Se o numerário a que buscava o paciente sacar, por meio de apresentação de documento falso, estava depositado na Caixa Econômica Federal e, portanto, sob a guarda e responsabilidade de empresa pública da União, excusar a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Voto pela não-homologação do declínio e pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.	055. Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.016072/2010-01 Voto: 3251/2011 Origem: PRM/Santarém-PA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental. Manutenção de animal da fauna silvestre brasileira sem a devida autorização do órgão competente (Transporte de 3,5kg de carne de paca, 01 exemplar de paca e 01 exemplar de tatu galinha e 03 exemplares de jabuti vivos). Animais não ameaçados de extinção, pois não incluídos no Anexo à Instrução Normativa n. 03, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente. Atribuição do Ministério Público Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
051. Processo Relatora Ementa	: 1.18.000.000787/2010-08 Voto: 3247/2011 Origem: JF/GO : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PROSSEGUIMENTO NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 297 do Código Penal, diante da falsificação de despacho de indeferimento de benefício assistencial. 2. Consta dos autos que a investigada inseriu informações manuscritas, no formulário de requerimento de benefício previdenciário, afirmando que a beneficiária não preenchia os requisitos para sua concessão. 3. Após isso, embora a investigada tenha forjado tais informações, o INSS encaminhou despacho de indeferimento do benefício e o fundamentou pelos mesmos motivos externados pela requerida. 4. Apesar de a declaração simulada ter sido confirmada posteriormente pelo INSS, é necessário observar que, à época da simulação, tal decisão administrativa era inexistente, de modo que a investigada pretendia obter inovação jurídica a fim de comprovar o interesse de agir em ação judicial. 5. O delito de falsificação de documento público é de natureza formal, pois não exige resultado naturalístico, e se consuma no momento em que houver lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado que, no caso, é a fé pública. 6. O documento falso, além de lesionar a fé pública, influenciou na propositura da ação previdenciária e repercutiu na órbita judicial, o que ressalta a existência de potencialidade lesiva da falsificação. 7. Desse modo, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	056. Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.016516/2010-09 Voto: 3252/2011 Origem: PRM/Santarém-PA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental. Venda de 729 m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
052. Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.016290/2010-38 Voto: 3248/2011 Origem: JF/SP : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. SUPPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. DECLARAÇÕES TENDENCIOSAS E CONTRARIAS A DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA. POTENCIALIDADE LESIVA DA DECLARAÇÃO PRESTADA EM JUÍZO. TÍPICIDADE DA CONDUTA. VOTO PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E PELA DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho. 2. O representante do Ministério Público Federal oficiante determinou o arquivamento do feito, sem a realização de qualquer diligência, pois entendeu que não existiu potencialidade lesiva. 3. Houve discordância do magistrado ao argumento de que a declaração prestada poderia influir na decisão da causa. 4. Importante destacar que o crime de falso testemunho é formal, bastando para sua configuração o potencial risco à administração da justiça. 5. Assim, voto pela designação de outro membro para prosseguimento da persecução penal.	057. Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.016513/2010-67 Voto: 3253/2011 Origem: PRM/Santarém-PA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo. Depósito de madeira serrada sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Possível crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
053. Processo Relatora Ementa	: 1.23.000.001011/2008-12 Voto: 3249/2011 Origem: PR/PA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS, EM TESE, POR SERVIDORES DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES E DA POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE OCORRIDO DURANTE FISCALIZAÇÕES A RÁDIOS COMUNITARIAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de representação oferecida por entidades de interesse social, em que se noticia a ocorrência de irregularidades por parte de servidores da ANATEL e da Polícia Federal. 2. O procurador da República promoveu o arquivamento e o fundamentou sob o argumento de que as informações prestadas pelas referidas entidades seriam genéricas, sem descrição de nenhuma situação específica. 3. Porém, conforme se verifica nos autos apensados, os notificantes descreveram supostas ações ilegais promovidas pela ANATEL, em que houve a apreensão indevida de equipamentos de rádios comunitárias. 4. Ausência de manifestação do procurador da República sobre tais fatos e necessidade de se realizarem novas diligências. 5. Voto pela designação de outro membro do MPF para prosseguimento na persecução penal.	058. Processo Relatora Ementa	: 1.14.004.000486/2010-85 Voto: 3254/2011 Origem: PR/BA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Contratação indevida de empréstimo consignado em nome de beneficiário da Previdência Social. Suposto crime de estelionato praticado em prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
054. Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.016053/2010-77 Voto: 3250/2011 Origem: PR/PA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A procuradora da República oficiante entendeu que a lesão aos cofres públicos foi ínfima e que, por parte da investigada, não houve o dolo de fraudar o INSS. 2. O magistrado discordou do posicionamento do membro do <i>Parquet</i> e propôs o parcelamento do débito à requerida, que aceitou a proposta e se comprometeu a cumpri-la. 3. Após isso, verificou-se a inadimplência da investigada em relação ao pagamento das parcelas acordadas. 4. Esta 2ª Câmara de Coordenação firmou posicionamento no sentido de não se aplicar o princípio da insignificância aos crimes cometidos em detrimento da Previdência Social. Precedentes do STJ e do STF. 5. Ademais, a inadimplência no pagamento das parcelas é hipótese de continuidade das investigações e, por conseguinte, propositura de ação penal. 6. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público para o prosseguimento da persecução penal.	059. Processo Relatora Ementa	: 1.26.000.002743/2010-32 Voto: 3255/2011 Origem: PR/PE : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Contrato de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) celebrado entre particular e instituição bancária privada. Celebração da avença por pessoa desconhecida mediante uso de documentos pessoais de outrem. O referido negócio não consiste em financiamento, mas antes em espécie de locação com opção de compra (que é, inclusive, tributável por ISS e não por IOF). Não há falar em subsunção à figura prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (Lei de Crimes Contra Sistema Financeiro Nacional). Possível cometimento de estelionato contra particular (Art. 171 do CP). Competência da Justiça Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
055. Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.001194/2010-70 Voto: 3256/2011 Origem: PR/SE : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. TRAMITAÇÃO DIRETA. SUPPOSTO ESQUEMA DE FRAUDE EM EXAME VESTIBULAR PARA INGRESSO EM FACULDADE PARTICULAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Nos termos de deliberação tomada pela maioria dos membros do Conselho Institucional do MPF, em 13.05.2009, nos autos nº 1.00.001.000058/2007-72, as manifestações de declínio de atribuições para o Ministério Público dos Estados, em matéria penal, devem ser submetidas previamente à apreciação da 2ª Câmara. 2. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Sergipe.	060. Processo Relatora Ementa	: 1.35.000.001194/2010-70 Voto: 3256/2011 Origem: PR/SE : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. TRAMITAÇÃO DIRETA. SUPPOSTO ESQUEMA DE FRAUDE EM EXAME VESTIBULAR PARA INGRESSO EM FACULDADE PARTICULAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Nos termos de deliberação tomada pela maioria dos membros do Conselho Institucional do MPF, em 13.05.2009, nos autos nº 1.00.001.000058/2007-72, as manifestações de declínio de atribuições para o Ministério Público dos Estados, em matéria penal, devem ser submetidas previamente à apreciação da 2ª Câmara. 2. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Sergipe.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
056. Processo Relatora Ementa	: 1.27.000.000519/2007-73 Voto: 3257/2011 Origem: PR/MA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito Policial instaurado em 03/07/2007 para apurar o suposto crime de inclusão indevida de nome de terceiros em quadro societário de sociedade empresária. Possíveis crimes definidos nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal, em detrimento da Junta Comercial. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	061. Processo Relatora Ementa	: 1.27.000.000519/2007-73 Voto: 3257/2011 Origem: PR/MA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito Policial instaurado em 03/07/2007 para apurar o suposto crime de inclusão indevida de nome de terceiros em quadro societário de sociedade empresária. Possíveis crimes definidos nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal, em detrimento da Junta Comercial. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
057. Processo Relatora Ementa	: 1.34.010.001244/2010-37 Voto: 3258/2011 Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PEÇA DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIMENTO. CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 50 DA LEI Nº 3.688/41). EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. CASAS DE BINGO. AUSÊNCIA DE OFENSA OU LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Nos termos de deliberação tomada pela maioria dos membros do Conselho Institucional do MPF, em 13.05.2009, nos autos nº 1.00.001.000058/2007-72, as manifestações de declínio de atribuições para o Ministério Público dos Estados, em matéria penal, devem ser submetidas previamente à apreciação da 2ª Câmara. 2. Não ocorrendo prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ademais incide, <i>in casu</i> , a súmula nº 38 do STJ, segundo a qual "Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades". 4. Voto pela homologação do declínio e pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.	062. Processo Relatora Ementa	: 1.34.010.001244/2010-37 Voto: 3258/2011 Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PEÇA DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIMENTO. CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 50 DA LEI Nº 3.688/41). EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. CASAS DE BINGO. AUSÊNCIA DE OFENSA OU LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Nos termos de deliberação tomada pela maioria dos membros do Conselho Institucional do MPF, em 13.05.2009, nos autos nº 1.00.001.000058/2007-72, as manifestações de declínio de atribuições para o Ministério Público dos Estados, em matéria penal, devem ser submetidas previamente à apreciação da 2ª Câmara. 2. Não ocorrendo prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ademais incide, <i>in casu</i> , a súmula nº 38 do STJ, segundo a qual "Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades". 4. Voto pela homologação do declínio e pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
058. Processo Relatora Ementa	: 1.34.001.001824/2009-08 Voto: 3259/2011 Origem: PR/SP : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de pedofilia. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Competência da Justiça Estadual.	063. Processo Relatora Ementa	: 1.34.001.001824/2009-08 Voto: 3259/2011 Origem: PR/SP : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de pedofilia. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Competência da Justiça Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



064. Processo : 1.00.000.016303/2010-79 Voto: 3260/2011 Origem: PR/SP  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas. Ausência de transnacionalidade ou de conexão com crime federal. Inexistência de afronta direta a interesse da União. Competência da Justiça Estadual.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
065. Processo : 1.21.000.001485/2010-53 Voto: 3261/2011 Origem: PR/MS  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Representação fiscal para fins criminais. Comercialização de CD's e DVD's "piratas". Suposto crime descrito no art. 184, §2º, do Código Penal. Ofensa a interesses particulares (artistas cujas obras foram ilegalmente reproduzidas - titulares dos direitos autorais). Atribuição do Ministério Público Estadual. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

066. Processo : 81041.000002/1997-39 Voto: 3262/2011 Origem: PRM/Eunápolis-BA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível prática, no mês de novembro de 1996, do crime ambiental previsto no artigo 63, da Lei 9.605/98 e do crime de desobediência, disposto no artigo 330, do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV e VI, do CP). Extinção da punibilidade. Voto pela homologação do arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
067. Processo : 1.00.000.016291/2010-82 Voto: 3263/2011 Origem: PRM/Santarém-PA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Procedimento Administrativo. Suposta prática de crime ambiental. Ingressar em unidade de conservação federal sem autorização do órgão responsável. Mero ingresso na unidade de conservação não configura ilícito penal. Necessidade da ocorrência de dano ambiental ou do porte de instrumentos para exploração florestal. Atipicidade de conduta. Arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
068. Processo : 1.05.000.000355/2007-41 Voto: 3264/2011 Origem: PRR/5ª Região  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Peça de informação. Suposto crime de ameaça perpetrado pelo Governo do Estado de Pernambuco. "Energias estranhas", como relatado pela Requerente, não são passíveis de investigações, dada a impossibilidade de aferição. Ausência de qualquer notícia sobre fato que possa constituir crime. Atipicidade dos fatos narrados. Voto pela homologação do arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
069. Processo : 1.29.012.000196/2010-18 Voto: 3265/2011 Origem: PRM/Bento Gonçalves-RS  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Peça informativa. Notícia de crime dando conta de possível prática do delito de sonegação tributária por parte dos administradores de sociedade empresária. A Receita Federal atestou ausência de relevância fiscal necessária à abertura de procedimento de fiscalização, e de constituição de crédito tributário em desfavor da pessoa jurídica. Ausência de elementos caracterizadores da materialidade do crime em questão. Voto pela homologação do arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
070. Processo : 1.00.000.014005/2010-44 Voto: 3266/2011 Origem: PR/PI  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Peça de Informação. Relatórios de ações fiscais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. *Bis in idem*. Arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
071. Processo : 1.33.012.000251/2010-39 Voto: 3267/2011 Origem: PRM/São Miguel Do Oeste-SC  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
072. Processo : 1.34.012.000928/2010-00 Voto: 3268/2011 Origem: PR/SP  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
073. Processo : 1.35.000.001705/2010-53 Voto: 3269/2011 Origem: PRE-SE  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

- Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JUSTICA ELEITORAL. APURACAO DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLOGICA ELEITORAL PREVISTO NO ART. 350 DO CODIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. AUSENCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGACAO.  
 1. Trata-se de apuração de crime de falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 305, do Código Eleitoral, por ter os investigados oferecido, perante a Justiça Eleitoral, declaração de bens falsa ou diversa da que deveria constar, bem como por ter omitido informações.  
 2. Semelhança quase que integral dos bens declarados pelos candidatos à Receita Federal e à Justiça Eleitoral. Assim, as declarações prestadas não configuram o delito de falsidade ideológica eleitoral, tratando-se, portanto, de conduta atípica.  
 3. Ausência de irregularidade na omissão de imóvel, pois de acordo com a certidão de ônus reais a propriedade do referido bem não pertence ao candidato.  
 3. Voto pela homologação do arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
074. Processo : 1.25.002.001634/2009-81 Voto: 3270/2011 Origem: PRM/Cascavel-PR  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Peças de Informação. Apuração de suposta falta disciplinar de natureza grave, por parte dos detentos da DEPEN, tipificada no art. 50, inciso I, e art. 39, inciso I e IV, todos da Lei de Execuções Penais. Inexistência de conduta delitiva. Voto pela homologação do arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
075. Processo : 1.34.010.001198/2010-76 Voto: 3271/2011 Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Peças Informativas. Propositura de reclamação trabalhista caracterizada por alegações temerárias. Ocorrência de aventura jurídica que, apesar de ilícita, não se amolda a nenhum tipo penal. Litigância de má-fé. Mero ilícito civil. Atipicidade.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
076. Processo : 1.00.000.016392/2010-53 Voto: 3272/2011 Origem: PRM/Patos de Minas-MG  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Inquérito policial. Suposto crime de moeda falsa (artigo 289, § 1º, do Código Penal). Ausência de quaisquer indícios de autoria delitiva. Arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
077. Processo : 1.00.000.016022/2010-16 Voto: 3273/2011 Origem: PRM/Ilhéus-BA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 241-A da Lei. 8.069/90. Exibição de imagens de possíveis adolescentes na internet. Inexistência de cenas de sexo explícito ou de pornografia. Atipicidade de conduta. Eventual prática dos delitos de injúria e difamação. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes contra a honra. No caso, por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida, apesar de se tratar de crimes de atribuição do Ministério Público Estadual. Arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
078. Processo : 1.14.006.000064/2008-75 Voto: 3274/2011 Origem: PRM/Paulo Afonso-BA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Representação criminal. Suposta omissão por parte de ex-prefeito do município de Paulo Afonso-BA durante sua gestão. Ausência de implementação de condições necessárias ao emprego de recursos destinados a obras do PAC. Inexistência de elementos mínimos que possam caracterizar a ocorrência de crime. Arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
079. Processo : 1.34.012.000920/2010-35 Voto: 3275/2011 Origem: PRM/Santos-SP  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Peças Informativas. Rompimento de lacre em bomba de combustível interdita pela ANP. Possível prática do tipo penal previsto no art. 336 do CP. Prescrição. Extinção da punibilidade.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
080. Processo : 1.13.000.001257/2003-26 Voto: 3276/2011 Origem: PR/AM  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Procedimento administrativo. Possível prática de turismo ilegal em terras indígenas. Delito previsto no art. 58, inc. II, do Estatuto do Índio. Prescrição. Extinção da punibilidade.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
081. Processo : 1.00.000.011111/2010-76 Voto: 3277/2011 Origem: PRM/Marabá-PA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : Procedimento administrativo. Relatório do Grupo Móvel para Erradicação do Trabalho Escravo. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Existência de ação penal que apura o mesmo fato. Aplicação do princípio *Ne Bis in idem*. Arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
082. Processo : 1.00.000.016391/2010-17 Voto: 3278/2011 Origem: PRE/MA  
 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALSIDADE IDEOLOGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CODIGO ELEITORAL. ARRECADACAO DE RECURSOS E EFETIVACAO DE DESPESAS SEM A UTILIZACAO DE CONTA BANCARIA ABERTA PARA ESTE FIM. EXISTENCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E RESPECTIVOS CANHOTOS. AUSENCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURACAO DE INQUERITO POLICIAL. HOMOLOGACAO DO ARQUIVAMENTO.  
 1. Procedimento instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, ante a arrecadação de recursos e efetivação de despesas sem que os valores tenham transitado pela conta bancária específica aberta para este fim, em desacordo com o disposto no art. 3º, IV, no art. 2º e no art. 14, todos da Resolução n.º 21.609/2004/TSE.  
 2. *In casu*, não obstante tal conduta, houve a emissão de recibos eleitorais e devolução dos respectivos canhotos, o que afasta a subsunção da conduta do candidato à hipótese prevista no art. 350, do Código Eleitoral.  
 3. Assim, assiste razão à Procuradora oficante na promoção do arquivamento, pois inexistiu justa causa para a instauração de inquérito policial ante a ausência de indícios de que ocorreram menções inverídicas de dados relativos a receitas e despesas.  
 4. Voto pela homologação do arquivamento.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

083. Processo : 1.20.000.000828/2007-02 Voto: 3279/2011 Origem: PR/MT  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRIVILEGIO POSTAL DA UNIÃO (ART. 42, DA LEI N. 6.538/78), ENTREGA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESA TERCEIRIZADA RESPONSABILIZADA PELA LEITURA DO CONSUMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.  
1. Procedimento administrativo criminal instaurado a partir de cópia de sentença prolatada pela Justiça Federal em que a requerida, concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, restou condenada pelo fato de proceder à entrega de faturas aos consumidores por intermédio de empresa terceirizada.  
2. De acordo com o Decreto-Lei n. 509/69 e a Lei n. 6.538/78, todos em sintonia com as disposições do art. 21, da Constituição Federal, o serviço postal encontra-se em regime de monopólio reservado à União Federal.  
3. As dúvidas que subsistiam quanto à recepção de referidos diplomas normativos foram afastadas quando do julgamento do Arjuição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 46, inclusive quanto à abrangência dos boletos bancários, cobranças de tributos, contas de água, telefone e luz no conceito de carta.  
4. Destaca-se que a Lei n. 6.538/78, dispendo sobre os serviços postais, considera como crime a distribuição, sem observância das condições legais, de correspondências sujeitas ao monopólio da União.  
5. Contudo, no caso dos autos, não se constata a prática do crime em questão, pois a entrega de contas de luz, assim como de água e esgoto, diretamente pelos agentes da empresa contratada pela concessionária de serviços públicos, após a imediata efetivação da leitura do consumo, não se insere no conceito de serviço postal. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 2004.36.00.004714-7/MT, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.99 de 17/07/2009).  
6. Voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
PROCESSOS NÃO PADRÃO
084. Processo : 1.00.000.016224/2010-68 Voto: 1141/2011 Origem: JF/GO  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO (ART. 171, § 2º, VI, DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. A conduta do investigado está consubstanciada na prática de crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, VI, do CP, tendo obtido para si vantagem ilícita em detrimento do Departamento de Polícia Federal/GO, ao emitir cheque sem provisão de fundos como pagamento de serviços prestados.  
2. Apesar de o valor do prejuízo corresponder a R\$ 89,71, para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.  
3. Não pode o delito em questão ser tido como um indiferente penal, haja vista que a pena além do caráter retributivo e o da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a prevenção geral, que abarca o fim intimidativo, dirigindo-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade cometam crimes.  
4. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
085. Processo : 1.34.017.000186/2009-21 Voto: 1142/2011 Origem: JF/SP  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS CACA-NIQUEIS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário. Precedentes.  
2. *In casu*, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância.  
3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
086. Processo : 1.34.017.000198/2009-55 Voto: 1143/2011 Origem: JF/SP  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS CACA-NIQUEIS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário. Precedentes.  
2. *In casu*, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância.  
3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
087. Processo : 1.00.000.016474/2010-06 Voto: 1144/2011 Origem: JF/SP  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS CACA-NIQUEIS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário. Precedentes.  
2. *In casu*, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância.  
3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
088. Processo : 1.33.012.000247/2010-71 Voto: 1145/2011 Origem: PRM/São Miguel do Oeste-SC  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PECAS INFORMATIVAS. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO A SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA AS REGRAS DA LEI N.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.  
2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei n.º 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.  
3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
089. Processo : 1.34.010.001017/2010-10 Voto: 1146/2011 Origem: JF/SP  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PECAS INFORMATIVAS. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, C. DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE NO CASO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.  
1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país - cigarros - impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.  
2. *In casu*, foram apreendidos apenas 05 (cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta *sub examine*.  
3. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
090. Processo : 1.11.000.001201/2010-75 Voto: 1147/2011 Origem: PR/RN  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PECAS INFORMATIVAS. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE CONTRA A MUNICIPALIDADE E CONTRA O INSS. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL.  
1. A notícia de inclusão irregularmente no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para registro de vínculo empregatício inexistente consubstancia, em tese, fraude não apenas contra os cofres da municipalidade, pela contratação de servidor fantasma, como também contra a entidade autárquica federal.  
2. Tratando-se de crime praticado contra o INSS, revela-se o interesse da União, atraindo-se a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal para a promoção de responsabilidade criminal. Precedente.  
3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
091. Processo : 1.25.005.001457/2010-47 Voto: 1148/2011 Origem: JF/PR  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PECAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDANCIA (ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.  
1. Aplicável ao caso *sub examine* o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.  
2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
092. Processo : 1.25.005.001496/2010-44 Voto: 1149/2011 Origem: JF/PR  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PECAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDANCIA (ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.  
1. Aplicável ao caso *sub examine* o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.  
2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
093. Processo : 1.00.000.015673/2010-99 Voto: 1150/2011 Origem: TRE/MS  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 39, §5º, DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DOLO. FASE PRÉ-PROCESSUAL. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. PERSECUÇÃO CRIMINAL.  
1. Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 39, §5º, da Lei 9.504/97.  
2. O promotor público eleitoral requereu o arquivamento do feito, por não vislumbrar justa causa para a deflagração da ação penal, diante da ausência de dolo. O julgador discordou das razões apresentadas, sob o fundamento de que haveria elementos suficientes para a propositura da ação penal.  
3. A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime, já encerradas as diligências cabíveis. Não é, contudo, a hipótese dos autos.  
4. Nesta fase pré-processual vigora o princípio *in dubio pro societate*, de modo que o arquivamento por suposta ausência de dolo mostra-se inapropriado e prematuro diante da necessidade de melhor esclarecimentos da conduta constante dos autos, e outras diligências que porventura forem necessárias à elucidação dos fatos, justificando o prosseguimento das investigações.  
5. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para dar seqüência à persecução criminal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



094. Processo : 1.23.000.001098/2010-42 Voto: 1151/2011 Origem: PR/PA  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : PECAS DE INFORMAÇÃO, RADIODIFUSÃO, FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO, ILÍCITO PENAL, CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, PERSECUÇÃO CRIMINAL.  
 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.  
 2. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações.  
 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
095. Processo : 1.00.000.015462/2010-56 Voto: 1152/2011 Origem: PRM/Paulo Afonso-BA  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL, ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93, RADIODIFUSÃO, FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO, ILÍCITO PENAL, CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97, PERSECUÇÃO CRIMINAL.  
 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.  
 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o fato ocorreu em 15/03/2005.  
 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
096. Processo : 1.30.904.000276/2010-08 Voto: 1153/2011 Origem: PRM/Itaperuna-RJ  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Peças de informação. Possíveis irregularidades em procedimento licitatório para compra de merenda escolar e medicamentos. Denunciante não apresenta nenhum elemento de prova capaz de autorizar o aprofundamento das investigações. Arquivamento.  
 Narrativa de uso de veículo oficial da prefeitura municipal para fins particulares; nepotismo e fraude no horário de trabalho envolvendo familiares do prefeito; desvio de verba; e superfaturamento contratual em shows musicais. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Estadual. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
097. Processo : 1.00.000.016508/2010-54 Voto: 1154/2011 Origem: PRM/Santarém-PA  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Representação criminal do IBAMA. Suposto crime ambiental. Artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Transportar espécie da fauna (03 tartarugas da Amazônia), sem a autorização da autoridade ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
098. Processo : 1.26.003.000042/2010-39 Voto: 1155/2011 Origem: PRM/Serra Talhada-PE  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Peças de informação instauradas para apurar suposto armazenamento e comercialização de combustível (álcool etílico hidratado) fora da especificação técnica quanto à graduação INPM. Possível prática de crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 38 desta 2ª CCR. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
099. Processo : 1.30.020.000185/2010-18 Voto: 1156/2011 Origem: PRM/São Gonçalo-RJ  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Peças de informação. Suposto crime ambiental. Art. 34 da Lei nº 9.605/98. Pesca com utilização de petrechos não permitidos. Diligências. Informações contidas nos autos apontam que a possível infração foi cometida fora da Unidade de Conservação Federal (APA) de Guapimirim/ESEC Guanabara. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
100. Processo : 1.00.000.015701/2010-78 Voto: 1157/2011 Origem: PR/PA  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Inquérito policial. Possível crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98). Suposta invasão e desmatamento de área da União. Não verificados. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a referida área é de propriedade exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
101. Processo : 1.22.000.003154/2010-11 Voto: 1158/2011 Origem: PR/MG  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Peça informativa. Utilizar espécimes da fauna silvestre brasileira em desacordo com a licença de criador de passeriformes (Canários da Terra - *Sicalis flaveola brasiliensis*, Pintassilgo - *Carduelis magellanicus* e Tringa ferro - *Saltator similis*). Suposto crime ambiental. Art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
102. Processo : 1.34.010.001254/2010-72 Voto: 1159/2011 Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Procedimento administrativo. Fazer funcionar atividades potencialmente poluidoras (produção de açúcar e álcool), sem autorização do órgão ambiental competente. Possível crime definido no art. 60 da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
103. Processo : 1.00.000.016301/2010-80 Voto: 1160/2011 Origem: PRM/Santarém-PA  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Representação do IBAMA noticiando o funcionamento de estabelecimento considerado potencialmente causador de impactos ambientais (Porto), sem licença de operação emitida pela autoridade competente. Possível crime definido no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
104. Processo : 1.34.012.000245/2010-44 Voto: 1161/2011 Origem: PRM/Santos-SP  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta comercialização de combustível (gasolina) fora das especificações legais. Homologado pedido de arquivamento no âmbito da tutela consumerista pela egrégia 3ª CCR, remetendo os autos a este Colegiado para revisão da matéria de sua atribuição. Possível prática de crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 38 desta 2ª CCR. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
105. Processo : 1.34.001.005059/2010-21 Voto: 1162/2011 Origem: PR/SP  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Peças informativas. Possível crime previsto no art. 71 da Lei nº 8.078/90 (CDC). Utilizar-se de expedientes indevidos, expondo o consumidor, injustificadamente, ao ridículo, no ato de cobrança de dívida. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
106. Processo : 1.00.000.015651/2010-29 Voto: 1163/2011 Origem: PRM/Campina Grande-PB  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Inquérito policial. Suposto crime praticado contra pessoa idosa. Art. 107 da Lei nº 10.741 (estatuto do idoso). Coagir aposentados para contratação de empréstimos consignados. Interesses afetados somente na órbita particular, sem prejuízo aos cofres públicos. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
107. Processo : 1.23.000.002314/2010-77 Voto: 1164/2011 Origem: PR/PA  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Peças de informação para apuração da suposta prática de crimes de estupro e atentado violento ao pudor contra menor. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
108. Processo : 1.00.000.016293/2010-71 Voto: 1165/2011 Origem: PR/AP  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime eleitoral (art. 299 do CE). Não caracterização. Diligências apuratórias apontam para possível ocorrência do delito de estelionato (art. 171 do CP), em detrimento de particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
109. Processo : 1.17.000.001700/2010-49 Voto: 1166/2011 Origem: PR/ES  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de estelionato. Tentativa de obtenção de vantagem ilícita induzindo em erro particular, mediante fraude, fazendo-o crer que possui direito a receber valores a título de seguro ("golpe do seguro"). Interesse de natureza exclusivamente privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
110. Processo : 1.14.002.000045/2010-01 Voto: 1167/2011 Origem: PRM/Campo Formoso-BA  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta comercialização de combustível (GLP) fora da especificação técnica quanto ao ponto final de ebulição. Homologado pedido de arquivamento no âmbito da tutela consumerista pela egrégia 3ª CCR, remetendo os autos a este Colegiado para revisão da matéria de sua atribuição. Possível prática de crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 38 desta 2ª CCR. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
111. Processo : 1.00.000.015485/2010-61 Voto: 1168/2011 Origem: PRM/Divinópolis-MG  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Inquérito policial. Possível crime de moeda falsa cometido por menor de idade. Ato infracional. Competência da Justiça Estadual - Juízo da Infância e Juventude. Precedente do STJ (CC 33349/MG; Rel. Min. Felix Fischer; 3ª Seção; DJ: 11/03/2002). Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
112. Processo : 1.30.011.004193/2010-34 Voto: 1169/2011 Origem: PR/RJ  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Peças de informação. Suposto crime contra a honra de particular praticado através da internet, por meio dos sites *orkut* e *you tube*. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
113. Processo : 1.00.000.015897/2010-09 Voto: 1170/2011 Origem: PRM/Santarém-PA  
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa : Representação do IBAMA noticiando a ocorrência de suposto crime ambiental (art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98). Comercializar 80 quilos de pescado da espécie Tambaqui na época do defeso, sem comprovação de origem. Espécime não ameaçado de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

114. Processo : 1.15.000.001141/2010-41 Voto: 1171/2011 Origem: PR/CE  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Suposta manifestação de cunho racista atribuída a vereadores municipais, consistente na proposta de mudança da cor preta em que se encontram pintados os muros dos prédios públicos e os postes de iluminação da sede do Município dos acusados. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
115. Processo : 1.00.000.016005/2010-89 Voto: 1172/2011 Origem: PR/RJ  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Inquérito policial. Suposto crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Apresentação de certidões de naturalização falsas à órgão estadual (Diretoria de Identificação Civil). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
116. Processo : 1.21.000.001497/2010-88 Voto: 1173/2011 Origem: PR/MS  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Possível prática de crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP). Mídias do tipo DVD-R inautênticas e gravadas sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Não comprovação da internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
117. Processo : 1.30.011.003735/2010-51 Voto: 1174/2011 Origem: PR/RJ  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Peças de informação. Possível prática de crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP). Mídias do tipo DVD-R inautênticas e gravadas sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Não demonstração da internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS**
118. Processo : 1.23.000.000895/2008-98 Voto: 1140/2011 Origem: PR/PA  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO MOTIM CONTRA ORGAOS PÚBLICOS FEDERAIS. AUSENCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.  
O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento por ausência de provas dos fatos que se busca investigar, bem como de elementos configuradores da autoria.  
Voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
119. Processo : 1.14.004.000021/2010-24 Voto: 1175/2011 Origem: PRM/Feira de Santana-BA  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Representação criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do CP), atribuído a gestores de prefeitura municipal. Não caracterização. Diligências prestadas pela Receita Federal revelam a regularidade do repasse das contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal apontada como devedora. Ausência de materialidade. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
120. Processo : 1.00.000.016561/2010-55 Voto: 1176 /2011 Origem: PR/AM  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Despacho de arquivamento. Suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por empregador. Art. 168-A do CP. Fatos ocorridos em 1988. Extinção da Punibilidade pela ocorrência da prescrição. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
121. Processo : 1.23.000.001647/2008-64 Voto: 1177/2011 Origem: PR/PA  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Diligências. Receita Federal informa a quitação integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
122. Processo : 1.00.000.011872/2008-11 Voto: 1178/2011 Origem: PRR/3ª Região  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Representação criminal. Apuração de supostas irregularidades praticadas por Procurador da República relativas a instalação de gravador em gabinete, atuação indevida em plantão e em controle externo da atividade policial. Código Penal, art. 319 (prevaricação). Esclarecimento dos fatos. Não configuração de crime. Atipicidade. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
123. Processo : 1.33.001.000274/2010-72 Voto: 1179/2011 Origem: PRM/Blumenau-SC  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Condicionar a juntada do termo de curador provisório em ação revisional de benefício previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios. Suposta infração disciplinar por parte de advogado. Art. 34 da Lei nº 8.906/94. Não caracterização. Na presente hipótese, não se vislumbra qualquer conduta criminosa. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
124. Processo : 1.34.001.000569/2010-10 Voto: 1180/2011 Origem: PR/SP  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Peças informativas. Supostos abusos e irregularidades perpetrados por policiais federais, consistente em impedir advogados de entregarem objetos pessoais e de higiene e limpeza a clientes em custódia na Polícia Federal. Diligências. Não constatação da prática de crime ou irregularidade administrativa. Condutas funcionais amparadas em instrumentos normativos. MPF recomendou ao DPF em São Paulo melhor divulgação das regras contidas no Manual do Visitante e na Instrução de Serviço nº 003/2006. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
125. Processo : 1.24.000.001426/2010-73 Voto: 1181/2011 Origem: PR/PB  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Peças de informação. Suposto ato de improbidade administrativa e crime contra a Administração. Diligências. Informações contidas nos autos revelam a inocorrência de prevaricação ou falsidade ideológica, uma vez que a única irregularidade constatada foi a falta de autorização pelo órgão regulador competente (INCRA). Ausência de provas idôneas que comprovem o dolo nas supostas condutas delituosas. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
126. Processo : 1.34.026.000065/2010-11 Voto: 1182/2011 Origem: PRM/Assis-SP  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Peças informativas instauradas em decorrência de Ofício Circular da 2ª CCR. Investigação de fraudes e desvios na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa de Saúde Família. Parcerias com algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Diligências. Inexistência de acordos de parceria ou situação congênere entre Prefeituras Municipais abrangidas pela atribuição da PRM com quaisquer dos institutos investigados. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
127. Processo : 1.28.200.000015/2009-21 Voto: 1183/2011 Origem: PRM/Caicó-RN  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Inquérito Civil Público. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais em convênio firmado entre a Fundação Nacional da Saúde (FNS) e Prefeitura Municipal. Existência de ação penal em curso no âmbito da Justiça Federal que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
128. Processo : 1.35.000.001708/2010-97 Voto: 1184/2011 Origem: PR/SE  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP), consistente em irregularidade na cobrança de valores para emissão de Documento de Aptidão ao PRONAF (DAP). Diligências. Apuração de fatos que já são objeto de inquérito policial (IPL nº 0525/2010-4). Princípio do *ne bis in idem*. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
129. Processo : 1.35.000.002243/2010-91 Voto: 1185/2011 Origem: PR/SE  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Apuração de fatos que já são objeto de procedimento investigatório criminal (nº 1.35.000.001481/2010-80). Princípio do *ne bis in idem*. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
130. Processo : 1.20.000.000506/2009-17 Voto: 1186/2011 Origem: PR/MT  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Mandado de busca e apreensão. Possível crime de exploração clandestina de estação de radiodifusão. Diligências. Existência de inquérito policial (IPL 92/2009) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
131. Processo : 1.33.009.000025/2010-15 Voto: 1187/2011 Origem: PRM/Caçador-SC  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Supostas condutas delituosas, previstas no art. 48 da Lei nº 9.605/98 (destruir floresta nativa objeto de especial preservação) e no art. 330 do CP (desrespeito aos embargos das áreas objeto dos autos de infração e impedimento da regeneração natural da floresta). Oferecimento de denúncia ante o crime ambiental. Proposta de transação penal quanto ao delito de desobediência. Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
132. Processo : 1.15.000.002158/2010-16 Voto: 1188/2011 Origem: PR/CE  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Representação fiscal. Suposto crime de descaminho (art. 334, §1º, alínea "c", do CP). Diligências. Fato já levado à apreciação do Poder Judiciário pelo MPF mediante oferecimento de denúncia (processo nº 0016040.2004.4.05.8100). Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
133. Processo : 1.20.000.000518/2009-41 Voto: 1189/2011 Origem: PRM/Ji-Paraná-RO  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Empregador rural. Suposta redução de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Possível crime definido no art. 149 do Código Penal. Informações contidas nos autos revelam a existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos (IPL nº 2009.41.01.004090-4). *Bis in idem*. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
134. Processo : 1.00.000.011106/2010-63 Voto: 1190/2011 Origem: PR/PA  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento instaurado a partir de Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Suposto crime contra a organização do trabalho. Existência de Ação Penal que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
135. Processo : 1.00.000.011801/2010-25 Voto: 1191/2011 Origem: PRM/Ponta Grossa-PR  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Peça informativa criminal instaurada a partir de remessa pela 2ª CCR/MPF de cópia de Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Suposto crime contra a organização do trabalho (art. 149 do CP). Existência de peças de informação criminal (1.25.008.000063/2010/2010-41 e 1.25.008.000064/2010-96) que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



136. Processo : 1.13.001.000011/2009-12 Voto: 1192/2011 Origem: PRM/Tabatinga-AM  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Apuração de supostas irregularidades na execução de convênio que tinha por objeto controle da malária, celebrado por Prefeitura Municipal com o Fundo Nacional de Saúde. Diligências. Aprovação das contas apresentadas pela municipalidade. Objetivo do aludido convênio alcançado plenamente. Inexistência de prática delitiva. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
137. Processo : 1.04.004.000392/2009-19 Voto: 1193/2011 Origem: PRR/4ª Região  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo criminal instaurado para verificação da aplicação dos recursos federais na execução de sistema de resíduos sólidos. Diligências. Informação contida nos autos apontam a regularidade na execução do convênio. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
138. Processo : 1.23.003.000773/2008-71 Voto: 1194/2011 Origem: PRM/Altamira-PA  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental (art. 50 da Lei nº 9.605/98). Destruição de 500 ha de floresta nativa em área de preservação permanente, sem licença da autoridade competente. Fatos delituosos ocorridos em 2003. Considerando que a pena máxima em abstrato para o delito é de 1 ano, configurada está a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (art. 109, inciso V, do CP). Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
139. Processo : 1.20.000.000901/2005-76 Voto: 1195/2011 Origem: PR/MT  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Diligências. Fatos ocorridos em 2003 e 2004. Em resposta às indagações do MPF, a Receita Federal pronunciou-se no sentido de não haver interesse na fiscalização, uma vez que os créditos tributários relativos aos períodos anteriormente mencionados já se encontram extintos pelo instituto da decadência, sem a possibilidade, portanto, da constituição definitiva de tais créditos. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
140. Processo : 1.30.015.000064/2010-37 Voto: 1196/2011 Origem: PRM/Macaé-RJ  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (art. 168-A do CP). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
141. Processo : 1.17.000.001330/2010-40 Voto: 1197/2011 Origem: PR/ES  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
142. Processo : 1.25.003.014329/2010-83 Voto: 1198/2011 Origem: PRM/Foz do Iguaçu-PR  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Diligências empreendidas pelo MPF. Ofícios oriundos da Receita Federal revelam não haverem informações disponíveis nos sistemas fazendários suficientes para deflagrar qualquer procedimento fiscal. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
143. Processo : 1.20.001.000164/2010-69 Voto: 1199/2011 Origem: PRM/Cáceres-MT  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Pécas de informação. Suposto delito de descaminho (art. 334, §1º, alínea "c", do CP). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Promoção de arquivamento com esteio no princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
144. Processo : 1.33.012.000246/2010-26 Voto: 1200/2011 Origem: PRM/São Miguel do Oeste-SC  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de descaminho (art. 334, §1º, alínea "c", do CP). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Promoção de arquivamento com esteio no princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
145. Processo : 1.33.012.000249/2010-60 Voto: 1201/2011 Origem: PRM/São Miguel do Oeste-SC  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de descaminho (art. 334, §1º, alínea "c", do CP). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Promoção de arquivamento com esteio no princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
146. Processo : 1.33.012.000263/2010-63 Voto: 1202/2011 Origem: PRM/São Miguel do Oeste-SC  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de descaminho (art. 334, §1º, alínea "c", do CP). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Promoção de arquivamento com esteio no princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
147. Processo : 1.13.000.002222/2009-08 Voto: 1203/2011 Origem: PR/AM  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de descaminho (art. 334, §1º, alínea "c", do CP). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Promoção de arquivamento com esteio no princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
148. Processo : 1.30.915.000305/2010-02 Voto: 1204/2011 Origem: PRM/Macaé-RJ  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Representação notificando a possível prática do crime de desobediência. Art. 330 do CP. Não caracterização. Ordem judicial dirigida a gerente da Caixa Econômica Federal (CEF). Cumprimento. Diligências. Atraso justificado. Informações apontam que as cópias dos extratos analíticos das contas vinculadas (FGTS) do representante, relativos ao período solicitado (13/12/1973 a 25/09/1978), estavam sob a administração do banco Bradesco S/A. Evidente ausência de dolo ou culpa. Atipicidade. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
149. Processo : 1.34.001.000246/2010-18 Voto: 1205/2011 Origem: PR/SP  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Pécas de Informação. Suposto crime de desobediência praticado por servidor do INSS, consistente no retardado em cumprir decisão judicial que determinou implantação de benefício previdenciário e pagamento de valores em atraso. Diligências. Ordem judicial cumprida posteriormente. Delonga justificada pela complexidade do caso concreto. Ausência de vontade livre e consciente de desobedecer à ordem judicial. Atipicidade. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
150. Processo : 1.29.016.000087/2010-52 Voto: 1206/2011 Origem: PRM/Cruz Alta-RS  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Representação criminal. Suposto crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP). Conduta esvaída em 08/2003. Investigada nascida em 09/03/1935 (atualmente com 75 anos de idade). Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III c/c art. 115, ambos do CP). Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
151. Processo : 1.14.004.000420/2010-95 Voto: 1207/2011 Origem: PRM/Feira de Santana-BA  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Representação criminal. Ex-prefeita. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso VII, do Dec-lei 201/67). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas repassadas a municipalidade por entidade federal. Diligências. Informações contidas nos autos demonstram que o atraso na prestação de contas foi justificado. Atipicidade. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
152. Processo : 1.20.000.000695/2007-66 Voto: 1208/2011 Origem: PR/MT  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP). Não caracterização. Mera falsificação grosseira, sem potencialidade lesiva ou ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma. Atipicidade do fato. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
153. Processo : 1.13.000.000430/2010-06 Voto: 1209/2011 Origem: PR/AM  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Representação criminal. Possível crime de falsificação de assinatura em procuração particular (art. 298 do CP). Existência de Inquérito Policial que apura os mesmos fatos. *Bis in idem*. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
154. Processo : 1.22.006.000023/2009-98 Voto: 1210/2011 Origem: PRM/Patos de Minas-MG  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Inquérito policial. Suposta prática dos crimes tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. Exercício de atividade de garimpo (extração de diamantes em leito de rio) sem as necessárias autorizações dos órgãos competentes. Diligências. Fiscalização realizada *in loco* atestou a regularidade das atividades desenvolvidas pelos investigados. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
155. Processo : 1.20.000.000308/2006-19 Voto: 1211/2011 Origem: PR/MT  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo - condições degradantes de trabalho (Art. 149 do Código Penal). Não configuração. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
156. Processo : 1.20.000.000370/2007-83 Voto: 1212/2011 Origem: PRM/Altamira-PA  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Inquérito policial. Suposta prática do crime de falsificação e/ou uso de documento falso (arts. 298 e 304 do CP). Não caracterização. Diligências. Laudo pericial concluiu pela autenticidade material do documento. Ausência de justa causa para o início de uma ação penal. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
157. Processo : 1.24.002.000112/2008-19 Voto: 1213/2011 Origem: PRM/Sousa-PB  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Possível malversação de verbas públicas federais e irregularidades quanto à retenção de tributos no empenho de licitações, em convênio realizado entre FUNASA e Prefeitura Municipal. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os procedimentos licitatórios foram realizados em sintonia com as exigências da Lei nº 8.666/93, bem como não houve irregularidades referentes à retenção de tributos. Inexistência de elementos capazes de caracterizar qualquer conduta criminosa. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
158. Processo : 1.29.017.000185/2010-80 Voto: 1214/2011 Origem: PRM/Canoas-RS  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário (aposentadoria), pela procuradora da *de cuius*. Diligências. Informações prestadas pelo INSS revelam que não houve recebimento indevido do referido benefício. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
159. Processo : 1.14.001.000075/2006-33 Voto: 1215/2011 Origem: PRM/Eunápolis-BA  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento Administrativo. Possível fraude em procedimento licitatório (art. 93 da Lei 8.666/1993). Ilícito cometido no ano de 2003. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade por decurso do prazo em relação aos membros da Comissão de Licitações (art. 107, IV, CP), e por morte do agente, com relação ao ex-prefeito (art. 107, I, CP). Arquivamento já homologado pela 5ª CCR quanto à possível prática de ato de improbidade. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
160. Processo : 1.00.000.000032/2011-11 Voto: 1216/2011 Origem: PRM/Patos de Minas-MG  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Inquérito policial. Introdução de moeda falsa em circulação (Art. 289, § 1º, CP). Inexistência de dolo na conduta. Informações contidas nos autos revelam que o investigado não tinha ciência de que a moeda era falsa. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
161. Processo : 1.00.000.015461/2010-10 Voto: 1217/2011 Origem: PRM/Patos de Minas-MG  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Inquérito policial. Introdução de moeda falsa em circulação (Art. 289, § 1º, CP). Ausência de dolo. Informações contidas nos autos revelam que o investigado não tinha ciência de que a moeda era falsa. Além disso, trocou a cédula falsificada por outra verdadeira. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
162. Processo : 1.25.002.000124/2007-25 Voto: 1218/2011 Origem: PRM/Cascavel-PR  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação fiscal. Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
163. Processo : 1.03.000.001006/2010-17 Voto: 1219/2011 Origem: PRR/3ª Região  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso VII, do Dec-lei 201/67). Prefeito municipal. Prestação de contas. Situação de inadimplência em razão da falta de apresentação de documentação complementar. Diligências. Falha suprida. Não caracterização de crime. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
164. Processo : 1.00.000.016492/2010-80 Voto: 1220/2011 Origem: PR/AM  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Representação oriunda de Tribunal Regional do Trabalho. Prefeito Municipal. Suposto descumprimento de ordem judicial, pelo não pagamento de precatório trabalhista no prazo legal. Diligências. Informações contidas nos autos revelam o efetivo pagamento do aludido precatório. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
165. Processo : 1.22.000.000257/2005-61 Voto: 1221/2011 Origem: PRM/Montes Claros-MG  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo para apurar supostos atos de improbidade administrativa. Irregularidades na gestão de programas federais firmados com Prefeitura Municipal. Pedido de arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF, pela ocorrência da prescrição. Rêmsa a esta 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67). Ex-Prefeito Municipal. Fatos ocorridos nos exercícios de 1997 e 2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
166. Processo : 1.36.000.000640/2004-43 Voto: 1222/2011 Origem: PR/TO  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária (arts. 1º, inciso I, e 2º, I, da Lei nº 8.137/90). Diligências. Informações da Receita Federal apontam a quitação integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 07/02/2011, às 12 horas.

Brasília-DF, 6 de janeiro de 2011.

**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora da 2ª Câmara

**JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Subprocuradora-Geral da República - Titular

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Subprocuradora-Geral da República - Titular

**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Procurador Regional da República - Suplente

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 101, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Inquérito Civil nº 1.16.000.001516/2007-31

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese irregularidade passível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: Memo nº 038/2007/3ª Câmara do MPF

Possíveis responsáveis: a apurar

Resumo: CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.00.000.005141/2007-48, NO QUAL SE APURA A IMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 556/2005 E DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 163/2005, ANTE A CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUDITORIA RELATIVA À APLICAÇÃO DE RECURSOS DA CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS - CCC (MECANISMO DE SUBSÍDIO PARA GARANTIR A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA DA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SISTEMAS ISOLADOS DA REGIÃO NORTE. TOTAL DE RECURSOS ENVOLVIDOS EM 2004: 4,6 BILHÕES.

Determina:

1 - A atuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico.

Cumpra-se.

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA

#### PORTARIA Nº 117, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000686/2005-76. Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor e Ordem Econômica. Assunto: Investigar possível lesão a direito do consumidor pela adesão ao contrato de seguro da Fundação Habitacional do Exército - FHE.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000786/2005-01, autuado nesta Procuradoria da República com o escopo de investigar possível lesão a direito do consumidor pela adesão ao contrato de seguro da Fundação Habitacional do Exército - FHE;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando que a Fundação Habitacional do Exército - FHE é uma fundação pública federal, instituída pela Lei 6.885/80, e, conforme preceitua o art. 66, §1º, do Código Civil, compete ao Ministério Público Federal velar por essas entidades;

Considerando que as fundações públicas são consideradas pela doutrina e pela jurisprudência como espécie do gênero autarquia, e, como a instituição investigada foi instituída pelo Poder Executivo federal, eventual ação judicial tramitará no âmbito da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), perante a qual atua o Ministério Público Federal (art. 37, I, da LC 75/93);

Considerando que o contrato de seguro, bem como os folders promocionais encartados nestes autos não estabelecem com clareza que a Fundação Habitacional do Exército é estipulante do seguro, o que, em tese, pode configurar a ofensa ao direito de informação adequada e clara, nos termos do art. 6º, III, do CDC;

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando, por fim, a necessidade de fiscalizar o devido cumprimento dos termos de ajustamento de conduta celebrados (fls. 04-11, 12-19 e 20-27), imprescindível para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão; resolve:

Nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível lesão a direito do consumidor pela adesão ao contrato de seguro da Fundação Habitacional do Exército - FHE.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

#### PORTARIA Nº 121, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001391/2009-41. Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor e Ordem Econômica. Assunto: Apurar a exploração dos sorteios públicos desenvolvidos pela Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.001391/2009-41, autuado nesta Procuradoria da República com o escopo de investigar a exploração dos sorteios públicos desenvolvidos pela Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB;

Considerando que tramita em São Luís/MA uma ação civil pública nº 2009.37.00.004842-3, na qual foi deferida tutela antecipada para proibir a APLUB e demais demandadas de comercializar, naquele Estado, o produto "Sortemania Vida Premiável" ou outro similar, bem como de realizar os sorteios e transmitir propaganda do aludido título;

Considerando que a suposta atividade consistia na comercialização do produto denominado "Sortemania Vida Premiável", por meio da qual a investigada realizava, sem autorização da autoridade competente, sorteios públicos semanais, veiculados por diversas redes de comunicações, como emissoras de TV e rádio;

Considerando que a APLUB, para mascarar a verdadeira atividade mercantil que praticava (jogo de azar), sustentava que comercializava plano de pecúlio coletivo de previdência complementar, o qual estaria associado a sorteio vinculado a título de capitalização expedido pela APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A - APLUBCAP. Esclarecia ainda, que após o cliente adquirir o título de capitalização da APLUBCAP, esta cedia gratuitamente o direito à participação no respectivo sorteio, conforme o art. 103 da Circular nº 302/2005, expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;



Considerando que não ficou caracterizada como acessório a prática de vincular o sorteio ao plano de previdência complementar;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93) e a proteção dos direitos individuais homogêneos coletivos (art. 6º, VI e arts. 82, I c/c art.91, todos do CDC);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando, por fim, a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado; resolve:

Nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a averiguar a exploração dos sorteios públicos desenvolvidos pela Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

#### PORTARIA Nº 122, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000697/2004-75. Classificação Temática: 3ª CCR - Ordem Econômica e Consumidor. Assunto: Apurar possível prática de domínio de mercado de serviços de hemodiálise e formação de cartéis por parte das empresas National Medical Care INC-NMC, atual Fresenius, Baxter Internacional INC e Baxter Hospitalar Ltda.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000697/2004-75, autuado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar possível prática de domínio de mercado de serviços de hemodiálise e formação de cartéis por parte das empresas National Medical Care INC-NMC, atual Fresenius, Baxter Internacional INC e Baxter Hospitalar Ltda.;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal tutelar "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo"(art. 81, caput, do CDC);

Considerando que a hemodiálise possui relevante importância no tratamento da insuficiência renal, crônica e aguda;

Considerando que as condutas das empresas investigadas podem onerar excessivamente os consumidores, além de causar possíveis riscos às saúdes dos pacientes-consumidores dependentes do tratamento em questão;

Considerando que a prática de cartel configura tanto ilícito administrativo punível pelo CADE, nos termos da Lei nº 8.884/94, quanto crime, punível com pena de 2 a 5 anos de reclusão, nos termos da Lei nº 8.137/90;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007; resolve:

Nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível prática de domínio de mercado de serviços de hemodiálise e formação de cartéis por parte das empresas National Medical Care INC-NMC, atual Fresenius, Baxter Internacional INC e Baxter Hospitalar Ltda.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

#### PORTARIA Nº 24, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000024/2008-88, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, III e VI da Constituição Federal e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

b) Descrição do fato: irregularidades ambientais na localidade de Itajuba, município de Barra Velha, em razão da existência de um quiosque edificado sobre a área de restinga.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: VALDIR DINNEBIER com endereço nas proximidades da Rua Maria S. Vieira, fundos da igreja, Itajuba, Barra Velha/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: MARCELO BENTES DE FREITAS, endereço: Rua Marabá, nº 56, Bairro Floresta, Joinville/SC

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar cumprimento integral da transação penal ofertada pelo réu nos autos nº 2009.72.01.002430-8.

2) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à proposição de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000146/2010-62, cujo objeto é a verificação, nos municípios da área de atribuição da Procuradoria da República em Patos de Minas, de possível impedimento das Empresas Ópticas, Farmácias e Drogarias pela Vigilância Sanitária Municipal para revenda de "lentes de contato", as quais só poderiam ser adquiridas com médicos oftalmologistas;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve:

Converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à atuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 44, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.002428/2010-51, no qual se apuram possíveis irregularidades na exigência, pela Caixa Econômica Federal, de idade máxima para contratação de seguro atrelado a financiamento habitacional, inclusive no Programa Minha Casa Minha Vida, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FINANCIAMENTO OFERECIDO PELA CEF, QUE LIMITA A 80 ANOS E SEIS MESES A IDADE DO PROPONENTE MAIS IDOSO, PARTICIPANTE DA COMPOSIÇÃO DA RENDA, SOMADA AO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO E DE RENEGOCIAÇÃO, PARA FINS DE COBERTURA SEGURITÁRIA.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, aguarde-se resposta ao ofício já expedido.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 58, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no procedimento administrativo cível nº 1.29.008.000020/2008-01;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DE ACORDO ENTRE O HOSPITAL DE CARIDADE E A UNIMED, RELACIONADO A PLANO DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR;

Determina:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação "saúde", comunicando-se a referida 5ª CCR;

3. oficie-se ao CADE, requisitando, no prazo de 15 dias, informações acerca da atual situação do Procedimento AC nº 08012.008853/2008-28, esclarecendo, sobretudo, se houve ou não o cumprimento da decisão exarada neste procedimento pelos requerentes Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo e Unimed Santa Maria;

4. oficie-se a ANS, requisitando, no prazo de 15 dias, informações acerca da atual situação dos procedimentos administrativos em trâmite na Agência envolvendo as entidades Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo e Unimed Santa Maria, sobretudo quanto ao Processo nº 33902.012665/2009-06 e a situação dos produtos objeto desta operação, além das representações nº 33902-010014/2009-43 e 33902.010018/2009-51, tendo em vista a decisão do CADE no Procedimento AC nº 08012.008853/2008-28 que rejeitou a transferência de usuários do plano de saúde Carimed.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON

#### PORTARIA Nº 77, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001071/2004-86. Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor. Assunto: Apurar a existência de diferença devida pela Caixa Econômica Federal a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente do advento dos planos econômicos Verão (1989) e Collor (1990)

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.001071/2004-86, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar a existência de diferença devida pela Caixa Econômica Federal a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente do advento dos planos econômicos Verão (1989) e Collor (1990);

Considerando que, segundo representação formulada nesta Procuradoria da República, pautada em notícia publicada no jornal Correio do Estado, em 18 de setembro de 2004, foi determinada pelo Juízo Federal em Campinas, por decisão definitiva em caso semelhante versado em ação civil pública, o pagamento aos trabalhadores das diferenças do FGTS, correspondentes a 42,72% e 44,80%, respectivamente;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", compreendidos, dentre estes, os referentes ao consumidor, cuja tutela, mediante a promoção de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, é também conferida ao Órgão Ministerial pela Lei nº 7.347/1985, art. 1º, II, e art. 5º, I;

Considerando que ainda não há elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso em apreço, sendo necessárias novas diligências;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007; resolve:

Nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a existência de diferença devida pela Caixa Econômica Federal a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente do advento dos planos econômicos Verão (1989) e Collor (1990).

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

## PORTARIA Nº 81, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000712/2004-85. Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor. Assunto: Apurar a situação dos contratos de mútuo firmados entre os cooperados e a Caixa Econômica Federal quanto ao conjunto habitacional "Residencial do Lago", em vista das alegações da empresa de construção civil "Abministra Ltda." de que a "Cooperativa Habitacional de Campo Grande Ltda." (COOPHAGRANDE) não teria aplicado o índice de correção monetária relativo ao IPC de janeiro/1989 (Plano Verão) no preço das obras e serviços contratados

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000712/2004-85, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar a situação dos contratos de mútuo firmados entre os cooperados e a Caixa Econômica Federal quanto ao conjunto habitacional "Residencial do Lago", em vista das alegações da empresa de construção civil "Abministra Ltda." de que a "Cooperativa Habitacional de Campo Grande Ltda." (COOPHAGRANDE) não teria aplicado o índice de correção monetária relativo ao IPC de janeiro/1989 (Plano Verão) no preço das obras e serviços contratados;

Considerando que, segundo informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, foi ajuizada ação ordinária por tal empresa de construção civil em seu desfavor, assim como, da referida cooperativa e da Assessoria Habitacional Ltda. (INOCOOP), objetivando o reajuste do preço da obra em 35,48%, atinente ao índice da poupança em janeiro de 1989;

Considerando que, não obstante tenha sido aquela empresa pública excluída da lide, por ilegitimidade passiva, o feito continuou tramitando perante a Justiça Estadual nesta Comarca, além de a cooperativa ter ajuizado ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a condenação da CEF ao ressarcimento do valor correspondente ao reajuste, a título de regresso, em trâmite perante a Justiça Federal de Campo Grande-MS;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", compreendidos, dentre estes, os referentes ao consumidor, cuja tutela, mediante a promoção de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, é também conferida ao Órgão Ministerial pela Lei nº 7.347/1985, art. 1º, II, e art. 5º, I;

Considerando que ainda não há elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso em apreço, sendo necessárias novas diligências;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007; resolve:

Nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a situação dos contratos de mútuo firmados entre os cooperados e a Caixa Econômica Federal quanto ao conjunto habitacional "Residencial do Lago", em vista das alegações da empresa de construção civil "Abministra Ltda." de que a "Cooperativa Habitacional de Campo Grande Ltda." (COOPHAGRANDE) não teria aplicado o índice de correção monetária relativo ao IPC de janeiro/1989 (Plano Verão) no preço das obras e serviços contratados;

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

## PORTARIA Nº 85, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000647/2005-79. Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor. Assunto: Apurar o suposto aumento exorbitante e sem prévia comunicação, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), dos preços referentes à prestação de serviço contratado - Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA)

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000647/2005-79, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar o suposto aumento exorbitante e sem prévia comunicação, pela Empresa Bra-

sileira de Correios e Telégrafos (EBCT), dos preços referentes à prestação de serviço contratado - Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA);

Considerando que, segundo peças de informação encaminhadas a esta Procuradoria da República pela Promotoria de Justiça do Consumidor desta Comarca, a empresa "Odontopan Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda.", que havia celebrado com referida entidade contrato de serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada - SERCA, noticiou ter sido surpreendida com o aumento dos custos do percurso de Campo Grande/Cuiabá de R\$ 1,11 (um real e onze centavos) para R\$ 10,04 (dez reais e quatro centavos), sem que fosse demonstrado qual tabela de correção foi levada em consideração para a majoração do preço;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", compreendidos, dentre estes, os referentes ao consumidor, cuja tutela, mediante a promoção de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, é também conferida ao Órgão Ministerial pela Lei nº 7.347/1985, art. 1º, II, e art. 5º, I;

Considerando que "são direitos básicos do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações", assim como, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, II e III);

Considerando que ainda não há elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso em apreço, sendo necessárias novas diligências;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007; resolve:

Nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar o suposto aumento exorbitante e sem prévia comunicação, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), dos preços referentes à prestação de serviço contratado - Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA);

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

## PORTARIA Nº 88, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000787/2005-47. Classificação Temática: 3ª CCR - Ordem Econômica. Assunto: Apurar o suposto monopólio dos serviços de logística e entrega de encomendas expressas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000647/2005-79, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar o suposto monopólio dos serviços de logística e entrega de encomendas expressas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT);

Considerando que, segundo noticiou a esta Procuradoria da República o então Diretor do Sindicato das Empresas de Encomendas Expressas (SinEx), especializadas na entrega de cartões de banco e talonários de cheques nos grandes centros brasileiros, estas vêm sendo alvo de medidas judiciais buscadas por tal empresa pública para que interrompam suas atividades, segundo ela, violadoras dos privilégios advindos da Lei dos Serviços Postais (nº 6.538/1978).

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", compreendidos, dentre estes, os referentes à ordem econômica, cuja tutela, mediante a promoção de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, é também conferida ao Órgão Ministerial pela Lei nº 7.347/1985, art. 1º, V, e art. 5º, I;

Considerando que, ainda segundo prevê a CF/88, "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: livre concorrência" (art. 170, IV);

Considerando que "constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: dominar mercado relevante de bens ou serviços" (Lei nº 8.884/1994, art. 20, II);

Considerando que ainda não há elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso em apreço, sendo necessárias novas diligências;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007; resolve:

Nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar o suposto monopólio dos serviços de logística e entrega de encomendas expressas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT);

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

## PORTARIA Nº 89, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001578/2002-78. Classificação Temática: 3ª CCR - Ordem Econômica e Consumidor

Assunto: Apurar o cumprimento do acórdão de fls. 11/12, proferido pelo conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos autos do procedimento administrativo nº 0800.0015515/97-02 que determinou ao Sindicato dos Médicos, Associação Médica e Conselho Regional de Medicina, todos de Mato Grosso do Sul, que se abstivessem de elaborar e divulgar quaisquer tabelas de preços ou qualquer outra informação sobre preços dos serviços médicos e hospitalares entre seus filiados e de influenciá-los de qualquer outra forma que pudesse resultar na uniformização de conduta entre os ofertantes destes serviços, violando assim a livre concorrência.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.001578/2002-78, autuado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar o cumprimento do acórdão de fls. 11/12, proferido pelo conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos autos do procedimento administrativo nº 0800.0015515/97-02 que determinou ao Sindicato dos Médicos, Associação Médica e Conselho Regional de Medicina, todos de Mato Grosso do Sul, que se abstivessem de elaborar e divulgar quaisquer tabelas de preços ou qualquer outra informação sobre preços dos serviços médicos e hospitalares entre seus filiados e de influenciá-los de qualquer outra forma que pudesse resultar na uniformização de conduta entre os ofertantes destes serviços, violando assim a livre concorrência;

Considerando que o fato em discurso, em tese, pode configurar infração administrativa e crime contra a ordem econômica (art. 20, incisos I e II c/c art. 21, incisos I, II, XIII, todos da Lei 8.884/94 e art. 4º, inciso I, alínea "a", e, inciso II, alínea "b" e "c", todos da Lei 8.137/90);

Considerando que, nos termos do artigos 1º, caput, 3º e 7º, todos da Lei 8.884/94, "a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico" compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, "órgão julgante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137/62, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça;

Considerando que o fato em cartaz caracteriza, em tese, ofensa, por parte de eventual associação de profissionais de medicina, a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, tendo em vista a possibilidade de ajuste ou acordo entre os associados para dominar o mercado, ferindo a livre concorrência, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF e art. 89 da Lei 8.884/94);

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal tutelar "à defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo"(art. 81, caput, do CDC);

Considerando que o acórdão proferido pelo CADE no processo administrativo mencionado anteriormente foi impugnado judicialmente nos autos do processo nº 2002.34.00014122-2 (Seção Judiciária do Distrito Federal), o qual já fora julgado e negado provimento ao recurso de apelação do CADE;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007; resolve:

Nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar o cumprimento do acórdão de fls. 11/12, proferido pelo conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos autos do procedimento administrativo nº 0800.0015515/97-02 que determinou ao Sindicato dos Médicos, Associação Médica e Conselho Regional de Medicina, todos de Mato Grosso do Sul, que se abstivessem de elaborar e divulgar quaisquer tabelas de preços ou qualquer outra



informação sobre preços dos serviços médicos e hospitalares entre seus filiados e de influenciá-los de qualquer outra forma que pudesse resultar na uniformização de conduta entre os ofertantes destes serviços, violando assim a livre concorrência.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para as seguintes providências:

a) seja enviada cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial; e

b) encartar aos autos deste inquérito civil o voto do Relator no recurso de apelação nº 2002.34.00.014122/DF, interposto pelo CADE, e respectivo acórdão, pelo qual o TRF1 negou provimento e, portanto, desconstituiu o julgado administrativo, bem como o extrato de movimentação do referido processo no âmbito daquele TRF.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

**PORTARIA Nº 90, DE 28 DE JANEIRO DE 2011**

Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000189/2004-97. Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor. Assunto: Apurar eventual lesão a direitos do consumidor decorrentes do descumprimento do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelos Decretos nºs. 2.592/1998 e 4.769/2003, no Estado de Mato Grosso do Sul, propiciado pela omissão de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "c", XIII e XIV, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000189/2004-97, autuado nesta Procuradoria da República a partir do recebimento de expedientes e notícia jornalística (fls. 02/08) dando conta do descumprimento, por parte de empresas telefônicas de diversas localidades do país, das metas de universalização dos serviços de telefonia, apurado pela Controladoria Geral da União mesmo tendo a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL anteriormente certificado o cumprimento das metas por praticamente todas empresas do ramo;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando que os fatos em apuração podem configurar ofensa, por parte das empresas telefônicas com atuação no território sul-mato-grossense e da ANATEL, a direitos ou interesses coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando que ainda não há elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso em apreço, sendo necessárias novas diligências;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007; resolve:

Nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o procedimento administrativo nº 1.21.000.000189/2004-97 em inquérito civil, destinado a apurar eventual lesão a direitos do consumidor decorrentes do descumprimento do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelos Decretos nºs. 2.592/1998 e 4.769/2003, no Estado de Mato Grosso do Sul, propiciado pela omissão de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil nº 0515.08.000061-2, o qual notícia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada nos lotes 35, 38 e 47 do empreendimento Condomínio Pontal das Escarpas, localizado no município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o lote nº 35 é de propriedade de LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA, sendo os demais, ns. 38 e 47, de propriedade de RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA, sua esposa MARIANA FRANZEN DE LIMA ABREU FONSECA e LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei nº 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual está sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/07, com escopo de apurar os danos ambientais imputados a LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA, RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA e MARIANA FRANZEN DE LIMA ABREU FONSECA, perpetrados em área de preservação permanente da UHE Furnas.

Como diligências iniciais, DETERMINO:

a) registro, publicação e atuação da presente portaria e documentos anexos;

b) comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação;

c) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se as construções existentes nos lotes 35, 38 e 47 estão em sua área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação das áreas degradadas, bem como das demais áreas apontadas no Boletim de Ocorrência nº 4611/05;

d) com as respostas, venham os autos conclusos para análise das informações prestadas por Furnas e da necessidade de requisitar instauração de inquérito policial para apurar a prática de crime previsto na Lei nº 9.605/98.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 10, DE 1º DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo nº 1.14.003.000027/2009-78 destina-se à apuração de infrações ambientais praticadas por produtores agrícolas contra o bioma do Cerrado baiano, descobertas durante a denominada "Operação Veredas I e II";

d) considerando que a Operação Veredas teve por objetivo fiscalizar 81(oitenta e uma) áreas desmatadas, identificadas pelo Centro de Sensoriamento Remoto, na região Oeste do Estado da Bahia, com ênfase para áreas localizadas dentro e no entorno de Unidades de Conservação (Parque Nacional de Rio Parnaíba e Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins);

e) considerando que dentro das áreas fiscalizadas, o IBAMA identificou 19(dezenove) Autos de Infração relacionadas com infrações praticadas em áreas do Parque Nacional Nascentes do Parnaíba - Unidade de Conservação Federal, o que atrai a atribuição deste MPF;

f) considerando que dentre as 19(dezenove) áreas identificadas nos Autos de Infração, 10(dez) autuações ocorreram em áreas situadas em Municípios desta Procuradoria da República no Município de Barreiras;

g) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

h) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências; resolve:

signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000027/2009- 78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre a eventual instauração e/ou tramitação de inquérito policial relativo aos crimes ambientais identificados por intermédio da Operação Veredas I e II praticados em áreas das Unidades de Conservação Federal Parque Nacional de Rio Parnaíba e Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins possivelmente praticados pelas pessoas indicadas nos documentos em anexo (Enviar cópia dos documentos de fls. 153/155; 157/162;164/165).

2) Proceda-se pesquisa no Sistema Único desta Procuradoria sobre a existência de eventual inquérito policial ou procedimento administrativo ambiental sob a responsabilidade desta PRM e em nome de alguns dos infratores indicados nos documentos de fls. 153/155; 157/162;164/165 enviados pelo IBAMA.

3) Oficie-se o CEAMA - Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente - CEAMA para solicitar, com a maior brevidade possível, informações sobre as medidas adotadas quanto às comunicações dos crimes ambientais realizados pelo IBAMA, por intermédio do encaminhamento dos seguintes Autos de Infração, a saber: AI nº 475671 D, AI nº 475667 D, AI nº 475666 D, AI nº475672 D, AI nº475669 D, AI nº 475448 D, AI nº 476088 D, AI nº 475491 D. (Envie-se em anexo cópia dos documentos de fls. 149/150, 153/155; 157/162;164/165, 172, 174/175, 176/177).

4) Expeça-se ofício ao e. Ministério Público do Estado do Piauí para solicitar, com a maior brevidade possível, informações sobre as medidas adotadas quanto às comunicações dos crimes ambientais realizados pelo IBAMA, por intermédio do Ofício nº 1504/08-GAB/SUPES/BA, o qual encaminhou os Autos de Infração de números 549461 D e 549462 D, tendo em vista que, aparentemente, tais Autos de Infração se referem a áreas situadas nos Municípios de São Desidério/BA e Formosa do Rio Preto/BA. (Enviar em anexo cópia dos documentos de fls. 149, 150, 154/155 e 173)

5) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

**PORTARIA Nº 13, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à proposição de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000287/2010-85, cujo objeto é a apuração sobre suposta exploração mineral sem autorização dos órgãos ambientais na Fazenda Colúmbia, em Unaí.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à atuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

**PORTARIA Nº 33, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; l. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) as peças de informação protocolizadas nesta Procuradoria da República, que indicam a suposta destruição de sambaquis localizados em sítios arqueológicos na Praia do Ervino, em São Francisco do Sul/SC;

f) a necessidade de apurar os fatos noticiados; resolve: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000489/2007-58 como inquérito civil.

2) a expedição de ofício ao representante da empresa ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fl. 360), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia do levantamento realizado nos loteamentos BALNEÁRIO ALBATROZ e JARDIM NOEMIA, na Praia do Ervino, visando a constatação da existência de sambaquis, registro, delimitação e medidas de proteção dos sítios arqueológicos, em atendimento ao item "b" da recomendação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

#### PORTARIA Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000123/2009-41, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 127 e 129, VI, da Constituição Federal art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

b) Descrição do fato: Meio Ambiente - Akuto de infração 450577 - Construção de residência em APP, margens do Rio Itapocu (Estrada Geral Barra do Itapocu) - Autuado: Joni Marcos Becker

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Joni Marcos Becker, brasileiro, casado, portador do RG nº 2/R=1.134.630 e do CPF 495.557.239-15, residente à Rua Fernando Drefahl, 52, São Marcos, CEP 89.214.220, Joinville/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Expedição de ofício ao IBAMA (Superintendência SC) a fim de que informe o número do processo administrativo gerado a partir do auto de infração, bem como que informe se já foi apresentada defesa e se já houve decisão.

2) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos os Inquéritos Cíveis MPMG nº 0515.09.000154-3, 0515.08.000062-0, 0515.09.000099-0 e 0515.10.000066-7, que notificam a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no imóvel denominado "Fazenda Funil" (matrícula nº 21.003 do Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG), situada no município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que há registros de sucessivas alienações de parcelas do imóvel, formando um "condomínio rural";

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual está sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica de Furnas, na "Fazenda Funil", de propriedade de GUALTER LUCIO SOARES E OUTROS, no município de Capitólio/MG.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação nas áreas onde ocorreram as intervenções (encaminhar cópia de todos os boletins de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local das infrações, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi, a fim de que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a regularidade das sucessivas alienações de parcelas da "Fazenda Funil", matrícula nº 21.003, em especial se foi respeitado o módulo rural mínimo (art. 65 da Lei nº 4.504/65) e se o loteamento rural foi aprovado pelos órgãos competentes (art. 61 da Lei 4.504/65) ou se ocorreu a conversão da área em urbana, encaminhando documentos comprobatórios;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 16, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil MPMG nº 0515.09.000187-3, que notifica a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por JOSÉ DOS REIS VIEIRA na "Fazenda Engenho de Serra", município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na supressão de vegetação rasteira dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na "Fazenda Engenho de Serra", município de Capitólio/MG, imputado a JOSÉ DOS REIS VIEIRA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, requisitando, em 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada da Fazenda Engenho de Serra;

c) seja oficiado ao engenheiro agrônomo Sidnei Soares Costa Melo, a fim de que encaminhe o laudo pericial requisitado às fls. 11/12;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 19, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil MPMG nº 0515.05.000033-7, que notifica a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada no lote 43, quadra 01, do Condomínio Escarpas do Lago, município de Capitólio/MG, de propriedade de PAULO ROBERTO DE SARAIVA JORGE E OUTROS (matrícula nº 19.106 do CRI de Piumhi/MG - fl. 11);

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na supressão de vegetação dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica de Furnas, no lote 43, quadra 01, do Condomínio Escarpas do Lago, município de Capitólio/MG, de propriedade de PAULO ROBERTO DE SARAIVA JORGE E OUTROS.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que a intervenção não está situada em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, requisitando, em 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 21, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil MPMG nº 0515.09.000140-2, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por ANA RITA RIBEIRO BORGES em imóvel localizado no "Condomínio do Dique", zona rural do município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na supressão de vegetação mediante terraplanagem, dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica de Furnas, em imóvel do "Condomínio do Dique", município de Capitólio/MG, imputado a ANA RITA RIBEIRO BORGES.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que a intervenção não está situada em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, requisitando, em 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos arts. 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 22, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil MPMG nº 0515.08.000110-7, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por ROGÉRIO JÚLIO SOARES FERREIRA no imóvel "Rancho Halley Dique"/Fazenda Engenho da Serra, zona rural do município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na supressão de vegetação, mediante terraplanagem, dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa, para ampliação de edificação;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica de Furnas, no "Rancho Halley Dique"/Fazenda Engenho da Serra, município de Capitólio/MG, imputado a ROGÉRIO JÚLIO SOARES FERREIRA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que a intervenção não está situada em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, informe se foi autorizada a permanência das construções, conforme "Requerimento para Intervenção Ambiental" de fl. 45.

Caso não autorizada a permanência, requisite-se a realização de vistoria no local, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos arts. 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 27, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil MPMG nº 0515.09.000163-4, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por ANDERSON FERREIRA DE SOUZA, na "Fazenda Barreiro", município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na supressão de vegetação nativa e início de construção civil, dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na "Fazenda Barreiro", município de Capitólio/MG, imputado a ANDERSON FERREIRA DE SOUZA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) seja oficiado ao engenheiro agrônomo Sidnei Soares Costa Melo (Praça Zeca Soares, nº 88, Centro, Piumhi, CEP 37925-000), a fim de que encaminhe o laudo pericial requisitado às fls. 10/11;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 30, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi enviada a desta Procuradoria da República cópia do Auto de Infração nº 001303-A, lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em razão da ocorrência de dano ambiental nas Fazendas Santa Maria I, Santa Maria II e São Sebastião/Campo de Cima, localizadas no município de Delfinópolis/MG, pertencentes à empresa ITAIQUARA ALIMENTOS LTDA.;

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em queima de vegetação nativa em área de preservação permanente, prejudicando a regeneração natural e também destruindo parte de mata ciliar, conforme constatado no Laudo Técnico Ambiental PVR nº 03/2011;

CONSIDERANDO que os imóveis estão situados em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º, 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000 estabeleceu que o órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento (art. 25, §1º);

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra determina que a zona de amortecimento está sujeita à normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

CONSIDERANDO que a Fazenda São Sebastião/Campo de Cima está incluída em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e a ITAIQUARA ALIMENTOS LTDA. (antiga Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S/A), cujo acompanhamento vem sendo realizado no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.22.004.000138/2008-11;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a intervenção irregular perpetrada nas demais fazendas atingidas pelo fogo (Santa Maria I e II), que se encontram arrendadas ao Sr. PAULO ARAÚJO RODRIGUES para cultivo de cana-de-açúcar;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental imputado solidariamente a ITAIQUARA ALIMENTOS LTDA. e PAULO ARAÚJO RODRIGUES, ocorrido nas Fazendas Santa Maria I e Santa Maria II, município de Delfinópolis/MG, inseridas na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem. Cópia dos documentos deverá ser juntada aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.22.004.000138/2008-11, a fim de verificar eventual descumprimento do ajuste celebrado.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Cásia, requisitando a remessa de cópia da matrícula atualizada dos imóveis em questão (prazo: 15 dias);

b) com a resposta do cartório, seja oficiado ao representante legal da ITAIQUARA ALIMENTOS LTDA. e ao Sr. PAULO ARAÚJO RODRIGUES, convidando-os a comparecer nesta Procuradoria da República, em dia o horário designados, para buscar solução consensual à reparação ambiental. Consigne que, não havendo interesse, as pertinentes razões poderão ser enviadas por escrito, no prazo de 10 dias a contar do recebimento do convite;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, após o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para análise sobre requisição de inquérito policial à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 32, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos a Peça de Informação MPMG nº 0515.10.000193-9, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por ALOYSIO RESENDE ROSSETI no "Rancho Emoções", no loteamento "Brisas do Lago", município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na construção de rampa e garagem para embarcação, mediante terraplanagem, dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que a rampa está inserida em área desapropriada e sujeita à inundação, e que a concessionária responsável (Furnas Centrais Elétricas S/A) já está adotando as medidas necessárias para retirada da construção do local (cf. Ofício DPE.021.2011);

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no "Rancho Emoções", no loteamento "Brisas do Lago", município de Capitólio/MG, imputado a ALOYSIO RESENDE ROSSETI.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao representado para que, em 15 (quinze) dias, comprove a regularização perante o Instituto Estadual de Florestas - IEF da intervenção em área de preservação permanente (construção de garagem para embarcação) e, ainda, que manifeste interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, visando a recuperação ambiental da área degradada;

b) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG para que, no mesmo prazo supra, envie certidão atualizada do Rancho Emoções;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 481, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002387/2010-69, que tem por objeto acompanhamento a partir de carta da Empresa OGX Petróleo e Gás Ltda., informando que se encontra em tramitação na Coordenação Geral de Petróleo e Gás - CGPEG/DILIC/IBAMA, o processo de licenciamento ambiental para atividade de perfuração marítima na Bacia Pará-Maranhão, considerando a localização geográfica da atividade e o disposto no §1º do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/97, a CGPEG está encaminhando através da OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA, uma cópia do EIA em questão e outra de seu respectivo RIMA, para apreciação;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos à Coordenação Geral de Petróleo e Gás - CGPEG/DILIC/IBAMA, sobre o mencionado processo de licenciamento ambiental para atividade de perfuração marítima na Bacia Pará-Maranhão de interesse da empresa OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA, bem como o envio de uma cópia do EIA em questão e outra de seu respectivo RIMA, para apreciação, com vistas à apuração dos fatos constantes do presente apuratório.

FELÍCIO PONTES JR.

#### PORTARIA Nº 484, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002304/2010-31, que tem por objeto acompanhamento a partir de Representação da Associação de Moradores e Ribeirinhos da Vila Balbinot - AMRVB, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.294.229/0001-62, situada na Vila Balbinot, localizada na margem esquerda do Rio Aruaná, município de Portel, em desfavor de um grupo indeterminado e desconhecido de indivíduos que invadiram a área da sede da representante sob o pretexto de não ser terra particular, apesar de todos os documentos apresentados aos invasores;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a comunicação à Promotoria de Justiça da Comarca de Portel.

FELÍCIO PONTES JR.

#### PORTARIA Nº 547, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002652/2007-11, instaurado a partir de representação em face de poluição ambiental através de esgoto sanitário que está sendo jogado na Praia da Ilha do Mosquito, visto que a Prefeitura Municipal de Belém transferiu a responsabilidade pela administração desse sistema para o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELEM - SAAEB, que não está conseguindo administrar esse Sistema de forma satisfatória e responsável;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) o encaminhamento dos autos ao Analista Pericial, a fim de que apresente esclarecimentos técnicos sobre a resposta à Recomendação PR/PA/GAB03/nº2/2010, encaminhada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELEM - SAAEB.

FELÍCIO PONTES JR.

#### PORTARIA Nº 53, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

Ref. Desmembramento do ICP nº 1.14.002.000016/2009-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;



CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do ICP nº 1.14.002.000016/2009-06, instaurado a fim de apurar eventuais irregularidades relativas à atividade extrativa mineral em áreas situadas nos Municípios de Campo Formoso/BA e Senhor do Bonfim/BA, em face da interdição pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA de áreas nos referidos Municípios de Campo Formoso/BA, em virtude da extração ilegal de insumos para a construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento do feito, a fim de que a situação sobre a regularidade da atividade de extração de insumos para construção civil de cada Município seja tratada de forma autônoma, ressaltando, a esse respeito, que os exploradores do Município de Senhor do Bonfim/BA se organizaram na Cooperativa Regional de Mineração Indústria e Comércio, no sentido de regularizar as atividades de extração mineral junto ao IMA e DNPM, conforme documentação encaminhada a esta Procuradoria, oportunidade na qual solicitam a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta, o que reforça ainda mais a necessidade de desmembramento do ICP nº 1.14.002.000016/2009-06;

CONSIDERANDO que a operação dessas atividades, tal como vem ocorrendo, carece de ajustamentos técnicos e formais, visando sua adequação aos preceitos da legislação em vigor; resolve:

Com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade de extração de substâncias minerais e outras matérias-primas do subsolo nas áreas situadas no Município de Senhor do Bonfim/BA, decorrente do desmembramento do ICP nº 1.14.002.000016/2009-06.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com os documentos desentranhados dos autos do ICP nº 1.14.002.000016/2009-06, referentes ao Município de Senhor do Bonfim/BA, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Expeçam-se ofícios ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e ao Instituto do Meio Ambiente - IMA, solicitando informações acerca do andamento dos requerimentos de regularização das atividades de extração de insumos para construção civil no Município de Senhor do Bonfim/BA por parte da Cooperativa Regional de Mineração Indústria e Comércio, CNPJ 11.130.381/001-40, encaminhando-lhes, para conhecimento e manifestação, cópia do Ofício nº 006/2010, na qual a referida Cooperativa solicita a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta para adequação de suas atividades à legislação em vigor.

d) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim/BA, tendo em vista o acompanhamento por parte do Ministério Público Estadual, conjuntamente com o MPF, acerca da regularização da atividade de extração de insumos para construção civil no Município de Senhor do Bonfim/BA.

e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

#### PORTARIA Nº 59, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que a documentação que instruiu os autos do procedimento administrativo nº 1.30.010.000079/2007-40, ora declinados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, demonstram a irregularidade ambiental da pedreira desativada, situada Av. Nossa Senhora do Amparo, nº 2.030, Volta Redonda-RJ, especialmente, no que tange a a necessidade de requerer junto ao INEA abertura de Termo de Encerramento de Atividades e implantação de PRAD;

d) considerando que a pedreira encontra-se desativada, mas possui diversos passivos ambientais a serem sanados;

e) considerando que o imóvel da pedreira foi desapropriado pelo Município de Volta Redonda;

f) considerando a necessidade de se compatibilizar a extração mineral com a indispensável e necessária proteção ao meio ambiente;

g) considerando que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

h) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a regularização ambiental do encerramento das atividades da Pedreira situada na Av. Nossa Senhora do Amparo, nº 2.030, Volta Redonda-RJ.

Autue-se a presente portaria e junte-se ao presente inquérito cópia de fls. 02-62, 168-182 (e verso), 211-222 (e verso), 224-233, 246-248, 281-282, 283-287, 417-419 (e verso), 423, 427-432, 443-445, 451 e do despacho proferido no dia 25.02.2011, todos percententes ao PA 1.30.010.000079/2007-40.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 10, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Cível nº:  
1.22.011.000156/2010-29

Trata-se de Procedimento Administrativo Cível instaurado a partir de informações contidas no OF/PRM/SLA/GA/Nº406/2010, que informou as empresas que realizam atividade minerária na cidade de Sete Lagoas, com a finalidade de apurar a regularidade ambiental do empreendimento minerário Ruralpar Ltda. - EPP.

Ao exame da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, verifica-se que, segundo a sistemática adotada por aquele ato, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo que no presente caso é necessária a apuração de eventual dano contra o meio ambiente.

Desse modo, considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 6º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a ocorrência de possível dano ao meio ambiente, converto este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) oficie-se ao DNPM requerendo que informe, no prazo de 30 dias, a situação atual do processo 833172/2007 e ainda, se há algum outro processo em nome da Ruralpar Ltda - EPP.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, no aguardo de resposta.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 12, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Cível nº:  
1.22.011.000160/2010-97

Trata-se de Procedimento Administrativo Cível instaurado a partir de informações contidas no OF/PRM/SLA/GA/Nº406/2010, que informou as empresas que realizam atividade minerária na cidade de Sete Lagoas, com a finalidade de apurar a regularidade ambiental do empreendimento minerário Facilar Comércio Ltda.

Ao exame da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, verifica-se que, segundo a sistemática adotada por aquele ato, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo que no presente caso é necessária a apuração de eventual dano contra o meio ambiente.

Desse modo, considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 6º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a ocorrência de possível dano ao meio ambiente, converto este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) oficie-se à Supram-CM para que verifique "in loco" se o empreendimento está em funcionamento, tendo em vista estar pendente de renovação o Registro de Licença nº 33.230;

d) oficie-se à FEAM, no endereço de fl. 24, questionando se a empresa Facilar Comércio Ltda. atendeu à Deliberação Normativa COPAM nº 144.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, no aguardo de resposta.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 13, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Cível nº:  
1.22.011.000104/2010-52

Trata-se de Procedimento Administrativo Cível instaurado a partir de informações contidas no Inquérito Policial nº 1851/2004, com a finalidade de apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade mineradora de Geraldo Magela de Araújo.

Ao exame da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, verifica-se que, segundo a sistemática adotada por aquele ato, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo que no presente caso é necessária a apuração de eventual dano contra o meio ambiente.

Desse modo, considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 6º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a ocorrência de possível dano ao meio ambiente, converto este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) oficie-se à Supram-CM para que informe sobre as condicionantes do processo 089/2001/001/2001, ainda pendente de resposta, conforme ofício nº 1992/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SI-SEMA;

d) oficie-se à FEAM, no endereço de fl. 28, questionando se a empresa Geraldo Magela de Araújo, CNPJ 20.200.770/0001-95, atendeu à Deliberação Normativa COPAM nº 144.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, no aguardo de resposta.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 19, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Cível nº:  
1.22.011.000158/2010-18

Trata-se de Procedimento Administrativo Cível instaurado a partir de informações contidas no Inquérito Policial nº 1851/2004, com a finalidade de apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade mineradora de Alvasil Alysson Valladares da Silva Ltda - EPP.

Ao exame da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, verifica-se que, segundo a sistemática adotada por aquele ato, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo que no presente caso é necessária a apuração de eventual dano ao meio ambiente.

Desse modo, considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 6º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a ocorrência de possível dano ao meio ambiente, converto este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) oficie-se à Supram-CM requisitando informações atualizadas acerca dos processos administrativos constantes do documento de fls. 12/13, anexando cópias das mesmas.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, no aguardo de resposta.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 20, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Cível nº:  
1.22.011.000153/2010-95

Trata-se de Procedimento Administrativo Cível instaurado a partir de informações contidas no Inquérito Policial nº 1851/2004, com a finalidade de apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade mineradora de Maury França Abreu Mineração Ltda. - ME.

Ao exame da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, verifica-se que, segundo a sistemática adotada por aquele ato, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo que no presente caso é necessária a apuração de eventual dano ao meio ambiente.

Desse modo, considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 6º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a ocorrência de possível dano ao meio ambiente, converto este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renúncia das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) oficie-se ao DNPM para que informe se a área não arrendada pela empresa Maury França Abreu Mineração Ltda. (171,09 ha) é explorada pela própria empresa, ou encontra-se inexplorada até o momento.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo de resposta.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 158, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Proc. MPF/PR/TO nº  
1.36.000.000707/2009-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, instaurado para verificar a regularidade da exploração da Praia do Escapele, no município de Araguaã - TO;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada, bem como necessidade de acompanhamento constante do processo administrativo do licenciamento ambiental; resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaã - TO

INTERESSADOS: Izabel Cristina de Olanda Oliveira, Secretária do Patrimônio da União e Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.

OBJETO: Verificar a regularidade da exploração da Praia do Escapele, no município de Araguaã - TO;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93;

2- Determinar a realização das seguintes providências:

- Notifique-se a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado do Tocantins a comparecer nesta PR/TO no dia 04.04.2011, às 16 horas, a fim de prestar informações sobre a situação do Processo nº 05560.000372/2009-51;

- Extraíam-se cópias dos autos e encaminhem-se à COORJU para distribuir a um dos escritórios desta PR/TO com atribuição para examinar possível responsabilidade penal e administrativa pela omissão nas respostas aos ofícios de f. 38, 44, 46 e 49.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

#### PORTARIA Nº 160, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Proc. MPF/PR/TO nº  
1.36.000.000059/2010-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, instaurado para verificar a regularidade ambiental de intervenção realizada pelo município de Porto Nacional para embarcadouro da Balsa às margens do lago da UHE Luís Eduardo Magalhães, em área de preservação permanente;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada, bem como necessidade de acompanhamento constante do processo administrativo do licenciamento ambiental; resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Capitania Fluvial do Araguaia -Tocantins

INTERESSADOS: Município de Porto Nacional e NATU-RATINS.

OBJETO: Fiscalização do Licenciamento Ambiental do atracadouro da balsa de Porto Nacional - TO;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências:

- Designo reunião para o próximo dia 11.04.2011, às 14 horas, nesta PR/TO, para a qual deverão ser convidados o NATU-RATINS, o Município de Porto Nacional e a Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para tratar do licenciamento ambiental do referido empreendimento;

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

#### PORTARIA Nº 161, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Proc. MPF/PR/TO nº  
1.36.000.000295/2009-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, instaurado para verificar a regularidade ambiental do aterro sanitário de Porto Nacional - TO;

Considerando que, embora a obra tenha impacto apenas local, sua execução foi objeto de contrato de repasse firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o que atrai interesse da União e atribuição do MPF;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada, bem como necessidade de acompanhamento constante do processo administrativo do licenciamento ambiental; resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Iniciativa Própria;

INTERESSADOS: Município de Porto Nacional, NATURA-TINS e Fundo Nacional do Meio Ambiente/FNMA/MMA.

OBJETO: Fiscalização do Licenciamento Ambiental do aterro sanitário de Porto Nacional - TO;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências:

- Designo reunião para o próximo dia 11.04.2011, às 14 horas, nesta PR/TO, para a qual deverão ser convidados o NATU-RATINS, o Município de Porto Nacional e a Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para tratar do licenciamento ambiental do referido aterro sanitário;

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

#### PORTARIA Nº 26, DE 3 DE MARÇO DE 2011

PR-MT-00003689/2011

A Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar ao Procurador da República Mário Lúcio de Avelar para dar cumprimento a decisão da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, exarada no Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001223/2007-21.

VANESSA CRISTHINA M. Z. R. SCARMAGANANI

#### PORTARIA Nº 27, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO para dar cumprimento a decisão da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, exarada no Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001992/2010-24.

VANESSA CRISTHINA M. Z. R. SCARMAGANANI

#### PORTARIA Nº 28, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

PR-MT-00003693/2011

A Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Ludmila Bortoleto Monteiro para dar cumprimento a decisão da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, exarada no Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001517/2010-58.

VANESSA CRISTHINA M. Z. R. SCARMAGANANI

#### PORTARIA Nº 8, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao procedimento administrativo nº 1.30.009.000143/2010-27;

CONSIDERANDO que no referido procedimento administrativo são apurados possíveis danos ao meio ambiente em razão da construção irregular de quiosques na Praia do Forte, especificamente na região denominada "Lido", situada no município de Cabo Frio.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente procedimento, tendo em vista que a requisição contida no ofício de fl. 19 ainda não foi atendida;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil público, adotando-se a seguinte ementa: "CABO FRIO - PRAIA DO FORTE - LIDO - QUIOSQUES SUPOSTAMENTE IRREGULARES - DANOS AO MEIO AMBIENTE.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. aguarde-se o atendimento ao expediente de fl. 19. Após, conclusos.

THIAGO SIMÃO MILLER

#### PORTARIA Nº 9, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao procedimento administrativo nº 1.30.009.000145/2010-16;



CONSIDERANDO que no referido procedimento administrativo são apurados possíveis danos ao meio ambiente em razão das construções irregulares de residências na região denominada "Comunidade do Lido", situada no município de Cabo Frio.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente procedimento;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil público, adotando-se a seguinte ementa: "CABO FRIO - PRAIA DO FORTE - "COMUNIDADE DO LIDO" - RESIDÊNCIAS SUPOSTAMENTE IRREGULARES - DANOS AO MEIO AMBIENTE.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. determinar a expedição de ofício à GRPU, encaminhando o mapa acostado à fl. 15 dos autos, e indagar se as construções, que hoje formam a denominada "Comunidade do Lido", no município de Cabo Frio, foram erigidas em área da União. Em caso positivo, informar se as ocupações encontram-se inscritas ou são passíveis de inscrição junto àquele órgão.

THIAGO SIMÃO MILLER

### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Peças de Informação nº  
1.11.000.000657/2010-18

Ante o exposto, Determino, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, consistente em irregularidades na contratação da empresa TERSERGEL - Terceirização de Serviços Gerais Ltda pelo INSS e gestão dos respectivos contratos administrativos, haja vista o descumprimento de obrigações trabalhistas e a consequente falta de fiscalização referente a tais obrigações.

Determino, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

Retifique-se o cadastro desse procedimento, de forma que as seguintes informações passem a constar do campo "resumo": "Improbidade administrativa. Agente Público. Supostas irregularidades na contratação da empresa prestadora de serviços terceirizados TERSERGEL - Terceirização de Serviços Gerais Ltda pelo INSS em Alagoas. Ausência de processos licitatórios. Irregularidades na gestão dos contratos administrativos relativas à ausência do devido recolhimento do FGTS dos empregados. Omissão na fiscalização por parte da autarquia federal".

Em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a apresentação de cópia dos procedimentos licitatórios do qual foi participante a empresa TERSERGEL - Terceirização de Serviços Gerais Ltda, a fim de verificar possíveis irregularidades nos contratos administrativos celebrados por essa autarquia federal.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES  
ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Peças de Informação nº  
1.11.000.000316/2010-42

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, consistente na apuração dos ilícitos praticados em detrimento da legislação de mineração, concernentes às irregularidades apontadas na concessão do direito de lavra da Serra Saudinha, bem como do não reconhecimento da caducidade dos direitos de lavra pelo DNPM.

DETERMINO, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

Em seguida, oficie-se o 25º Distrito do DNPM/AL solicitando esclarecimentos acerca das irregularidades, ora noticiadas, concernentes ao processo de concessão de lavra da Serra Saudinha, acompanhados dos documentos que se fizerem pertinentes.

Anexe-se ao ofício cópia das fls. 3-14.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES  
ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 11, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PRONAF, ATRÁVES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERMEDIADAS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, através do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.001127/2009-53 em inquérito civil público a fim de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF pelas sucursais do Banco do Nordeste do Brasil - BNB e Banco do Brasil S.A. situadas no município de União dos Palmares/AL, por ocasião da concessão de crédito e da fiscalização de sua aplicação.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPPF) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se à gerência das referidas sucursais do BNB e do Banco do Brasil S.A., solicitando informações sobre os fatos descritos no relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União.

4. Ressalte-se que os ofícios mencionados no item anterior desta portaria deverão ser instruídos com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 16/17 dos autos

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

#### PORTARIA Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 22, da Lei 8.429/92) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambas da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a verificação de possíveis irregularidades envolvendo a administração do Parque Nacional do Iguaçu. Irregularidades estas consistentes em comercialização de produtos por ambulantes na rodovia de acesso e no Centro de Recepção do Parque, problemas que envolvem os guias e a administração do Parque.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambas da Resolução CSMPPF nº 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06, à 5ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia eletrônica desta portaria;

b) Oficiar a direção do Parque Nacional do Iguaçu para se manifestar, encaminhando cópia dos documentos juntados, requisitando manifestação quanto a cada um deles;

c) Com a resposta, abra-se nova conclusão.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

#### PORTARIA Nº 17, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000269/2010-79

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a investigar supostas irregularidades ocorridas no Convênio nº 3701/2004 (SIAFI 51046), firmado entre o município de Campina Grande/PB e o Ministério da Saúde para aquisição de equipamentos e material permanente quanto ao Programa de Atenção à saúde da pessoa com deficiência.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ºCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

IV. Expeça-se ofício ao Ministério da Saúde, requisitando cópia da prestação de contas do convênio em foco e informações acerca de sua aprovação ou rejeição;

V. Expeça-se ofício ao Prefeito de Campina Grande/PB, requisitando cópia do processo de dispensa de licitação e da prestação de contas relativos ao convênio em epígrafe;

VI. Junte-se o extrato das pesquisas empreendidas no Portal da Transparência e Sistemas SAGRES;

VII. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

#### PORTARIA Nº 48, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 17 de maio de 2006, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000488/2006-30, instaurado para acompanhamento da aplicação das verbas federais oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Bolsa Família (PBF) nos 10 (dez) municípios de maior população, e nos 10 (dez) de menor índice de desenvolvimento humano (IDH), do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve:

O signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente procedimento administrativo nº 1.11.000.000488/2006-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Retornem os autos concluso com o cumprimento do determinado nos itens anteriores.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

#### PORTARIA Nº 51, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000872/2006-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades Administração Executiva Regional da FUNAI localizada no município de Água Boa/MT. As irregularidades apontadas dizem respeito a utilização de bem público para fins particulares, aquisição de combustível mediante frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como a contratação de empresa para a prestação de serviços, de propriedade do esposo da Administradora-substituta, proporcionando a esta vantagem indevida em razão do superfaturamento de preço os bens e serviços prestados.

Após a conversão em Inquérito Civil Público, determino as seguintes providências:

1. seja oficiado ao Presidente da FUNAI, solicitando informações quanto às providências tomadas em face da requisição contida no Ofício OF/PR/MT/4º OF.PATRIMÔNIO PÚBLICO/Nº 726/2010, e o encaminhamento de relatório da fiscalização da Administração Executiva Regional da FUNAI do município de Água Boa/MT;

2. seja oficiado à Controladoria Regional da União em Mato Grosso, solicitando informações quanto ao cumprimento da requisição de fiscalização Administração Regional da FUNAI em Água Boa/MT, contida no Ofício OF/PR/MT/4º OF.CRIMM./Nº 727/2010, bem como a remessa do respectivo relatório oriundo da fiscalização;

3. seja oficiado à Superintendência da FUNAI em Mato Grosso, requisitando cópia do procedimento administrativo de justificativa da dispensa de procedimento licitatório para aquisição de combustível pela Administração Executiva Regional da FUNAI no município de Água Boa/MT nos anos de 2005 e 2006.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAUJO

#### PORTARIA Nº 54, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000761/2005-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades da execução do contrato celebrado entre Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) e a empresa Construtora Sanches Tripolini Ltda, em virtude do Procedimento Licitatório nº 50611.000027/2002-52, para realização de serviços de construção reconstrução da Rodovia BR 364, trecho: divisa GO/MT - divisa MT/RO.

Em atenção à requisição do Ministério Público Federal o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) encaminhou cópia do procedimento licitatório acima mencionado, em que se sagrou vencedora a empresa Construtora Sanches Tripolini Ltda, ora juntado no anexo I.

Segundo informações prestadas pelo DNIT (fls.30), a rodovia BR 364/MT se encontra pavimentada do trecho compreendido entre o km 614,4 (Novo Diamantino) até o km 720, cuja pavimentação foi concluída no exercício de 2009. Na altura no km 635,9 está localizada a interseção com a rodovia estadual MT-010, que dá acesso ao município de São José do Rio Claro, distante cerca de cem quilômetros da interseção com a BR 364.

Da documentação encaminhada pelo DNIT e encartada no anexo I, consta que as obras de construção e reconstrução da rodovia BR 364, subtrecho inicial Diamantino (km 614,4) - subtrecho final Campo Novo do Parecis (km 675,9), tiveram início em 31/12/2002 e terminaram apenas em 07/03/2009. Ou seja, foram necessários cerca de seis anos e dois meses para a implementação de pavimentação de 61,5 km de rodovia.

Consta ainda que para conclusão da pavimentação da BR 364/MT de Novo Diamantino a Itanorte restavam 79,3 km, tendo sido firmado contrato de empreitada com a empresa Construtora Sanches Tripolini Ltda, SR/MT 893/2009-00, lavrado em 21/12/2009, em decorrência do Processo licitatório nº 50611.001404/2008-66 (fls.46/52).

Requisitadas informações quanto ao cumprimento das obras relativas ao contrato SR/MT 893/2009-00, o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes noticiou a determinação à empresa Construtora Sanches Tripolini Ltda que, a partir de 11/03/2010, desse início a execução das obras de implantação e pavimentação da rodovia BR 364/MT, subtrecho Novo Diamantino - Itanorte, km 720,0 - km 799,3.

Assim, determino a realização das seguintes providências:

1. seja oficiado ao DNIT requisitando esclarecimentos quanto ao período excessivo, mais de seis anos, para a conclusão das obras de pavimentação da rodovia BR 364, subtrecho inicial Diamantino (km 614,4) até o subtrecho final Campo Novo do Parecis (km 675,9), esclarecimentos sobre eventuais motivos de paralisações das obras nesse interregno, bem como os motivos das sucessivas prorrogações contratuais, de 31/12/2002 a 07/03/2009, e o regime de execução de pagamento à empresa Construtora Sanches Tripolini Ltda, informando ainda se houve qualquer espécie de pagamento quando as obras estiveram paralisadas;

2. seja oficiado ao DNIT requisitando informações se foram iniciadas as obras de revitalização da BR 364/MT, no trecho compreendido entre Diamantino e Itanorte (entroncamento MT 170), segmento km 720,0 - km 799,3, referente ao contrato SR/MT 893/2009-00. Em caso positivo, qual a atual situação do andamento da obra e prazo estipulado para sua conclusão.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAUJO

#### PORTARIA Nº 54, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de averiguar a regularidade nas isenções tributárias e na concessão de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social-CEBAS, no que se refere a FUNDAÇÃO ESCOLA ROSEMAR PIMENTEL - FERP, a fim de apurar a existência de eventual dano ao patrimônio público, bem como a responsabilização pelos atos danosos praticados, resolve:

O Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar a investigação atinentes aos pontos acima destacados.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000232/2009-09 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 54, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000078/2010-13, instaurado a partir de representação da empresa TELTRONIC BRASIL LTDA., noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2009) realizado pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Piauí para contratação de empresa para prestação de serviço de modernização do sistema de rádio comunicação na região metropolitana de Teresina e cidades pólos, com verbas federais oriundas no Convênio SENASP/MJ nº 0471/2008, celebrado entre a União e o Estado do Piauí, por intermédio de suas respectivas secretarias de segurança pública;

CONSIDERANDO que foi encaminhada representação ao Tribunal de Contas da União para que procedesse à apuração e análise dos fatos noticiados na representação;

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito do TCU/SECEX-PI o processo TC nº 004.600/2010-0, o qual foi apensado ao processo TC nº 002.918/2010-2, para tramitação conjunta, por tratar de idêntica matéria também enviada ao Tribunal pela empresa Teltronic Brasil Ltda.;

CONSIDERANDO que, ao apreciar o processo TC nº 002.918/2010-2, o TCU proferiu o Acórdão nº 7352/2010, pelo qual foi conhecida e considerada procedente a representação, sendo aplicada a penalidade de multa aos responsáveis;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento administrativo e a necessidade de realização de diligências para formação de convicção para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006; resolve:

Com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000078/2010-13, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2009, realizado pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Piauí para contratação de empresa para prestação de serviço de modernização do sistema de rádio comunicação na região metropolitana de Teresina e cidades pólos, com verbas federais oriundas no Convênio SENASP/MJ nº 0471/2008, celebrado entre a União e o Estado do Piauí, por intermédio de suas respectivas secretarias de segurança pública;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-e e publique-se.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

#### PORTARIA Nº 72, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;



Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000029/2005-77 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao Programa Brasil Criança Cidadã - BCC no município de Davinópolis.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Daniel Silva Alves.

3) Autor(es) da representação: Município de Davinópolis. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: I) Oficie-se à Secretaria de Controle Externo do TCU para que informe se houve apreciação do relatório de gestão, constante da Tomada de Contas Anual, citado no documento em anexo, e, em caso afirmativo, se respectivo ato decisório foi encaminhado à AGU para providências quanto ao ressarcimento ao erário. II) Outrossim, em atenção ao voto de fl. 253-v, expeça-se ofício à prefeitura municipal de Davinópolis com a recomendação cabível visando a melhoria do serviço.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 79, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.01.001.000059/2010-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude da ausência de prestação de contas do convênio nº 2879/2005 (558955 SIAFI), celebrado entre o município de Amarante e a Fundação Nacional de Saúde.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Miguel Marconi Duailibe Gomes.

3) Autor(es) da representação: Município de Amarante. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficie-se à FUNASA para que preste informações atuais a respeito do convênio nº 2879/2005 (558955 SIAFI), celebrado com o município de Amarante, especialmente: i) se a prestação de contas final, de responsabilidade da gestora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, foi apresentada e, em caso positivo, quando e em qual situação se encontra; ii) se já foi instaurada a Tomada de Contas Especial; iii) se, mesmo com a prestação de contas parcial encaminhada em 02/05/2007, o ex-gestor Miguel Marconi Duailibe Gomes, encontra-se inadimplente.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 82, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000130/2007-90 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo FNDE ao Município de João Lisboa/MA, por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o exercício de 2007.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

3) Autor(es) da representação: Instaurado de ofício. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Juntar cópia do relatório de auditoria realizada no município de João Lisboa/MA, referente ao PNAE/2007-2008; após, conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 94, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000115/2010-47 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em razão de irregularidades detectadas pelo DENASUS, após auditoria de inspeção realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, no período de 15 a 19.05.2006.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Ildon Marques de Sousa e Antônio Magno de Sousa Borba.

3) Autor(es) da representação: DENASUS. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Aguarde-se resposta aos ofícios de fls. 31/32, após, conclusos.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 96, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000183/2003-97 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao FUNDEF, no município de Tasso Fragoso/MA, exercício 2001.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Luciano de Sousa Lopes.

3) Autor(es) da representação: Sebastião Ribeiro de Macedo.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 97, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000053/2006-97 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em razão denúncia de irregularidades na aplicação de recursos do SUS no Hospital Municipal de Imperatriz, no ano de 2006.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Ildon Marques de Souza e outros.

3) Autor(es) da representação: Conselho Municipal de Saúde.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: I - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que preste informações atuais a respeito do cumprimento das recomendações no relatório nº 5384 do DENASUS.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 98, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000128/2010-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude das notícias de possível acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Estreito/MA, os quais estariam também exercendo o cargo de recenseador do IBGE, atuando na coleta de dados, durante o CENSO 2010.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Hélio Arruda da Silva, Ireane Trajano da Silva Sousa, Maria Lucia Leão de Sales, Rosineide de Sousa e Suly Carneiro Lopes.

3) Autor(es) da representação: 1ª Promotoria de Justiça de Estreito-MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusos ao gabinete para adoção das medidas judiciais pertinentes.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 119, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possível recusa de atendimento por ambulância do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, ao Sr. José Carvalho Almeida, no município de Feira de Santana em 2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000339/2009-71) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 152, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposta prática de irregularidades na gestão de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNA-TE transferidos ao município de Conceição do Almeida/BA no exercício de 2004, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000102/2010-24) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 158, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar ausência de licitação para a contratação das empresas Skalla Construtora Ltda e Consult Consultoria e Engenharia Ltda., pelo município de Rafael Jambeiro/BA, para a realização de obras e serviços, no exercício de 2008, com recursos do FUNDEB, conforme noticiado pelo Tribunal de Contas dos Municípios no Processo nº 33985-08, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000100/2010-35) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 167, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposta prática de irregularidades na gestão de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao município de Lamarão/BA, fatos noticiados no Relatório de Auditoria nº 7401 realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS em 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000361/2010-55) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 189, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar transferidos ao município de Castro Alves/BA em 2006, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000287/2010-77) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 192, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar transferidos ao município de Varzedo/BA no exercício de 2007, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000491/2010-98) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 203, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB transferidos ao município de Baixa Grande/BA em 2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000226/2010-18) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à pro-



postura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000194/2010-51, cujo objeto é a apuração de irregularidades no uso de verba pública federal, proveniente de programas relacionados ao Ministério da Educação, ocorridas no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000195/2010-03, cujo objeto é a apuração de irregularidades no uso de verba pública federal, proveniente de programas relacionados ao Ministério da Previdência Social, ocorridas no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000197/2010-94, cujo objeto é a apuração de irregularidades no uso de verba pública federal, proveniente de programas relacionados ao Ministério da Saúde, ocorridas no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000199/2010-83, cujo objeto é a apuração de irregularidades no uso de verba pública federal, proveniente de programas relacionados ao Ministério das Comunicações, ocorridas no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000150/2010-21, cujo objeto é a verificação de eventuais irregularidades na escolha de área (terreno) para a implantação do campus da Universidade Federal de Uberlândia - UFU - na cidade de Patos de Minas;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 6, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000201/2010-14, cujo objeto é a apuração de irregularidades no uso de verba pública federal, pro-

veniente de programas relacionados ao Ministério do Turismo, ocorridas no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000203/2010-11, cujo objeto é a apuração de irregularidades no uso de verba pública federal, proveniente de programas relacionados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, ocorridas no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000205/2010-01, cujo objeto é a apuração de irregularidades no uso de verba pública federal, proveniente de programas relacionados ao Ministério das Cidades, ocorridas no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

**PORTARIA Nº 8, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011**

I C P nº 1.29.010.000148/2010-31. PRM-GE/RS-1º OFCIV-000044/2011. Objeto: visa acompanhar denúncia recebida pelo site da PFDC, requerendo a apuração do convênio SIAFI 568937, com verbas do Ministério do Turismo, para construção do pórtico no município de Vitória das Missões (RS). Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5º CCR. Representante: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Interessados: Município de Vitória das Missões (RS). PAC originário: 1.29.010.000148/2010-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, em 17 de junho de 2010, foi recebida denúncia via correio eletrônico (fls. 02/03), por meio do site da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, requerendo a apuração do convênio SIAFI 568937 com verbas do Ministério do Turismo para construção do pórtico do Município de Vitória das Missões, alegando que a execução teve preços unitários e quantitativos excessivos, bem como o pagamento integral do valor contratado sem que tenha sido executada a integralidade do projeto;

CONSIDERANDO a expedição do OF/SOTC/PRM/SA nº 423/2010 (fl. 70), bem como as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no Of. DCF - Gab. nº 3756/2010 (fls. 71-101), o qual encaminhou cópia do Processo de Contas nº 10985-02.00/07-5 do Executivo Municipal de Vitória das Missões (RS), referente ao exercício de 2007 e registrou que o referido processo encontra-se pendente de Decisão até a presente data, por conta da determinação do Exmo. Conselheiro-Relator no sentido de sobrestar o feito até o julgamento de matéria relacionada ao Município (fl. 71), tendo em vista a Promoção do MPC nº 0108/2009 (fls. 99-101);

CONSIDERANDO as diligências expendidas até o momento e a informação prestada por meio do Of. DCF - Gab nº 4.302/2010 (fl. 104) da Direção de Controle e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, de que o Processo de Contas nº 10985-02.00/07-5 do Executivo Municipal de Vitória das Missões encontra-se pendente de decisão por conta de determinação do Conselheiro-Relator, de sobrestamento do feito até o julgamento da matéria relacionada ao Município, tendo em vista a Promoção do MPC nº 0108/2009;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os últimos procedimentos realizados, expedição do OF/SOTC/PRM/SA nº 005/2011 ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do RS (fl. 108), bem como a resposta daquele Tribunal, pelo Ofício nº 395/2011/SA (fl.109), informando que não há previsão para a conclusão do Processo de Contas nº 10985-02.00/07-5 do Executivo Municipal de Vitória das Missões (RS), referente ao exercício de 2007;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil Público ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85); resolve:

Converter o presente procedimento administrativo Cível em Inquérito Civil Público, com o objetivo de acompanhar o teor da denúncia recebida.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

- oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando informações quanto à previsão do julgamento da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Vitória das Missões/RS (Processo de Contas nº 10985-02.00/07-5), bem como, quando estiver concluído esse julgamento, pugno pelo envio de cópia da decisão a esta Procuradoria da República, com a maior brevidade possível. Encaminhar para subsídios, cópias das folhas 108-110.

OSMAR VERONESE

**PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000254/2010-35, cujo objeto é a apuração de irregularidades na Unidade de Saúde do Distrito de Conceição, Município de Riachinho/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

**PORTARIA Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000157/2010-42, cujo objeto é a apuração de eventual improbidade administrativa na Prefeitura Municipal de Buritis, quando da realização do Convite n. 013/06;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

**PORTARIA Nº 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000270/2010-28, cujo objeto é a apuração de irregularidades no transporte escolar municipal do Município de João Pinheiro/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

**PORTARIA Nº 12, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000079/2010-86, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades existentes na utilização de carteira de pesca profissional no Município de Unai.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

**PORTARIA Nº 21, DE 1º DE MARÇO DE 2011**

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.0000204/2009-90

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em inquérito civil público - ICP, com a finalidade de solucionar questão objeto do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB a partir de cópias do inquérito civil público 1.24.001.000054/2006-71, em face de denúncia encaminhada ao núcleo de atendimento ao cidadão, referente a possível desvio de verba em obras na escola estadual Seráfico da Nóbrega localizado no município de São Mamede.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

**PORTARIA Nº 41, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010**

Ref.: Expediente nº 000446/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do relatório de auditoria encaminhado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, realizada mediante solicitação da Controladoria Geral da União - CGU, que aponta indícios da prática de improbidade administrativa pelo Prefeito de Mirangaba/BA, Sr. Adilson Almeida do Nascimento (gestão 2005-2008), consistente em irregularidades aplicação de recursos oriundos Programa Nacional de Alimentação Escolar - Fundamental e Creche (PNAE e PNAC), nos exercícios de 2005 e 2006, bem como dos recursos provenientes do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino Para Atendimento à Educação - PEJA, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, relacionados ao exercício financeiro de 2006, todos vinculados ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requistem-se do FNDE as seguintes diligências:

1.1 - O encaminhamento da documentação correspondente a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro, relacionada à prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Fundamental e Creche (PNAE e PNAC), do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino Para Atendimento à Educação - PEJA, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, relacionados ao mandato do gestor Adilson Almeida do Nascimento, no período de 2005-2008.

2. Junte-se certidão da Câmara de Vereadores de Mirangaba/BA, indicando o período do mandato do Prefeito Adilson Almeida do Nascimento;

3 - Notificar o Prefeito Municipal Adilson Almeida do Nascimento, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil (encaminhar cópia da representação).

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o expediente;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 42, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010**

Ref.: Expediente nº 452/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da representação subscrita pela Prefeitura Municipal de Gavião/BA, representada pela atual Prefeita, Sra. Benvinda de Oliveira Silva, que aponta indícios da prática de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito, Sr. Joaquim de Oliveira Cunha, consistente em irregularidades na prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, vinculados ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente ao exercício de 2003;

CONSIDERANDO que, em consulta ao site www.fn-de.gov.br, constatou-se a seguinte situação para a prestação de contas do PDDE-2003: "inadimplente";

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade; resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requistem-se do FNDE as seguintes diligências:

1.1 - O encaminhamento da documentação correspondente a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro, relacionada à prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola, referente ao exercício de 2003, apresentada pelo Município de Gavião/BA.

2. Junte-se certidão da Câmara de Vereadores de Gavião/BA, indicando o período do mandato do ex-Prefeito Joaquim de Oliveira Cunha, a fim de analisar eventual prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, a exceção do ressarcimento.

3 - Notificar o ex-Prefeito Municipal Joaquim de Oliveira Cunha, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil (encaminhar cópia da representação).

4 - Ciência da instauração ao Representante.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o expediente;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 65, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011**

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades detectadas pela auditoria nº 336 realizada pelo DENASUS. Autos nº 1.14.004.000887/2003-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 25/11/2003, em razão de representação protocolada pelo Ministério da Saúde, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no qual foi informado possíveis irregularidades detectadas pela auditoria nº 336 realizada pelo DENASUS, na qual verificou a contratação, pelo município de Serrinha, de profissionais na área de saúde não habilitados pelos respectivos conselhos de classe;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se a Prefeitura de Serrinha e o Procurador do Município para que informe e envie os documentos comprobatórios das providências adotadas referentes ao Relatório de Auditoria nº 336-DENASUS. Conceder prazo improrrogável de 5 dias e consignar ressalva quanto ao ato de improbidade e crime. Ofício a ser entregue em mãos;

3. Oficie-se o Fundo Nacional de Saúde para que encaminhe cópia da TCE - SIPAR 25000-086992/2003-36;

4. Oficie-se a Secretaria Federal de Controle - CGU para que informe se foi efetuado o ressarcimento das verbas a serem glosadas, conforme apurada pela TCE - SIPAR 25000-086992/2003-36.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

**PORTARIA Nº 66, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011**

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, oriundos de diversos ministérios, no município de Pintadas/BA, nos exercícios 2005 a 2007. Autos nº 1.14.004.000031/2008-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 05/12/2006, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o intuito de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais relacionados à diversos ministérios, atribuída ao ex-Prefeito do município de Pintadas/BA Valcir Almeida Rios, entre os exercícios de 2005 a 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Pintadas/BA, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a origem dos recursos federais que subsidiaram os processos licitatórios listados às fls. 80/81 (cuja cópia deverá instruir o ofício), esclarecendo o número do convênio ou do contrato de repasse firmado com o ente federal para liberação das verbas.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 353, DE 4 DE MARÇO DE 2011**

No período de 28/02/2011 a 04/03/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.16.000.000555/2002-14 1.24.000.001147/2002-08

1.26.000.001693/2004-28 1.14.000.000812/2005-27

1.16.000.001588/2005-16 1.34.004.000692/2005-35

1.13.000.000204/2007-11 1.14.001.000082/2007-16

1.18.003.000445/2007-54 1.20.000.001095/2007-15

1.25.000.000180/2007-80 1.28.000.000233/2007-51

1.17.001.000003/2008-46 1.20.000.000249/2008-32

1.22.000.002474/2008-39 1.22.003.000541/2008-51

1.25.000.001825/2008-82 1.30.002.000018/2008-62

1.30.012.000738/2008-17 1.34.014.000099/2008-12

1.14.004.000263/2009-84 1.15.000.000018/2009-70

1.16.000.001177/2009-54 1.16.000.001190/2009-11

1.22.002.000233/2009-16 1.27.000.002336/2009-54

1.29.015.000121/2009-65 1.29.019.000170/2009-68

1.33.009.000073/2009-61 1.34.024.000334/2009-18

1.18.000.001662/2010-97 1.19.001.000096/2010-59

1.20.000.001165/2010-31 1.20.000.001224/2010-71

1.23.000.002331/2010-12 1.25.009.000304/2010-42

1.26.000.002532/2010-08 1.30.012.000580/2010-91

1.30.012.000587/2010-11 1.33.000.003154/2010-37

1.33.001.000500/2010-15 1.34.002.000020/2010-15

Eugênio José Guilherme de Aragão.

1.19.000.000782/2002-20 1.24.000.000067/2002-66

1.25.000.002067/2003-13 1.22.000.001098/2004-31

1.34.013.000080/2004-52 1.18.000.008106/2005-84

1.28.000.000576/2005-53 1.34.023.000086/2005-91

1.14.000.000040/2006-12 1.25.000.003276/2006-19

1.25.003.013986/2007-16 1.29.005.000184/2007-79

1.14.002.000063/2008-61 1.20.000.001055/2008-54

1.24.002.000106/2008-61 1.29.005.000072/2008-07

1.35.000.000770/2008-47 1.11.000.001120/2009-31

1.14.001.000125/2009-25 1.14.004.000494/2009-98

1.18.000.000466/2009-61 1.22.000.003245/2009-12

1.27.000.000849/2009-21 1.15.001.000163/2010-84

1.15.003.000099/2010-11 1.15.003.000132/2010-11

1.18.000.001368/2010-85 1.19.001.000131/2010-30

1.20.000.001438/2010-47 1.22.011.000171/2010-77

1.23.002.000216/2010-85 1.24.000.001827/2010-23

1.26.000.002575/2010-85 1.26.001.000099/2010-58  
1.30.012.000307/2010-67 1.30.012.000346/2010-64  
1.32.000.000168/2010-36 1.34.001.008532/2010-21  
1.23.000.000271/2011-76 1.26.000.000239/2011-89  
1.34.018.000035/2011-87

Maria Hilda Marsiaj Pinto

1.26.000.000087/2002-23 1.14.000.000569/2004-66  
1.22.002.000015/2004-77 1.34.001.002619/2004-47  
1.13.000.000342/2005-39 1.20.000.000821/2005-11  
1.30.012.000562/2005-42 1.13.000.000151/2007-39  
1.14.002.000035/2007-62 1.14.002.000094/2007-31  
1.14.004.000183/2007-67 1.14.006.000032/2007-99  
1.14.010.000109/2007-61 1.16.000.000043/2007-54  
1.29.005.000189/2007-00 1.34.001.001748/2007-61  
1.14.003.000042/2008-35 1.14.004.000160/2008-33  
1.17.000.001104/2008-44 1.22.000.003183/2008-68  
1.34.004.200147/2008-90 1.10.000.000231/2009-68  
1.14.003.000051/2009-15 1.22.000.000263/2009-42  
1.26.000.000580/2009-10 1.26.000.000799/2009-19  
1.28.100.000015/2009-50 1.33.009.000072/2009-17  
1.13.000.000381/2010-01 1.14.002.000027/2010-11  
1.14.004.000499/2010-54 1.20.000.001822/2010-40  
1.22.000.003699/2010-27 1.26.000.002473/2010-60  
1.30.012.000661/2010-91 1.30.012.000776/2010-86  
1.23.000.000036/2011-02 1.23.000.000167/2011-81  
1.23.000.000258/2011-17 1.30.012.000037/2011-75  
1.33.010.000014/2011-79 1.34.008.000056/2011-11

Maria Franciele Olinda Santoro Facchini

1.30.012.000275/2001-17 1.15.000.001189/2002-03  
1.24.000.000680/2002-44 1.12.000.000331/2004-13  
1.14.000.001045/2004-92 1.14.000.000493/2005-50  
1.16.000.000152/2006-91 1.24.002.000076/2006-21  
1.14.002.000092/2007-41 1.14.006.000062/2007-03  
1.22.000.000493/2007-40 1.25.000.002906/2007-19  
1.14.001.000052/2008-91 1.14.001.000135/2008-80  
1.14.006.000037/2008-01 1.22.000.000440/2009-91  
1.22.006.000132/2009-13 1.26.000.002646/2009-14  
1.29.010.000066/2009-53 1.11.001.000029/2010-22  
1.13.000.001233/2010-04 1.14.004.000031/2010-60  
1.14.004.000271/2010-64 1.17.000.001563/2010-42  
1.22.000.003297/2010-22 1.22.000.003735/2010-52  
1.22.009.000530/2010-35 1.23.000.002051/2010-04  
1.25.000.002752/2010-61 1.26.000.002067/2010-05  
1.26.000.002255/2010-25 1.28.000.000651/2010-43  
1.29.008.000167/2010-15 1.30.009.000103/2010-85  
1.34.001.004178/2010-66 1.34.005.000050/2010-93  
1.34.012.000741/2010-06 1.34.014.000309/2010-97  
1.18.000.000030/2011-97 1.27.000.000046/2011-91

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

1.24.000.001149/2002-99 1.14.000.000166/2004-17  
1.14.000.001060/2004-31 1.20.000.000471/2004-10  
1.20.000.000775/2004-79 1.25.000.003532/2004-14  
1.28.007.000002/2004-34 1.34.023.000082/2005-11  
1.00.000.002758/2006-21 1.14.000.000157/2006-98  
1.16.000.002391/2006-85 1.14.004.000039/2007-21  
1.14.004.000165/2007-85 1.26.002.000142/2007-70  
1.28.000.000643/2007-00 1.18.000.009546/2008-00  
1.29.005.000081/2008-90 1.35.000.000302/2008-72  
1.13.000.000566/2009-74 1.14.004.000349/2009-15  
1.15.003.000329/2009-17 1.26.002.000174/2009-37  
1.33.005.000316/2009-00 1.14.000.001017/2010-13  
1.14.004.000132/2010-31 1.14.004.000305/2010-11  
1.15.000.001799/2010-53 1.16.000.003760/2010-33  
1.17.000.001234/2010-00 1.20.000.001037/2010-97  
1.22.000.003659/2010-85 1.25.008.000096/2010-91  
1.27.000.001907/2010-77 1.28.000.000632/2010-17  
1.28.000.001732/2010-61 1.29.000.000995/2010-15  
1.30.012.000739/2010-78 1.33.001.000520/2010-96  
1.11.000.000085/2011-58 1.15.000.000084/2011-64  
1.24.002.000005/2011-96 1.30.012.000133/2011-13  
1.33.016.000028/2011-32

Valquíria Oliveira Quixada Nunes

1.11.000.000221/2002-19 1.14.000.001029/2002-38  
1.14.000.000654/2003-43 1.00.000.003927/2004-88  
1.16.000.001323/2004-37 1.14.000.000502/2005-11  
1.28.000.000104/2005-09 1.14.001.000067/2006-97  
1.20.000.000619/2006-70 1.22.000.002163/2006-16  
1.14.004.000108/2007-04 1.30.012.000479/2007-35  
1.14.001.000038/2008-97 1.25.000.002908/2008-99  
1.25.013.000056/2008-56 1.26.000.002886/2008-20  
1.29.005.000071/2008-54 1.30.012.000379/2008-90  
1.34.014.000107/2008-21 1.14.004.000169/2009-25  
1.15.003.000256/2009-55 1.15.003.000311/2009-15  
1.16.000.002773/2009-51 1.26.000.001691/2009-43  
1.26.001.000056/2009-39 1.29.008.000908/2009-16  
1.30.012.000933/2009-10 1.34.016.000451/2009-81  
1.12.000.000845/2010-17 1.13.000.001278/2010-71  
1.14.001.000143/2010-41 1.14.004.000257/2010-61  
1.16.000.002098/2010-02 1.20.000.000728/2010-73  
1.22.000.003662/2010-07 1.22.001.000303/2010-80  
1.26.002.000091/2010-81 1.28.000.000642/2010-52  
1.30.012.001146/2010-29 1.30.012.001189/2010-12  
1.23.002.000014/2011-14 1.26.005.000032/2011-64

Total de procedimentos distribuídos: 250

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO  
Assessora Administrativa

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 54, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 001179.2010.03.000/4, instaurada em face de representação formulada por Katia Batista de Oliveira, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja improbidade administrativa, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 001179.2010.03.000/4, em face de Município de Contagem, inscrita no CNPJ sob o n.º 18715508000131, localizada à Praça Presidente Tancredo Neves, n.º 200. Bairro Camilo Alves., Contagem / MG - 32017-900.

Determina-se, de início, intimar a empresa LAR DE MARCOS a apresentar, em 20 dias, documentos.

ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA

### PORTARIA Nº 56, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 001367.2010.03.000/1, instaurada a partir do encaminhamento, pela PRT 1ª Região, de documentos extraídos de procedimento instaurado em face das empresas do Grupo PROSEGUR, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja fraude à relação de emprego, terceirização, resolve:

Nos termos do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do Inquérito Civil n.º 001367.2010.03.000/1, em face de BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.394.079/0016-90, localizada na Av. Álvares Cabral, n.º 370 - Centro, Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-000.

Determina-se, de início, intimar a empresa para apresentar documentos.

ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA

### PORTARIA Nº 57, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000847.2010.03.000/0, instaurado em face de representação formulada por Aquatec Serviços Subaquáticos Ltda., localizada na Av. Afonso Pena, n.º 748, sala 501, Belo Horizonte/MG - CEP: 30130.005, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: fraude à relação de emprego; terceirização; pagamentos não contabilizados; trabalho aquaviário; mergulho profissional; contrato de trabalho; meio ambiente do trabalho, resolve:

Nos termos do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do Inquérito Civil n.º 000847.2010.03.000/0, em face de CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.981.176/0001-58, localizada na Av. Barbacena, n.º 1200 - 12º andar - ala B1 - Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG - CEP: 30190.131 e em face de MAR E AR SERVIÇOS SUBAQUATICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.647.911/0001-29, localizada na Rua Goiás, n.º 549, Centro, Divinópolis/MG - CEP: 35500.001.

Determina-se, de início, a juntada de documentos - PA 48/03.

LUCIANA MARQUES COUTINHO

### PORTARIA Nº 59, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011.

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 001301.2010.03.000/0, instaurado em face de representação formulada por DENUNCIANTE ANÔNIMO, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja "CTPS e Registro de empregados; Salário", resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 001301.2010.03.000/0, em face de EMPRESA NOSSA SENHORA DO PILAR, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.727.232/0001-04, localizada à Rua Padre Faustino n.º 33 - Centro, São João Del Rei / MG - 36.300-024.

HELDER SANTOS AMORIM

### PORTARIA Nº 60, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 001737.2009.03.000/5, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: extinção do contrato individual de trabalho, Não pagamento das verbas, Fundo de Garantia por tempo de serviço, Seguro desemprego e outras fraudes, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 001737.2009.03.000/5, em face de HIGIERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.359.967/0001-03, localizada à Av. Bias Fortes, n.º 803 - conjunto 702 - Lourdes, Belo Horizonte / MG - 30170011.

Determina-se, de início, oficiar a administração do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

HELDER SANTOS AMORIM

### PORTARIA Nº 61, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 001004.2010.03.000/5, instaurado em face de representação formulada por DENÚNCIA SIGILOSA, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, irregularidades no meio ambiente do trabalho e desvio de função, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 001004.2010.03.000/5, em face de RECALL DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.753.527/0001-04, localizada à RUA 8 N.º 80 CARREFOUR DE CONTAGEM, Contagem / MG - 32250-070.

Determina-se, de início, oficiar a DRTE/MG.

HELDER SANTOS AMORIM

### PORTARIA Nº 62, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da REPRESENTAÇÃO N.º 000061.2011.03.000/6, instaurada em face de representação formulada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja "Discriminação à pessoa com deficiência - quotas para habilitados e reabilitados", resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000061.2011.03.000/6, em face de DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E PERIÓDICOS RIO MADEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.181.174/0001-72, localizada à Av Rio Madeira n.º 2147 - Guanabara, Betim / MG - 32.667-025.

Determina-se, de início, intimar a inquirida a apresentar documentos; oficiar a SRTE /MG indicando a abertura de IC e solicitar remessa dos AI's desta empresa; retificar o tema dos autos.

LUTIANA NACUR LORENTZ

### PORTARIA Nº 63, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 000839.2005.03.000/5, instaurado em face de representação formulada por denunciante anônimo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja "Jornada de Trabalho / Horas excedentes / Horas extras / Prorrogação; Jornada de Trabalho / Períodos de repouso / Intervalo intrajornada", resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do IC 000839.2005.03.000/5, em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (SUPERMERCADO CHAMPION), inscrita no CNPJ sob o n.º 45.543.915.0168-51, localizada à Rua Ceará, 1700, Belo Horizonte / MG - 30.150-311.

Determina-se, de início, oficiar a PRT 1ª Região solicitando informações e oficiar a SRTE/MG solicitando cópia de autos de infração lavrados em face do Carrefour.

ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA